

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO PROFISSIONAL EM
DIREITO

JOSIANE ANTUNES DA SILVA CRISTÓVAM

**PROJETO “MULHERES LIVRES” NO PRESÍDIO FEMININO
DE FLORIANÓPOLIS (SC): ESTUDO DE CASO DO MODELO
DE RESSOCIALIZAÇÃO/REINTEGRAÇÃO DA MULHER
PRESA POR MEIO DO MÉTODO APAC**

FLORIANÓPOLIS,
2019

JOSIANE ANTUNES DA SILVA CRISTÓVAM

**PROJETO “MULHERES LIVRES” NO PRESÍDIO FEMININO
DE FLORIANÓPOLIS (SC): ESTUDO DE CASO DO MODELO
DE RESSOCIALIZAÇÃO/REINTEGRAÇÃO DA MULHER
PRESA POR MEIO DO MÉTODO APAC**

Estudo de Caso submetido ao Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Professor Doutor Matheus Felipe de Castro

FLORIANÓPOLIS,
2019

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Cristóvam, Josiane Antunes da Silva

Projeto prisão sem algemas no Estado de Santa Catarina : Uma análise do modelo de ressocialização/reintegração da mulher presa por meio do projeto de implantação do método APAC nos presídios em Santa Catarina / Josiane Antunes da Silva Cristóvam ; orientador, Professor Doutor Matheus Felipe de Castro, 2019.
139 p.

Dissertação (mestrado profissional) -
Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2019.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - APAC. 3. Mulher presa. 4. Presídios. 5. Reintegração. Ressocialização.. I. Castro, Professor Doutor Matheus Felipe de . II. Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.



**UNIVERSIDADE FEDERAL
DE SANTA CATARINA**

Centro de Ciências Jurídicas

Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito

Campus Universitário Rector João David Ferreira Lima - Trindade

88040-900 - Florianópolis - Santa Catarina

Fone: (48) 3223-0390 - E-Mail: mpd.ufsc@gmail.com

**Projeto Mulheres Livres no Presídio Feminino de Florianópolis (SC):
Estudo de caso do modelo de ressocialização/reintegração da mulher
presa por meio do método APAC**

JOSIANE ANTUNES DA SILVA CRISTÓVAM

Esta Dissertação foi julgada e aprovada em sua forma final pelo Orientador e pelos demais membros da Banca Examinadora, composta pelos seguintes membros:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro
UFSC – Orientador

Prof. Dr. Marco Aurélio Rodrigues da Cunha e Cruz
UNOESC – Membro

Prof. Dr. Orides Mezzaroba
Coord. do Programa de Mestrado
Profissional em Direito

Prof. Dr. Orides Mezzaroba
UFSC – Membro

Prof. Orides Mezzaroba
Coordenador do Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito

Florianópolis, 21 de março de 2019.

A vocês José Augusto e José
Sérgio da Silva Cristóvam, meus
amores de vida!

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço a Deus e à Santa Paulina, pela luz, energia, bênçãos, proteção e milagre em minha vida.

Aos amores da minha vida, José Augusto - meu pequeno filho - que há 1 ano e 1 mês veio me mostrar o que é o amor que dói, e não menos importante, José Sérgio – meu marido – que aventura maravilhosa viver ao seu lado esses quase 13 anos.

Também, a minha gratidão eterna sempre será dirigida aos meus amados pais, José Altair e Maria Dolores, por todo esforço que fizeram para proporcionar aos filhos a melhor educação possível dentro das suas possibilidades; pelo incentivo em buscar o aprimoramento através do estudo, e principalmente, por terem me guiado pelo caminho do bem e do amor; agradeço também aos meus irmãos Marizete, Margareti e Adélcio, espelhos de vida, exemplos de estudo, batalha, força e comprometimento com tudo o que fazem.

Aos meus sobrinhos amados Leonardo, Thaís, Letícia, Gustavo, Igor e Sophia, vocês me preocupam e divertem a cada dia.

Aos meus queridos amigos Tiago, Karla, Giselle Pinto da Luz, Bruna Lapa, Gisele Liz e Lidiane, quanta luz vocês já trouxeram a minha vida.

Às amigas de vida e de mestrado Danyelle e Lara, isso tudo só está se concretizando por causa daquela tarde chuvosa, naquele banco de loja!

Agradeço também e de forma muito especial, aos meus colegas de trabalho, Felipe, Berward, Sabrina, Juli e Tati, profissionais de altíssima qualidade e comprometimento.

A Assistente Social Rose Duarte, obrigada por viabilizar esta pesquisa junta à APAC e FBAC.

Outrossim, expresso, de igual maneira, meu sincero agradecimento ao meu professor orientador Matheus Felipe de Castro, que com sua paciência e gentileza, me mostrou o caminho a seguir, percorrendo-o junto comigo. Certamente, seu auxílio e apontamentos foram fundamentais para o desenvolvimento e conclusão deste trabalho.

E por fim, agradeço ao Tribunal de Justiça e à Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, na pessoa do Coordenador do Mestrado Profissional em Direito, Orides Mezzaroba, que nos

proporcionaram aprofundar conhecimentos por meio desse curso com professores altamente qualificados.

“A mudança é uma porta que se abre por dentro” (Autor desconhecido).

RESUMO

O método APAC se caracteriza pela aplicação de disciplina rígida no estabelecimento prisional e se baseia no respeito, na ordem, no trabalho e no envolvimento da família do recuperando. Nesse método, diferentemente do que ocorre no sistema prisional comum, são os próprios presos, denominados de recuperandos, os corresponsáveis por sua própria recuperação. Portanto, esse trabalho tratará do “Projeto Mulheres Livres no Presídio Feminino em Florianópolis (SC)”, a partir da análise do modelo de ressocialização/reintegração da mulher presa, por meio do projeto de implantação do método APAC. Tem-se por objetivo geral investigar em que medida o método idealizado pela Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) pode ser considerado uma alternativa viável para diminuir os problemas decorrentes da falência do sistema penitenciário brasileiro, a partir da análise do projeto “Prisão Mulheres Livres”, em fase de implantação pela APAC no Presídio Feminino de Florianópolis (SC). Sendo assim, a partir do método dedutivo e com base em algumas técnicas de pesquisa, como o estudo de caso com levantamento de dados e pesquisa de campo, conclui-se que o modelo APAC oferece avanços se comparado ao modo tradicional de prisão. Os avanços do método APAC podem ser notados tanto sob a perspectiva dos detentos quanto para o sistema prisional brasileiro, sendo que os dados apresentados no decorrer desse estudo demonstram os prováveis efeitos positivos na implantação desse modelo no Estado de Santa Catarina.

Palavras-chave: Projeto Mulheres Livres. Método APAC. Presídios. Reintegração. Ressocialização.

ABSTRACT

The APAC method is characterized by the application of rigid discipline in the prison establishment and is based on respect, order, work and the involvement of the recovering family. In this method, unlike what occurs in the common prison system, are the prisoners themselves, called recoverers, who are co-responsible for their own recovery. Therefore, this work will deal with the "Free Women Project in the Women's Prison in Florianópolis (SC)", based on the analysis of the re-socialization/reintegration model of the arrested woman, through the implementation of the APAC method. The general objective is to investigate to what extent the method devised by the Association for the Protection and Assistance of Condemned Persons (APAC) can be considered a viable alternative to reduce the problems resulting from the collapse of the current Brazilian prison system, based on the analysis of the project "Prison Free Women ", being implemented by APAC at the Florianópolis Women's Prison (SC). Thus, based on the deductive method and some research technics, such as the case study with data collection and field research, it is concluded that the APAC model offers advances compared to the traditional prison mode. The advances of the APAC method can be noticed both from the perspective of the prisoners and the Brazilian prison system, and the data presented in the course of this study demonstrate the positive effects in the implantation of this model in the State of Santa Catarina.

Keywords: Women Free Project. APAC method. Prisons. Reintegration. Resocialization

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Ilustração 1 – Organograma APAC.....	56
Ilustração 2 – Sede da FBAC transferida para Itaúna/MG	58
Ilustração 3 – Inauguração da sede da FBAC transferida para Itaúna/MG.....	58
Ilustração 4 - Centro de Reintegração Social	98
Ilustração 5 – Trabalho dos reeducando na APAC de Itaúna/MG.....	99

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Comparativo entre presídio comum e método APAC	69
Quadro 2 – APACs em funcionamento	85
Quadro 3 – Quantidade de APACs em implantação no Brasil ...	87
Quadro 4 – Recursos humanos nas APACs (Dados Nacionais)	89
Quadro 5 – Custo do reeducando no método APAC X sistema comum	90
Quadro 6 - Abandonos e evasões no método APAC (Dados Nacionais).....	93
Quadro 7 - Índice de reincidência nas APACs.....	94
Quadro 8 – Número de reeducandos que aderiram ao método APAC no Brasil.....	94
Quadro 9 - APACs em funcionamento no Estado de Minas Gerais	96

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – APACS em funcionamento no Brasil	86
Gráfico 2 – APACs femininas e masculinas	86
Gráfico 3 – Comparação de APACs entre alguns Estados brasileiros	88
Gráfico 4 – Recursos humanos das APACs	89
Gráfico 5 – Comparativo de custos no método APAC e no sistema comum	90
Gráfico 6 – Presos no Brasil e em Minas Gerais	91
Gráfico 7 – Reeducandos por regime	95

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	25
1. BREVE RELATO HISTÓRICO DA PENA E DA FALÊNCIA DA PENA DE PRISÃO.....	29
1.1 BREVE RELATO HISTÓRICO DA PENA.....	29
1.2 FALÊNCIA DA PENA DE PRISÃO NO BRASIL.....	35
1.3 DISCURSO DA PENA COMO FORMA DE RESSOCIALIZAÇÃO	45
1.4 TENTATIVA DE REINserÇÃO.....	49
2. ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS – APAC: DA ORIGEM À EXPANSÃO.....	55
2.1 COMO IMPLEMENTAR UMA APAC?	61
2.2 ELEMENTOS FUNDAMENTAIS PARA O DESENVOLVIMENTO DO MÉTODO APAC	65
2.3 PRINCIPAIS DIFERENÇAS ENTRE O SISTEMA PENITENCIÁRIO COMUM E O MODELO APAC	74
3. ANALISANDO AS APACS NO BRASIL.....	83
3.1 LEVANTAMENTOS DAS APACS EM FUNCIONAMENTO E EM FASE DE IMPLANTAÇÃO NO BRASIL	85
3.2 APAC NO ESTADO DE MINAS GERAIS E OS ÍNDICES DE RESSOCIALIZAÇÃO ENTRE OS ANOS DE 2015 E 2018.....	96
3.2.1 Experiência da APAC em Itaúna.....	101
3.2.2 Experiência da APAC em São João Del Rei.....	104
3.2.3 Experiência da APAC em Santa Luzia	106
3.3 ATUAL SITUAÇÃO DA APAC EM SANTA CATARINA	108
OBRIGAÇÕES DO GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA:	112
OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA:	113
OBRIGAÇÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA:	114
CONCLUSÃO	115
REFERÊNCIAS.....	121
ANEXOS	131

ANEXO 1 – ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA.....	132
ANEXO 2 – PLANO DE TRABALHO.....	134

INTRODUÇÃO

O presente estudo apresentará o “Projeto Mulheres Livres no Presídio Feminino de Florianópolis (SC)”, a partir do estudo de caso do modelo de ressocialização/reintegração da mulher presa, em fase de implantação por meio do método APAC.

Inicialmente, o desenvolvimento dessa pesquisa se justifica pela sensível e tormentosa questão da falência do sistema prisional brasileiro, um tema latente na nossa sociedade, e que reclama a busca por instrumentais capazes de oferecer avanços no enfrentamento dessa verdadeira chaga nacional.

Além disso, o assunto interessa ao debate jurídico em geral, até porque apesar da Constituição de 1988, legislações infraconstitucionais e documentos internacionais garantirem a dignidade humana e as condições de dignidade aos encarcerados, o que se verifica, na prática, é a sistemática violação aos seus direitos mais básicos, no contexto de um sistema prisional povoado por recorrentes exemplos de ofensa aos mais elementares direitos humanos fundamentais.

Interessa, ainda, ao debate jurídico nacional, porque apesar de o Brasil ser signatário de tratados que versam sobre Direitos Humanos como o Pacto de São José da Costa Rica, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), e todos estes pactos, tratados, declarações imporem um modelo prisional voltado à ressocialização, essa é ainda uma promessa não cumprida no sistema prisional do Brasil.

Sobre o interesse da mestranda no tema, o exercício da função de Assistente de Promotoria junto ao Ministério Público de Santa Catarina fez com que aprofundasse a reflexão sobre a necessidade de se pensar e estudar a forma tradicional e falida do sistema prisional brasileiro atual, com a busca por propostas capazes de oferecer avanços ao modelo posto.

Dessa forma, discutir e apresentar o método idealizado pela Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) tem grande relevância, já que se visualiza um modelo que pode contribuir efetivamente para a melhoria do cenário da execução penal no Brasil.

Salienta-se, assim, que a temática proposta está adequada à linha de pesquisa escolhida pela mestranda e poderá oferecer uma análise acadêmica e profissional com relação a uma

relevante perspectiva do sistema prisional brasileiro e, especialmente, sobre as suas finalidades declaradas e não cumpridas.

A partir dessas considerações e justificativas, formula-se o seguinte problema: em que medida a implantação do método desenvolvido pela Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) contribui para o aprimoramento de um modelo prisional voltado à ressocialização/reintegração da mulher presa?

A busca por respostas a estas indagações parte da fixação de algumas hipóteses. Neste sentido, parte-se da ideia de há certo consenso no debate jurídico-político que o sistema prisional brasileiro atual se encontra falido. O condenado que ingressa no estabelecimento penitenciário é totalmente marginalizado e jogado à própria sorte, sobretudo ante as precárias condições a que estão submetidos. Após a prisão, a população encarcerada retorna à sociedade sem qualquer perspectiva de melhores condições de vida ou, o que é ainda pior, volta mais violenta e cada vez mais inserida no contexto do chamado “mundo do crime”.

Com base nesse contexto, surge a proposta de buscar alternativas para o cumprimento da pena, efetivamente voltadas à recuperação do preso, a fim de garantir ao indivíduo privado de sua liberdade uma possibilidade de cumprir o apenamento de uma forma digna e retornar ao convívio social de maneira menos traumática.

A busca por alternativas ao modelo clássico de cumprimento da pena, no sentido de garantir a sua execução e também os direitos dos presos, leva à pesquisa do método da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), que procura instrumentalizar uma alternativa eficiente, a partir de um modelo que tem refletido positivamente e contribuído para melhorar o cenário da execução penal no Brasil. Inclusive, esse método está em fase de implantação no Presídio Feminino de Florianópolis (SC), o que servirá de objeto para o estudo de caso deste trabalho.

Usualmente, nos estabelecimentos prisionais do sistema tradicional é necessária a presença de força policial para preservar a segurança, ordem e disciplina, ao passo que no método APAC são os próprios presos os responsáveis por todas essas funções.

Com efeito, o método idealizado pela APAC pode ser considerado uma alternativa viável para diminuir os problemas decorrentes da falência do sistema penitenciário brasileiro, na

medida em que propõe um modelo de execução da pena afinado com as garantias já dispostas na lei e com resultados efetivos na ressocialização/reintegração do preso.

Estabelecidas essas hipóteses, destaca-se como objetivo geral dessa pesquisa investigar em que medida o método idealizado pela Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) pode ser considerado uma alternativa viável para diminuir os problemas decorrentes da falência do sistema penitenciário brasileiro atual, a partir da análise do “Projeto Mulheres Livres”, em fase de implantação pela APAC no Presídio Feminino de Florianópolis (SC).

Tem-se, ainda, os seguintes objetivos específicos:

a) Examinar como surgiram os estabelecimentos penais no contexto brasileiro e quais os primeiros destinados ao encarceramento de mulheres;

b) Analisar quais são os documentos legislativos que tratam dos direitos das mulheres presas no contexto nacional e discutir sobre sua realidade no sistema prisional brasileiro;

c) Apresentar o “Projeto Mulheres Livres”, em fase de implantação pela APAC no Presídio Feminino de Florianópolis (SC), e discutir sobre o seu potencial de inovação, em especial no debate dos resultados efetivos na ressocialização/reintegração da mulher presa, inclusive com levantamento de dados e pesquisa de campo junto às mulheres abrangidas pelo projeto.

Sendo assim, com base no método de abordagem dedutivo e técnicas de pesquisa, como o estudo de caso com levantamento de dados, pesquisa de campo e, ainda, com base na pesquisa quali-quantitativa, descritiva e teórico-prática, o Capítulo 1 traz um breve relato histórico da pena e da falência da pena de prisão.

O Capítulo 2 apresenta uma análise detalhada sobre a origem e expansão da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – APAC, seus traços essenciais e algumas particularidades relevantes para o objeto central da pesquisa.

O Capítulo 3 apresenta o “Projeto Mulheres Livres”, em fase de implantação pela APAC no Presídio Feminino de Florianópolis (SC), bem como discute as principais peculiaridades do projeto e o seu potencial de avanço no contexto dos modelos prisionais que conformam o sistema brasileiro.

Por fim, as conclusões trazem a síntese da pesquisa realizada e da respectiva coleta de dados, para ao final responder ao problema central da pesquisa e retomar as hipóteses básicas

inicialmente lançadas, com as conclusões sobre o “Projeto Mulheres Livres”, em fase de implantação pela APAC no Presídio Feminino de Florianópolis (SC), e seus potenciais resultados efetivos na ressocialização/reintegração da mulher presa.

1. BREVE RELATO HISTÓRICO DA PENA E DA FALÊNCIA DA PENA DE PRISÃO

Este capítulo introdutório tem por principal finalidade apresentar um breve relato histórico da pena e, conseqüentemente, versar sobre a falência da pena de prisão.

Por conseguinte, trata-se, ainda, do discurso da pena como forma de “ressocialização” e sobre a tentativa de reinserção social dos apenados.

1.1 BREVE RELATO HISTÓRICO DA PENA

Desde a sua origem (início do século XIX), o modelo de encarceramento penal moderno objetivava a privação de liberdade e, ao mesmo tempo, a transformação do indivíduo. A liberdade é um bem pertencente a qualquer indivíduo, sendo que sua perda tem o mesmo valor para todos, ou seja, atinge a todos de uma maneira igualitária. Assim, indo de encontro à teoria do Direito Penal, aquele que comete um delito irá “pagar a sua dívida” com a privação da liberdade, a qual será quantificada pelo tempo de acordo com a infração cometida. Outro fundamento da prisão é a transformação do indivíduo como fator corretivo à medida que tenta recuperá-lo. Essa dupla função, jurídico-econômica e técnico-disciplinar, fez com que a prisão fosse considerada a pena mais imediata e mais civilizada (FOUCAULT, 2014. p. 224-225).

Segundo Bitencourt (2004, p. 04) na Antiguidade não se conheceu a privação da liberdade como uma forma de sanção penal. Apesar de o encarceramento ter surgido há milhares de anos, o seu caráter não era de pena. Até o final do século XVIII a prisão tinha forma de custódia, ou seja, natureza cautelar. Esta servia como forma de garantia para que se pudesse evitar a fuga do condenado, bem como meio de produção de provas, em que, frequentemente, se utilizavam métodos de tortura, sendo considerada legítima, na época. O enclausuramento não era considerado um fim e nem um meio de punição.

Afirma-se, dessa forma, que:

Até fins do século XVIII a prisão serviu somente aos objetivos de contenção e guarda dos réus, para preservá-los fisicamente até o momento de serem julgados ou executados. Recorria-se durante esse longo período

histórico, fundamentadamente, à pena de morte, às penas corporais (mutilações e açoites) e às infamantes.

Por isso, a prisão era uma espécie de antessala de suplícios. Usava-se a tortura, frequentemente, para descobrir a verdade (BITENCOURT, 2004, p. 04).

Lombroso (2001, p. 109-110) relata, que a prisão até os fins do século XVIII não possuía qualquer tipo de ligação com a noção de crime e sanção penal que se conhece atualmente.

Destaca-se, aliás, que os romanos conheceram o encarceramento com fins de custódia e que no Direito Germânico também não se conheceu a prisão com caráter de pena, vez que predominava, nessa época, a pena capital e aquelas de natureza corporal (BITENCOURT, 2004, p. 07).

Já na Idade Média, também não há uma ideia de pena privativa de liberdade, motivo pelo qual “a privação de liberdade continua a ter uma finalidade custodial, aplicável àqueles que seriam submetidos aos mais terríveis tormentos exigidos por um povo ávido de distrações bárbaras e sangrentas”, motivo pelo qual era comum a amputação de braços, pernas, olhos, dentre outros (BITENCOURT, 2004, p. 09).

Amaral (2013) relata, então, que:

A idade média também não conheceu – praticamente - o aprisionamento como sanção criminal sobre um delito praticado por alguém. As prisões continuaram a ser o local onde o acusado aguardava seu julgamento. Mas, em raras situações, a pena de prisão começou a ser aplicada. Eram casos excepcionais, em que a pena de mutilação prevista seria um exagero.

A igreja também adotou o encarceramento como forma de correção espiritual do pecador, a fim de que ele refletisse, em isolamento celular, sobre o erro cometido, reconciliando-se com Deus. A inquisição usou o cárcere em larga escala para custodiar hereges até a pena de morte; em muito menor porção usou a prisão como pena para quem praticasse leves heresias. Por isso, costuma-se atribuir o germen da pena de prisão à época medieval.

Durante os séculos XVI e XVII com a pobreza que abateu e se estendeu por toda a Europa foi iniciado, porém, um movimento para o desenvolvimento das penas privativas de liberdade. Esse movimento fomentava a criação e a construção de prisões organizadas para que houvesse a correção dos apenados (BITENCOURT, 2004, p. 16).

No entanto, a pena privativa de liberdade somente foi incluída no rol de punições a partir do século XVIII: com o banimento das penas cruéis e desumanas, a pena de prisão passou a funcionar de fato como forma de punição. E, nos finais do século XVIII, surgem os primeiros protótipos do que seriam hoje as penitenciárias (BITENCOURT, 2004, p. 57-58).

No Brasil, com o advento da Constituição de 1824, passou-se a reformular o sistema punitivo, banindo as penas cruéis, tais como a tortura e o ferro quente. Entretanto, não de forma completa, visto que os escravos ainda estavam sujeitos a esses tipos de penalidades (BRASIL, 1824).

Carvalho Filho (2002, p. 37,41) explica, nesse sentido, que a Constituição de 1824 aboliu o açoite, a tortura, a marca de ferro quente e outras penas cruéis que eram frequentemente utilizadas. Além disso, determinou que as cadeias fossem lugares limpos, seguros e bem ventilado e casas para separação dos réus, levando-se em consideração as circunstâncias, como também a natureza do crime praticado.

Em 1830, o Código Criminal do Império introduziu a pena de prisão sob duas modalidades: a prisão simples e a prisão com trabalho. Até então, por ser ainda uma Colônia Portuguesa, o Brasil se submetia às Ordenações Filipinas, as quais não previam pena de privação e cerceamento de liberdade. Não havia nenhum sistema penitenciário específico, ficando a cargo dos governos provinciais sua definição (ENGBRUCH; SANTIS, 2012).

Nota-se, assim, que a pena privativa de liberdade foi instituída pelo Código Criminal do Império de 1830 e que a pena de morte, bem como a pena na força ficou reservada às hipóteses mais graves, como, por exemplo, as de homicídio, latrocínio e insurreição dos escravos (CARVALHO FILHO, 2002, p. 37,41).

Foi, então, a partir de 1830, após a Independência, que se iniciou a construção de uma legislação apropriada ao povo brasileiro, deixando de lado os ideários ordenativos, a fim de, principalmente, afastar o domínio dos colonizadores e a sua opressão (DULLIUS; HARTMANN, 2016, p. 39).

Em 1850, foi inaugurada a primeira prisão brasileira, a Casa de Correição da Corte. Nela, a punição consistia na “reabilitação” do preso por meio do trabalho obrigatório nas oficinas durante o período diurno e o isolamento noturno. O trabalho, não remunerado, destinava-se a extrair o máximo de tempo e de forças do condenado, a fim de obrigá-los a terem bons hábitos. Já, o isolamento noturno destinava-se à ruptura do vínculo com o crime (FALCONI, 1998, p. 63).

A individualização da pena e o princípio da utilidade desta representaram um avanço no regime punitivo a partir do Código de 1830, mas foi a partir da edição do Código Penal de 1890, com a extinção da pena de morte que surgiu o sistema penitenciário de cunho correcional e com o intuito de “ressocialização” e “reeducação” do preso (DULLIUS; HARTMANN, 2016, p. 41).

Diante do aumento do número de presos, em 1904 surgiu a ideia da construção da Penitenciária no Estado de São Paulo, inaugurada em 1920 para abrigar 1.200 (mil e duzentos) presos. O modelo utilizado nesse estabelecimento dispunha de oficinas de trabalho, enfermaria e celas individuais e foi idealizado por Ramos de Azevedo, servindo de base para a construção de diversos presídios no Brasil, os quais, embora considerados modelares, não obedeciam ao princípio da classificação dos detentos, de forma que ficassem separados de acordo com a gravidade dos delitos. No intuito de individualizar a pena, foram então criados os Institutos Penais Agrícolas na década de 1950. Nesse modelo, os presos trabalhavam durante o dia no campo e a noite ficavam recolhidos nas celas coletivas (PORTO, 2008, p. 58).

Em 1940, foi publicada a consolidação das Leis Penais, completada com leis modificadoras, passando a ser chamada de Código Penal, que passou por modificações em 1969, 1977, 1981 e 1984, de acordo com a ideologia da época e, em 1984, foi promulgada a Lei nº 7.210 (Lei de Execução Penal) com o intuito de regulamentar a classificação e individualização das penas, garantindo direitos e estabelecendo os deveres dos presos (CARVALHO FILHO, 2002, p. 43).

Com relação à criação de penitenciária voltada ao cumprimento de pena para o sexo feminino, a década de 1940, representou um mecanismo de recolhimento de mulheres “indesejáveis”, independente do cometimento de crimes e da sua consequente condenação penal. A proposta de um cárcere para mulheres era de que fosse uma prisão nacional, localizada no Rio

de Janeiro, para onde iriam as mulheres condenadas à pena superior a quatro anos. O presidente do Conselho Penitenciário do Distrito Federal na época - Candido Mendes - solicitou a instalação de uma penitenciária agrícola para as mulheres. No entanto, o pedido nunca foi atendido, inclusive, até nos dias de hoje não se tem uma prisão agrícola feminina (SOARES; ILGENFRITZ, 2002, p. 52-55).

A partir da década de 1940 os estabelecimentos femininos tomaram ar de conventos, ou seja, após a reforma que definiu a necessidade de estabelecimentos exclusivos para mulheres, a prisão passou a ser um local de fortalecimento dos chamados “instintos positivos” (domésticos) e expulsão dos negativos (sexuais), por meio das atividades domésticas, como trabalhos de crochê, tricô, na cozinha, limpeza, proibição de visitas, de adereços de cabelos ou roupas sensuais (SOARES; ILGENFRITZ, 2002, p. 57-58).

A partir do dia 09 de novembro de 1942 é então:

[...] criada pelo Decreto n.º 3971, de 2/10/1941, a primeira penitenciária feminina do antigo Distrito Federal. Construída especialmente para tal fim, em Bangu, bem distante dos presídios para homens, a prisão feminina esteve sob administração interna e pedagógica das freiras, que se incumbiam da educação, disciplina, trabalho, higiene e economia, ficando a cargo da Penitenciária Central do Distrito Federal (PCDF) os serviços de guarda, transporte, alimentação, roupa de cama e lavanderia, assistência médica, farmacêutica e funerária. As atribuições das religiosas foram definidas em um contrato, que estipulava seus direitos e deveres, mas que definia claramente os limites de seus encargos e a subordinação formal à direção do PCDF, e portanto, em última análise, ao Estado (SOARES; ILGENFRITZ, 2002, p. 57-58).

Com tantos estudos ligando o comportamento indesejável à sexualidade e a necessidade de “santificação” da mulher para a sua regeneração, o Decreto Lei nº 3.971 de 24.12.1941, que tratava sobre o cumprimento de penas no Distrito Federal,

indicava que os serviços internos desses estabelecimentos deveriam ser confiados a uma congregação de religiosas. Tendo a religião uma influência decisiva sobre o espírito da mulher, foi nessa ideologia que as primeiras prisões femininas surgiram no Brasil, ou seja, em um conceito menos de segurança e mais de conversão religiosa (SOARES; ILGENFRITZ, 2002, p. 57-58).

A primeira prisão, mais reconhecida e estruturada com uma administração específica para as mulheres presas, foi o Reformatório de Mulheres Criminosas, posteriormente chamado Instituto Feminino de Readaptação Social de Porto Alegre/RS, em 1937, no centro da capital. Essa unidade foi vista como um grande avanço na adaptação das prisões brasileiras aos princípios na “nova criminologia” que impunha o respeito à dignidade humana dos presos (VOEGELI, 2003, p. 75).

Apesar de muitos relatórios denunciarem a situação precária das mulheres nas prisões do país, foi do Código Penal de 1940 a previsão legal de que as mulheres deveriam cumprir sua pena em estabelecimento específico. De acordo com o artigo 29, § 2º desse diploma legal: “as mulheres cumprem pena em estabelecimento especial, ou, à falta, em secção adequada de penitenciária ou prisão comum, ficando sujeitas a trabalho interno” (BRASIL, 1940).

A partir, então, do Código Penal de 1940, os decretos regulamentando a criação de penitenciárias femininas foram sendo promulgados pelo país. O primeiro deles foi do de São Paulo - Decreto nº 12.116, de 11 de agosto de 1941 – que deu origem ao “Presídio de Mulheres” do Estado, inaugurado em 21 de abril de 1942, e que previa, dentre as inovações, não estabelecidas em lei nacional, o direito de a mãe presa permanecer com seu filho até a idade de três anos (SÃO PAULO, 1941).

Note-se que essa determinação era muito mais avançada no que diz respeito ao direito à maternidade, haja vista que a legislação atual permite a presença do filho recém-nascido com a mãe até a idade de seis meses, conforme disposição do artigo 83, § 2º, da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984).

Sendo assim, uma vez apresentada sucintamente a história da penitência no mundo, com ênfase no contexto brasileiro, estuda-se no tópico seguinte sobre a falência da pena de prisão no Brasil.

1.2 FALÊNCIA DA PENA DE PRISÃO NO BRASIL

No contexto brasileiro, as penas corporais foram as primeiras formas do controle punitivo, o que pode ser observado nos livros penais das Ordenações vigentes no Brasil desde o período colonial, muito embora se tenham proibido estas penas cruéis, como, por exemplo, após a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.¹ No entanto, elas ainda permanecem na realidade de várias instituições de controle, ou melhor, nunca saíram de cena (ANDRADE, 2014, p. 175).

O modelo do sistema prisional brasileiro foi criado em um período em que o pensamento sobre a pessoa presa era diferente do que o país vive atualmente. Antigamente, o preso era uma serventia para os senhores em tempos de revolução, império e ditadura. Hoje, vive-se a democracia e esta influencia a Administração Pública e, conseqüentemente, a administração carcerária (DULLIUS; HARTMANN, 2016, p. 48).

A rotina nos estabelecimentos penais brasileiros é marcada por uma violência interna, bem como por uma divisão de poder segundo critérios próprios de um ambiente caótico. Normalmente, prédios em ruínas são utilizados como unidades prisionais, onde superlotação, doenças e mortes fazem parte dessa atmosfera, conforme se verificará mais adiante. Também nesses locais a assistência judiciária é deficitária e, algumas vezes, inexistente. Ao ingressarem no sistema prisional, os presos são entregues à própria sorte e isso é resultado, principalmente, da ausência de uma figura representativa do Estado. Não obstante a prisão ser legitimada pelo *jus puniendi* do Estado, ela representa um ato de violência e acaba atingindo também a família dos presos (SILVA, 2013, p. 215).

Destaca-se sobre o mencionado no parágrafo antecedente que houve, inclusive, no ano de 2008, a publicação do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema

¹ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XLVII - não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis;” (BRASIL, 1988).

Carcerário que demonstrou afronta a uma série de direitos dos apenados e que nesse referido documento encontram-se dados assustadores (BRASIL, 2008).

Discorre, nesse sentido, Assis (2007, p. 75) ao enfatizar que vários são os problemas que assolam o sistema prisional brasileiro nos dias de hoje. Dentre eles, cita-se a superlotação das celas, bem como a precariedade e insalubridade destas últimas que acabam tornando o ambiente propício para que haja a proliferação de doenças e de epidemias.

Não se pode esquecer, ainda, que há uma má alimentação dos encarcerados, o sedentarismo, utilização de drogas, falta de higiene, etc. Assis (2007, p. 75) explica, por isso, que todos esses fatores e “[...] toda a lugubridade da prisão fazem com que o preso que ali adentrou numa condição sadia de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas”.

Em decorrência desses e de outros problemas estruturais relativos à prisão nos dias atuais, afirma-se, então, que:

Os presos adquirem as mais variadas doenças no interior das prisões. As mais comuns são as doenças do aparelho respiratório, como a tuberculose e a pneumonia. Também é alto o índice de hepatite e de doenças venéreas em geral, a AIDS por excelência. Conforme pesquisas realizadas nas prisões, estima-se que aproximadamente 20% dos presos brasileiros sejam portadores do HIV, principalmente em decorrência do homossexualismo, da violência sexual praticada por parte dos outros presos e do uso de drogas injetáveis.

Além dessas doenças, há um grande número de presos portadores de distúrbios mentais, de câncer, hanseníase e com deficiências físicas (paralíticos e semiparalíticos). Quanto à saúde dentária, o tratamento odontológico na prisão resume-se à extração de dentes. Não há tratamento médico-hospitalar dentro da maioria das prisões. Para serem removidos aos hospitais, os presos dependem de escolta da PM, a qual na maioria das vezes é demorada, pois depende de disponibilidade.

Quando o preso doente é levado para ser atendido, há ainda o risco de não haver mais nenhuma vaga disponível para o seu atendimento, em razão da igual precariedade do nosso sistema público de saúde.

Acaba ocorrendo a dupla penalização do condenado: a pena de prisão propriamente dita e o lamentável estado de saúde que ele adquire durante a sua permanência no cárcere (ASSIS, 2007, p. 75)

Nota-se, diante do acima mencionado, que há um total descaso por parte do Poder Público e que se pode verificar o descumprimento de dispositivos da Lei de Execução Penal, como, por exemplo, o artigo 40 e o artigo 41 (ASSIS, 2007, p. 75) e que disciplinam o seguinte:

Art. 40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento (BRASIL, 1984).

Ademais, violam-se dispositivos constantes na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e da Resolução da Organização das Nações Unidas (ONU) que dispõe sobre Regras Mínimas para o Tratamento do Preso (ASSIS, 2007, p. 75).

Há, inclusive, dois casos que merecem destaque, no contexto brasileiro, quais sejam, o caso do “Complexo Penitenciário de Pedrinhas” no Estado do Maranhão e, ainda, do Presídio Urso Branco, situado no Estado de Rondônia que não podem deixar de ser mencionados, porque retratam o caos do sistema prisional brasileiro, mas são apenas dois dos inúmeros exemplos de como a pena de prisão vem sendo tratada com descaso no contexto brasileiro.

No primeiro caso, qual seja, do Complexo Penitenciário de Pedrinhas, constata-se que, aproximadamente, 60 (sessenta) pessoas foram mortas no ano de 2013 e mais de 15 (quinze) no ano de 2014. No entanto, o Estado brasileiro nada fez para garantir “[...] com eficiência os direitos humanos de uma parcela das pessoas, que são as pessoas que estão presas e seus familiares” (MARTINS, 2014).

Foram relatados nesse Complexo Penitenciário acima mencionado inúmeras denúncias que relataram torturas, maus-tratos, restrição de visitas, dentre outros direitos que, via de regra, deveriam ser concedidos aos encarcerados (MARTINS, 2014). Por isso, em decorrência de notícias até mesmo envolvendo canibalismo, a Resolução da Corte Interamericana de Direitos

Humanos de 14 de novembro de 2014 foi emitida com a seguinte redação:

RESOLVE:

1. Requerer ao Estado que adote, de forma imediata, todas as medidas que sejam necessárias para proteger eficazmente a vida e a integridade pessoal de todas as pessoas privadas de liberdade no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, assim como de qualquer pessoa que se encontre neste estabelecimento, incluindo os agentes penitenciários, funcionários e visitantes.
2. Requerer ao Estado que , mantenha os representantes dos beneficiários informados sobre as medidas adotadas para implementar a presente medida provisória.
3. Requerer ao Estado que informe à Corte Interamericana de Direitos Humanos a cada três meses, contados a partir da notificação da presente Resolução, sobre as medidas provisórias adotadas em conformidade com esta decisão.
4. Solicitar aos representantes dos beneficiários que apresentem as observações que considerem pertinentes ao relatório requerido no ponto resolutivo anterior dentro de um prazo de quatro semanas, contado a partir do recebimento do referido relatório estatal.
5. Solicitar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos que a apresente as observações que considere pertinentes ao relatório estatal requerido no ponto resolutivo terceiro e às correspondentes observações dos representantes dos beneficiários dentro de um prazo de duas semanas, contado a partir da transmissão das referidas observações dos representantes.
6. Dispor que a Secretaria da Corte notifique a presente Resolução ao Estado, à Comissão Interamericana e aos representantes dos beneficiários.

No Presídio de Urso Branco, porém, registra Koster (2009) que o cenário, apesar de diferente, não se distanciava daquele do Complexo Penitenciário de Pedrinhas, motivo pelo qual houve afronta a uma série de direitos fundamentais constitucionais e infraconstitucionais dos apenados.

Por isso, Koster (2009) assinala que:

Entre os anos de 2002 e 2006, os presos, sem vigilância, com trânsito supostamente livre entre as celas, segregado em grupos rivais acirravam as disputas pelo poder dentro dos pavilhões. Os agentes penitenciários permaneciam fora da carceragem alegando falta de segurança para cumprir com suas funções. As celas sequer possuíam cadeados. Como resultado dessa situação, instalou-se o caos dentro do presídio e os internos praticaram chacinas entre grupos rivais, degolando e mutilando outros internos perante a presença dos seus familiares, agentes públicos e imprensa.

Num período de cinco anos, foram quase cem mortes causadas por desavenças e vinganças dos presos entre si, consequências de torturas e assassinatos cometidos pelos próprios agentes públicos e a falta de assistência médica. As mortes demonstraram situações de violência extremada.

Diante do enorme número de assassinatos, a Comissão de Justiça e Paz solicitou às autoridades competentes, relação de todas as mortes ocorridas no presídio. Tais relações, fornecidas em diferentes datas, não coincidiram entre si. Para a CJP, tais discrepâncias evidenciam o descaso do Estado brasileiro com as vidas dos presos colocados sob sua tutela. Devido às contradições, as listas jamais puderam ser encaradas como conclusivas.

A CJP tem acompanhado a situação do presídio Urso Branco desde o ano de 2000, quando em novembro do referido ano, ocorreu a primeira rebelião, que resultou na morte de três presos e mais de trinta feridos, além da total destruição do departamento

administrativo, inclusive o arquivo que continha o registro de todos os custodiados. A partir desse evento, as informações não primaram mais pela exatidão, porque o movimento de ingresso dos presos é intenso e diário. Após esses eventos, a Polícia Militar do Estado de Rondônia assumiu a administração do presídio.

Não bastasse isso, registra-se, ainda, no tocante ao cenário do Presídio Urso Branco, que no dia 1º de janeiro do ano de 2002 os presos fizeram uma rebelião e começaram a matar internos, motivo pelo qual a tropa de choque da Polícia Militar entrou no presídio no dia subsequente.

Ao final, foram 45 (quarenta e cinco) mortes de presos que foram assassinados a golpes e tiveram cabeças decepadas, bem como braços e pernas mutilados (CARVALHO; GARCIA; MELO, 2007, p. 14).

No dia 18 de fevereiro de 2002 “foram encontrados os corpos em alto grau de decomposição dos internos Sidnei José da Silva, Marcos Oliveira Monteiro e Arimacy Cavalcante, em um túnel no subsolo da cela 19”. Essa descoberta somente foi possível em virtude de “[...] denúncia dos familiares que não localizaram na visita semanal” (CARVALHO; GARCIA; MELO, 2007, p. 14).

Não bastasse isso, no dia 10 de março de 2002, mais dois internos foram assassinados como demonstração de que o Estado não detinha mais o controle da unidade prisional, sendo que nessa ocasião ambos tiveram cabeça e braços decepados no pátio, no decorrer do banho de sol, diante dos demais internos (CARVALHO; GARCIA; MELO, 2007, p. 14).

Posteriormente, nos meses de abril e de maio do ano de 2002, outros assassinatos houveram no Presídio de Urso Branco e foram tão violentos quanto os narrados anteriormente, sendo que um deles envolveu caso de esquartejamento (CARVALHO; GARCIA; MELO, 2007, p. 14).

Diante desse cenário, no dia 21 de setembro de 2005 a Corte Interamericana de Direitos Humanos recomendou a adoção de medidas cautelares no Presídio Urso Branco, mesmo já tendo enviado duas Resoluções em 2004. Portanto, na Resolução de 21 de setembro de 2005 indicou-se, o seguinte:

RESOLVE:**1. Requerer ao Estado que:**

a) adote de forma imediata todas as medidas que sejam necessárias para proteger eficazmente a vida e integridade pessoal de todas as pessoas detidas na Penitenciária Urso Branco, assim como as de todas as pessoas que ingressem nesta, entre elas os visitantes e os agentes de segurança que prestam seus serviços na mesma;

b) adequê as condições da mencionada penitenciária às normas internacionais de proteção dos direitos humanos aplicáveis à matéria;

c) remeta à Corte uma lista atualizada de todas as pessoas que se encontram detidas na penitenciária e, ademais, indique com precisão:

1) as pessoas que sejam colocadas em liberdade;

2) as pessoas que ingressem no referido centro penal;

3) o número e nome dos reclusos que se encontram cumprindo condenação;

4) o número e nome dos reclusos sem sentença condenatória; e

5) se os reclusos condenados e os não condenados se encontram localizados em diferentes seções;

d) investigue os acontecimentos que motivam a adoção das medidas provisórias com o fim de identificar os responsáveis e impor-lhes as sanções correspondentes, incluindo a investigação dos acontecimentos graves ocorridos na penitenciária depois da Corte ter emitido a Resolução de 18 de junho de 2002; e

e) no máximo em 6 de novembro de 2005, apresente à Corte o décimo primeiro relatório sobre o cumprimento das medidas indicadas nos anteriores incisos deste ponto resolutivo e nos pontos resolutivos segundo e terceiro, particularmente sobre as medidas que adote de forma imediata para que não se produzam privações de vida nem atos que atentem

contra a integridade das pessoas detidas na penitenciária e das que por qualquer motivo ingressem na mesma.

2. Requerer ao Estado que realize todas as gestões pertinentes para que as medidas de proteção sejam planejadas e implementadas com a participação dos petionários das medidas, de tal maneira que as referidas medidas sejam brindadas de forma diligente e efetiva e que, em geral, o Estado mantenha os petionários informados sobre o avanço de sua execução.

3. Requerer aos petionários das medidas e à Comissão Interamericana de Direitos Humanos que apresentem suas observações ao relatório solicitado no ponto resolutivo primeiro desta Resolução dentro do prazo de dois e quatro semanas, respectivamente, contados a partir de seu recebimento.

4. Requerer ao Estado que continue informando à Corte Interamericana de Direitos Humanos, a cada dois meses, sobre o cumprimento e implementação das medidas indicadas nos pontos resolutivos primeiro e segundo da presente Resolução.

5. Requerer aos petionários das medidas e à Comissão Interamericana de Direitos Humanos que apresentem suas observações aos relatórios bimestrais do Estado dentro dos prazos de quatro e seis semanas, respectivamente, contados a partir de seu recebimento.

6. Notificar a presente Resolução à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, aos petionários das medidas e ao Estado.

A fim de minimizar os problemas enfrentados pelo sistema prisional brasileiro, Rolim (2003) relata que é necessário ir muito além das medidas necessárias, definindo-se um novo modelo prisional ao país para iniciar uma transformação a partir de um novo conceito de instituição prisional.

Bezerra (2015) corrobora com o acima mencionado e esclarece diante dos inúmeros problemas relativos ao sistema prisional brasileiro que:

Mudanças radicais neste sistema se fazem urgentes, pois as penitenciárias se transformaram em verdadeiras "usinas de revolta humana", uma bomba-relógio que o judiciário brasileiro criou no passado a partir de uma legislação que hoje não pode mais ser vista como modelo primordial para a carceragem no país. O uso indiscriminado de celular dentro dos presídios, também é outro aspecto que relata a falência. Por meio do aparelho os presidiários mantêm contato com o mundo externo e continuam a comandar o crime. Ocorre a necessidade urgente de modernização da arquitetura penitenciária, a sua descentralização com a construção de novas cadeias pelos municípios, ampla assistência jurídica, melhoria de assistência médica, psicológica e social, ampliação dos projetos visando o trabalho do preso e a ocupação, separação entre presos primários e reincidentes, acompanhamento na sua reintegração à vida social, bem como oferecimento de garantias de seu retorno ao mercado de trabalho entre outras medidas. Hoje o delinqüente é condenado e preso por imposição da sociedade, ao passo que recuperá-lo é um imperativo de ordem moral, do qual ninguém deve se escusar. A sociedade somente se sentirá protegida quando o preso for recuperado. A prisão existe por castigo e não para castigar, jamais devemos nos esquecer disso. O Estado não se julga responsável pela obrigação no que diz respeito ao condenado. A superlotação é inevitável, pois além da falta de novos estabelecimentos, muitos ali se encontram já com penas cumpridas e são esquecidos. A falta de capacitação dos agentes, a corrupção, a falta de higiene e assistência ao condenado também são fatores que contribuem para a falência. O Estado tenta realizar, na prisão, durante o cumprimento da pena, tudo quanto deveria ter proporcionado ao cidadão, em época oportuna e, criminosamente deixou de fazê-lo. Mas este

mesmo Estado continua a praticar o crime, fazendo com que as prisões fabriquem delinqüentes mais perigosos, e de dentro das cadeias os presos continuam praticando crimes e comandando quadrilhas.

Sabe-se que o objetivo da pena privativa de liberdade é a punição daqueles que transgrediram alguma norma penal (D'AGOSTINI; RECKZIEGEL, 2016, p. 23).

No entanto, a função essencial da pena é a “ressocialização” do preso, de forma que o este possa retornar à sociedade, reeducado e recuperado. Na prática, o indivíduo apenado com pena de privação de liberdade, ao ingressar no sistema prisional, não somente perde seu direito de ir e vir, mas também a sua dignidade (D'AGOSTINI; RECKZIEGEL, 2016, p. 23).

Uma vez destacado no parágrafo antecedente sobre a “ressocialização” do preso como essencial da pena, passa-se no tópico subsequente a versar sobre o discurso da pena como forma de “ressocialização”.

1.3 DISCURSO DA PENA COMO FORMA DE RESSOCIALIZAÇÃO

Antes de versar sobre o foco central desse capítulo e que tem por principal finalidade tratar acerca do discurso da pena como forma de “ressocialização”, importante se faz salientar que de acordo com Bitencourt (2004, p. 101) a pena pode ser vista sob tríplice função, porque existem teorias que defendem a sua finalidade retributiva, como também aquelas que defendem a sua finalidade preventiva e outras que entendem que há uma finalidade retributivo-preventiva.

Para as teorias relativas ou também chamadas de preventivas da pena, deve-se compreender, então, que a pena deve se destinar à prevenção de novos delitos, ou seja, dificultar que haja a realização de outras práticas criminosas e, conseqüentemente, impedir que se volte à delinquência (GROKSKREUTZ, 2010).

Para Bitencourt (2004, p. 121):

Para as teorias preventivas, a pena não visa retribuir o fato delitivo cometido e sim prevenir a sua comissão. Se o castigo ao autor do

delito se impõe, segundo a lógica das teorias absolutas, *quia peccatum est*, somente porque delinuiu, nas teorias relativas a pena se impõe *ut ne peccetur*, isto é, para que não volte a delinquir.

Deve-se compreender, diante das lições apresentadas no parágrafo anterior, que a prevenção busca evitar a realização de novos ilícitos penais.

Por isso, Bitencourt (2004, p. 125,129) explica que a prevenção pode ser geral ou específica. “Para a teoria da prevenção geral, a ameaça da pena produz no indivíduo uma espécie de motivação para não cometer delitos”. Destarte, assinala-se que para a teoria da prevenção especial procura-se “[...] evitar a prática do delito, mas, ao contrário da prevenção geral, dirige-se exclusivamente ao delinquente em particular, objetivando que não volte a delinquir”.

Sendo assim, deve-se entender que a prevenção geral tem caráter intimidatório, motivo pelo qual volta-se aos destinatários da norma penal e visa impedir a prática de ilícitos. Porém, a prevenção especial busca a “ressocialização” (SHITANTI, 1999, p. 184).

No contexto brasileiro, porém, adota-se a teoria retributivo-preventiva e que é também chamada de teoria mista, eclética ou unificadora da pena. Afirma-se isso, porque a pena tem por escopo a prevenção e retributividade (SILVA, 2002, p. 36).

Em decorrência da adoção dessa teoria ora mencionada, muitos autores fazem referência à pena como uma forma de “ressocialização” do apenado, mas se esquecem que, para isso, necessário se faz, primeiramente, adequar todo um sistema que está à beira do caos, conforme já assinalado anteriormente.

Para os autores que se manifestam e discursam que a pena deve ser aplicada como forma de “ressocialização”, esta é uma matéria que tem direta relação com a recuperação do homem que se encontra encarcerado. Está ligada, assim, à readaptação individual e a um tipo de privilégio que deve ser concedido a este indivíduo que possui dignidade, acima de tudo (FALCONI, 1998, p. 81).

Veronese (1997, p. 37) esclarece, ainda, que a “ressocialização” é uma forma, isto é, uma tentativa de acabar com o problema da ociosidade, dentre outros problemas existentes no

âmbito do sistema prisional brasileiro, já que o encarceramento expõe os apenados a condições subumanas e degradantes.

Nota-se, que não há dúvidas quanto à importância da “ressocialização” dos apenados no contexto brasileiro e que tal “ressocialização” pode ser entendida, então, como garantia à aplicabilidade de direitos fundamentais mínimos que se encontram inseridos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e em documentos internacionais, como, por exemplo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e a Resolução da Organização das Nações Unidas (ONU) que dispõe sobre Regras Mínimas para o Tratamento do Preso (ASSIS, 2007, p. 75).

Entretanto, Junqueira (2005, p. 14) assinala que são observados inúmeros e sucessivos fracassos quanto à aplicação da pena no contexto brasileiro. Afirma-se isso, porque o que está se desencadeando, na prática, é uma transformação ou piora do indivíduo, fazendo dele um ser que não terá condições de regenerar-se ou ressocializar-se.

Portanto, assinala Koenig (2006, p. 95):

[...] que atualmente o sistema penitenciário contempla o caos, visto que os estabelecimentos prisionais se encontram sempre superlotados, estimulando a violência e em nada contribuindo para uma reabilitação eficaz do detento, impossibilitando-lhe, desta forma, o reingresso na sociedade. Não obstante, o direito à dignidade, constitucionalmente garantido, é flagrantemente desrespeitado na execução da pena privativa de liberdade.

Andrade (2015, p. 291) finaliza afirmando que quando se trata acerca da “ressocialização” e do funcionamento do sistema penal nos dias hodiernos, constata-se “promessas vitais descumpridas, excessivas desigualdades, injustiças e mortes não prometidas”. Segundo essa autora, “mais do que uma trajetória de eficácia invertida, na qual se inscreve não apenas o fracasso do projeto penal declarado mas, por dentro dele, o êxito do não projetado; do projeto penal latente da modernidade”.

Por esse motivo, afirma-se que:

A falta de políticas públicas e o descaso com as normas já existentes fazem com que a reintegração se faça cada dia mais longíqua do que se necessita; pertinente se faz uma reavaliação do que se tem e do que se precisa e mais do que ficar no papel dar sentido prático às propostas que existem em relação a essa recuperação e as que já estão sendo discutidas (FIGUEIREDO NETO; MESQUITA; TEIXEIRA; ROSA, 2009).

Resta claro, diante dessas ponderações, que falta engajamento do Estado para que se reduzam os índices de desigualdade, de injustiças e mortes, bem como políticas públicas prisionais (ANDRADE, 2015, p. 291; FIGUEIREDO NETO; MESQUITA; TEIXEIRA; ROSA, 2009).

No tocante a estas políticas públicas prisionais e que foram mencionadas nos parágrafos anteriores, destaca-se, então, que:

As políticas ressocializadoras permitem uma melhor gestão dos estabelecimentos penais, mantendo os internos ocupados com ações positivas e diminuindo os períodos de ociosidade, que via de regra, servem para pensar e planejar novos delitos. Cada preso, de acordo com suas necessidades, pode ser submetido à política que melhor lhe preparar para o retorno à sociedade. No entanto, a preocupação não é unicamente com os presos, mas também com a sociedade como um todo, afinal, quanto mais preparados eles forem para retornar ao convívio social, menor a probabilidade de voltar a delinquir (MANFROI, 2016).

Entretanto, apesar do exposto acima, nota-se que tais políticas públicas ainda não são implantadas eficazmente e outras sequer foram implantadas com esse propósito. Por isso, falta investir na humanização, ou seja, “[...] na melhoria do sistema prisional, como exigência do Estado de Direito, mesmo porque, não se justifica que ao cumprimento da pena, seja acrescentado um sofrimento a mais [...]” (COSTA; SANTOS, 2015, p. 248).

Feitas essas considerações, vale salientar que no decorrer desse trabalho não utilizar-se-ão como sinônimas as expressões

“ressocialização” e “reinserção social”, tal como fazem alguns doutrinadores, como, por exemplo, Falconi (1998, p. 98), motivo pelo qual trata-se no capítulo subsequente sobre outra temática que tem direta relação com o foco central desse trabalho, qual seja, a tentativa de reinserção social dos apenados.

1.4 TENTATIVA DE REINSERÇÃO

Diante da falência do discurso da “ressocialização”, faz-se referência, atualmente, à ideia de “reinserção” do preso na sociedade, motivo pelo qual a Lei de Execução Penal – Lei nº 7.210/1984 dispõe em seu artigo introdutório no tocante ao objeto da execução penal que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e **proporcionar condições para a harmônica integração social** do condenado e do internado” (grifo nosso) (BRASIL, 1984).

Este dispositivo supramencionado indica, então, que a execução penal tem dois fins primordiais, quais sejam, efetivar o mandamento que está incorporado à sentença penal, como também reinserir socialmente o condenado ou internado (AVENA, 2014, p. 24).

Avena (2014, p. 24) explica sobre esses objetivos da Lei de Execução Penal que:

Pelo primeiro, busca-se concretizar o *jus puniendi* do Estado, realizando-se o título executivo constituído pela sentença. Já o segundo traduz a ideia de ofertar, durante a execução, os meios necessários a que os apenados e os sujeitos a medida de segurança possam alcançar a reintegração social.

[...].

Perceba-se que o objetivo da execução de proporcionar condições para a integração social do condenado não se resume ao plano teórico, mas, ao contrário, tem balizado as decisões do Poder Judiciário no momento de decidir sobre a concessão ou negativa de benefícios. “A história da humanidade sempre teve compromisso com a reeducação do condenado e com sua reinserção social”, já proclamou o STJ.

Há quem diga, então, que essa “reinserção”, nos moldes da Lei de Execução Penal consiste em fornecer assistência e auxílio para obtenção de meios que possibilitem o retorno do apenado ao convívio social e em condições favoráveis para a sua integração (MIRABETE, 2007, p. 28).

Reinserir socialmente é, portanto, tentar fazer com que o apenado seja útil a si mesmo, à família e à sociedade. Assim, poderá voltar ao âmbito social e não mais delinquir (MARREIRO; TEIXEIRA; SOUZA; RODRIGUES; VIEIRA, 2016, p. 432).

Entretanto, o que se verifica é que há tão somente uma tentativa de “reinserção” social dos apenados, porque no contexto brasileiro pode-se verificar um certo distanciamento existente “[...] entre os propósitos da política social e os da política penitenciária, como se fossem incompatíveis, o que denota que o Estado brasileiro sempre atuou como juiz que prioriza ações repressivas [...]”, ou seja, não educativas e nem integradoras das pessoas em conflito com a lei (CARDOSO, 2009, p. 113).

Cardoso (2009, p. 113-114) relata, ainda, que o Brasil é considerado como um dos países que oferece uma das piores condições de vida para a sua população.

O Brasil é considerado também como país que tem, dia após dia, um grande aumento de ações criminosas, de insegurança social e déficits no controle de criminalidade (CARDOSO, 2009, p. 114).

Cardoso (2009, p. 114 apud WOLFF, 2005) salienta que o papel normativo das instituições penais deveria ser, via de regra, fazer com que o apenado tenha noção/consciência da gravidade da infração penal por ele cometida e de suas consequências.

Além disso, compete aos estabelecimentos prisionais no tocante aos apenados “[...] produzir significações que o qualifiquem como sujeito de direitos, pois a legislação vigente no Brasil determina que o encarceramento deve proporcionar ao apenado a reabilitação social, em uma perspectiva humanizadora [...]” (CARDOSO, 2009, p. 114 apud WOLFF, 2005).

Apesar disso, o que se constata, na prática, é que tal “reinserção” não ocorre, porque “a realidade penitenciária impulsiona-os para novas formas de delito, ao mesmo tempo que mantém e aumenta o sistema de repressão” (CARDOSO, 2009, p. 125).

Portanto, afirma-se que:

[...] o que temos presenciado a cada dia é uma situação de completa violação das disposições legais, impossibilitando a ressocialização e contribuindo para a reincidência. A taxa de reincidentes no Brasil é alta, 70% a 80% dos presos

inseridos novamente na sociedade voltam a delinquir, ou seja, a aplicação da pena como finalidade da execução da pena privativa de liberdade não ressocializa o preso. Isto porque, pena privativa de liberdade retira o preso totalmente do convívio social, o que influi negativamente na sua readaptação, no seu reingresso a sociedade.

A prisão acarreta inúmeros efeitos negativos sobre a pessoa do encarcerado (fatores psicológicos e sociológicos), os quais contribuem para a sua permanência na criminalidade, ou seja, ao invés de ressocializá-lo, reeducá-lo, o aproxima mais do crime. Observa-se que apesar das disposições legais protetivas, o sistema penitenciário é caótico, sendo corriqueira a violação de direitos humanos nessas instituições.

Nas penitenciárias os presos são maltratados, humilhados, não somente por outros condenados, como também, por agentes estatais que ao exercerem suas funções sentem-se no direito de intensificar a punição daquelas pessoas, como se considerassem insuficientes a pena imposta pelo Estado e competentes para aplicar sanções de acordo com sua livre conveniência (SANTOS; RODRIGUES, 2010, p. 41).

Nesse cenário, nasce um modelo prisional alternativo, cujo foco é a execução da pena, buscando a humanização da pena e da prisão por meio de uma proposta de Justiça Restaurativa, a qual irá proporcionar ao condenado, durante o cumprimento da pena, aquilo que deixou de ser a ele proporcionado enquanto cidadão e em época oportuna. Esse modelo considera que ao Estado foi dado, além do direito de punir, o dever de recuperar o condenado para que este retorne preparado ao convívio social.

Verifica-se, portanto, uma dupla função que deve ser aplicada nessa nova proposta: a de punir e a de recuperar. Esse modelo é denominado Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) e surge como alternativa viável para dirimir a violência que atinge os indivíduos privados de sua liberdade (ANDRADE, 2014; D'AGOSTINI; RECKZIEGEL, 2016). Foi idealizado pelo advogado e jornalista Mário Ottoboni, auxiliado por um grupo de amigos cristãos, no ano de 1972, na cidade de São José dos Campos/SP, tendo se espalhado no Brasil e no exterior (FARIA, 2011).

Segundo Resende (2012, p. 193), é inviável qualquer tipo de comparação entre o sistema prisional comum e a APAC, sendo que a única coincidência entre eles é que ambos “lidam com pessoas que cometeram crimes e sofreram sanção penal por parte do Estado”. O sistema prisional comum não recupera o preso. Pelo contrário. Intensifica o problema da segurança pública, atingindo, assim, toda a sociedade. Nesse contexto, a cadeia é considerada uma escola do crime e a penitenciária, a pós-graduação.

Em sentido oposto, o método APAC acredita e investe na recuperação do preso, fator fundamental para o retorno deste ao convívio em sociedade. Parte-se do princípio de que o condenado deve ser devolvido à sociedade com outro aspecto, mais útil, de forma que o círculo vicioso da violência se transforme num círculo de recuperação (ANDRADE, 2014).

A APAC se refere a um modelo de instituição penal que respeita a dignidade, de modo que o indivíduo preso responda pelo crime cometido de forma justa, fazendo com que ele se sinta arrependido e com pretensão de mudar. Trata-se de um modelo baseado na confiança, haja vista não existem policiais ou agentes penitenciários na fiscalização do cumprimento da pena: são os próprios presos os responsáveis pela segurança, alimentação, limpeza e organização do estabelecimento prisional, buscando, com isso, a ressocialização (D'AGOSTINI, RECKZIEGEL, 2016).

Complementa com estas considerações, Faria (2011) ao esclarecer, então, que:

A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) é uma entidade civil, sem fins lucrativos, que se dedica à recuperação e reintegração social dos condenados a penas privativas de liberdade,

bem como socorrer a vítima e proteger a sociedade. Opera, assim, como uma entidade auxiliar do Poder Judiciário e Executivo, respectivamente na execução penal e na administração do cumprimento das penas privativas de liberdade. Sua filosofia é 'Matar o criminoso e Salvar o homem', a partir de uma disciplina rígida, caracterizada por respeito, ordem, trabalho e o envolvimento da família do sentenciado.

A APAC é amparada pela Constituição Federal para atuar nos presídios, trabalhando com princípios fundamentais, tais como a valorização humana. E sempre tem em Deus a fonte de tudo.

O objetivo da APAC é gerar a humanização das prisões, sem deixar de lado a finalidade punitiva da pena. Sua finalidade é evitar a reincidência no crime e proporcionar condições para que o condenado se recupere e consiga a reintegração social.

Sem afastar o caráter punitivo da pena, a APAC tem como objetivo gerar a humanização das prisões, tendo como finalidade primordial evitar a reincidência no crime, além de propor condições para que o condenado preso se recupere e consiga se reintegrar à sociedade (FARIA, 2011).

Além disso, importante se faz salientar sobre o método APAC, o seguinte:

O método socializador da APAC espalhou-se por todo o território nacional (aproximadamente 100 unidades em todo o Brasil) e no exterior. Já foram implantadas APACs na Alemanha, Argentina, Bolívia, Bulgária, Chile, Cingapura, Costa Rica, El Salvador, Equador, Eslováquia, Estados Unidos, Inglaterra e País de Gales, Látvia, México, Moldóvia, Nova Zelândia e Noruega. O modelo Apaqueano foi reconhecido pelo *Prison Fellowship International* (PFI), organização não-governamental que atua como órgão consultivo da Organização das Nações Unidas (ONU) em assuntos penitenciários, como uma alternativa para

humanizar a execução penal e o tratamento penitenciário (FARIA, 2011).

Verifica-se que vários países além do Brasil adotam o método APAC, por isso, uma vez apresentados aspectos concernentes à tentativa de “reinserção” no âmbito do sistema prisional brasileiro, passa-se então a versar no próximo capítulo sobre o foco central dessa pesquisa, qual seja, a Associação de Proteção e Assistência ao Condenado (APAC).

2. ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS – APAC: DA ORIGEM À EXPANSÃO

A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - APAC teve origem no Brasil em 1972, por iniciativa do advogado e jornalista Mário Ottoboni – falecido em 14 de janeiro de 2019 - juntamente com um grupo de voluntários cristãos que visitavam o presídio de Humaitá na cidade de São José dos Campos – São Paulo. Naquela época a sigla idealizada tinha o seguinte significado: “Amando o Próximo Amarás a Cristo” (ZEFERINO, 2013, p. 57).

Segundo a definição de Ottoboni (2014, p. 23), a APAC deve ser considerada: “[...] *um método de valorização humana, portanto de evangelização, para oferecer ao condenado condições de recuperar-se, logrando, dessa forma, o propósito de proteger a sociedade e promover a justiça*”.

O autor destaca, ainda, que se trata de método por ser uma metodologia que rompe com o sistema penal comum, que é cruel, não cumpre com o foco principal da pena que é preparar o apenado, sendo capaz de garantir o convívio harmonioso e pacífico (OTTOBONI, 2018, p. 25).

Em 1974, a partir da constatação da Pastoral Penitenciária de que somente uma entidade juridicamente organizada seria capaz de enfrentar a problemática que envolve a pessoa presa e sua rotina no presídio, é que foi oficialmente constituída a APAC como organização não governamental de direito privado e personalidade jurídica, sem fins lucrativos, com foco na recuperação e reintegração social dos condenados às penas privativas de liberdade, bem como atender a vítima e proteger a sociedade (FERREIRA, 2013, p. 96).

Ottoboni (2018, p. 28) relata, ainda, que:

Associação de Assistência aos Condenados, entidade juridicamente constituída, ampara o trabalho da APAC (Amando o Próximo, Amarás a Cristo), Pastoral Penitenciária, e também de outras Igrejas Cristãs junto aos condenados, respeitando, pois, a crença de cada um, de acordo com as normas internacionais e nacionais sobre direitos humanos. Apesar de distintas um assegura a outra, ou seja a jurídica garante a espiritual, e

a espiritual, a jurídica, sendo que o foco de ambas é o mesmo: ajudar o condenado a se recuperar e se reintegrar no convívio social.

O organograma apresentado na sequência demonstra a dupla finalidade da APAC:

Ilustração 1 – Organograma APAC



Fonte: Livro Vamos Matar o criminoso, página.

Fonte: Ottoboni (2018)

A APAC se apresenta ainda, como instituição autônoma – jurídica, administrativa e financeiramente - sua atuação nos presídios possui base legal na Constituição Federal Brasileira de 1988, resguardado pelo Código Civil e pela Lei de Execução Penal nº 7.210/84, com o objetivo de gerar a humanização das prisões, sem deixar de lado o viés punitivo da pena. Sua finalidade é evitar a reincidência no crime e proporcionar condições para que o condenado se recupere e consiga a reintegração social (FERREIRA, 2016, p. 20).

Na década de 90, foi realizada a Conferência Latino-Americana na cidade de São José dos Campos – SP. Naquela ocasião, 21 países enviaram representantes interessados na

implantação do modelo apaqueano (OTTOBONI, 2018, p. 131). Em 1991, foi lançado o relatório sobre o método APAC, nos Estados Unidos. Este relatório afirmava que o modelo poderia ser implantando em qualquer lugar do mundo. Já em 1993, a BBC de Londres produziu um documentário sobre o Método APAC que foi enviado há diversos países da Europa e Ásia (OTTOBONI, 2018, p. 131).

Ottoboni (2018, p. 131), destaca que “hoje, mais de 124 entidades, com o mesmo estatuto e método, já ou estão em fase de implantação em 14 estados brasileiros e também no exterior (Estados Unidos, Holanda, Hungria, Itália, Colômbia, Costa Rica, Chile e outros)”. Essa expansão influenciou a criação da Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC) como entidade jurídica, de utilidade pública, para acompanhar e orientar, fiscalizar, zelar pela uniformidade das APACs no Brasil além de assessorar a aplicação do método no exterior. A FBAC foi oficialmente instituída em 09 de Julho de 1995, na cidade de São José dos Campos/SP.

No ano de 2004, por ocasião do V CONGRESSO NACIONAL DAS APACs, a sede da FBAC foi transferida para a cidade de Itaúna em Minas Gerais, onde hoje funciona a unidade referência do modelo APAC no Brasil, como se pode verificar das ilustrações abaixo apresentadas.

Ilustração 2 – Sede da FBAC transferida para Itaúna/MG



Fonte: Dados secundários (2013)

Ilustração 3 – Inauguração da sede da FBAC transferida para Itaúna/MG



Fonte: Dados secundários (2013)

A FBAC atua de acordo com a visão de humanizar o cumprimento das penas privativas de liberdade, oferecendo ao condenado condições de recuperar-se e, ainda, proteger a sociedade, socorrer as vítimas e promover a Justiça restaurativa (FERREIRA; OTOBBONI, 2016, p. 21).

Além disso, a FBAC tem a missão de Congregar as APACs do Brasil e assessorar as APACs do exterior, mantendo a unidade de propósitos das Associações, e orientar, assistir, fiscalizar e zelar pelo fiel cumprimento da metodologia APAC. E, com a meta de consolidar as APACs existentes e desenvolver estratégias para implantação do método APAC em todas as comarcas do Brasil (FERREIRA; OTOBBONI, 2016, p. 21).

Segundo informações contidas no site da FBAC² (2013), grande expansão das APACs resultou uma forma de organização dos diversos estágios de desenvolvimento das experiências nas comarcas.

Sendo assim, as APACs foram organizadas em três grupos conforme a consolidação metodológica de cada uma:

Grupo I: administração do Centro de Reintegração Social pela APAC, sem o concurso das polícias Civil, Militar ou agentes penitenciários, com aplicação completa dos doze elementos fundamentais do método APAC. Unidades Masculina e Feminina;

Grupo II: administração do Centro de Reintegração Social (Em prédio próprio, do Estado, alugado ou anexo à cadeia pública), pela APAC sem o concurso das polícias e de agentes penitenciários com e aplicação parcial dos doze elementos fundamentais. A APAC que administra o presídio nos moldes descrito no grupo I, mas o faz parcialmente no que diz respeito à metodologia. Salienta-se que algumas APACs que se encontram no grupo II cuidam apenas do regime semiaberto e/ou aberto, porém consta de seu plano estender o atendimento também aos recuperandos que se encontram no regime fechado. É comum encontrarmos em outros

² Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC): www.fbac.org.br

países (Chile, Costa Rica, Colômbia e outros) o Método APAC sendo aplicado parcialmente em pavilhões de unidades prisionais: **Grupo III:** as APACs que se encontram neste grupo são aquelas que por diversas razões, ainda não administram Centros de Reintegração Social, e tampouco, aplicam parcialmente o Método APAC em pavilhões de unidades prisionais. Algumas se encontram tão somente organizadas juridicamente, realizando trabalhos de mobilização social ou atividades pastorais junto aos presos que se encontram em cadeias públicas ou presídios. Outras já possuem terreno próprio, e ainda outras já se encontram na fase de construção do Centro de Reintegração Social.

Ottoboni (2018, p. 38) reforça que a eficiência da APAC perpassa por sua visão filosófica “matar o criminoso e salvar o homem” e relevância no tocante ao sistema progressivo de cumprimento da pena, contrapondo o que ocorre no sistema penitenciário posto, que mata o homem e o criminoso que existe nele, em virtude de suas falhas e mazelas.

No tocante à metodologia, a APAC fundamenta-se no papel social do trabalho, acabando com a ociosidade do sistema prisional convencional, berço de inúmeros conflitos. Trabalha com valores religiosos e questões lúdicas, destacando-se como forma de promoção humana, a educação (WEBER, 2014, p. 38).

Constata-se, assim, que o preso, nesse modelo, redescobre valores morais, éticos e espirituais, os quais o levam a ter uma visão diferente da vida, da sociedade e, até mesmo de sua transgressão, e, conseqüentemente, a uma real possibilidade de recuperação (WEBER, 2014, p. 38).

Corroborando com o exposto, D’agostini e Reckziegel (2016, p. 63) salientam que a APAC:

[...] se refere a um modelo de instituição penal que respeita a dignidade, de modo que o indivíduo preso responda pelo crime cometido de forma justa, fazendo com que ele se sinta arrependido e com pretensão de mudar. Trata-se de um modelo baseado na confiança, haja vista não existirem policiais ou agentes penitenciários na fiscalização do cumprimento

da pena: são os próprios presos os responsáveis pela segurança, alimentação, limpeza e organização do estabelecimento prisional, buscando, com isso, a ressocialização.

No mesmo sentido, Zeferino (2013, p. 64), conclui que:

O método apaqueano surge exatamente com a filosofia de trabalhar, no íntimo de cada infrator, suas dificuldades e diferenças, realizando um labor árduo na reconquista dos valores humanos daquele que se vê “diferenciado” de uma sociedade puramente punitiva e recriminadora.

Deste modo, observa-se que a eficiência do modelo apaqueado perpassa pelo fiel cumprimento do passo a passo para a implementação do método, conforme discorre-se a seguir.

2.1 COMO IMPLEMENTAR UMA APAC?

Quanto à implementação de uma APAC, Ferreira e Ottoboni (2016, p. 23-33), esclarecem que é necessário seguir os seguintes passos:

- 1) **Realização de audiência pública na comarca:** Nessa audiência é importante convidar os principais segmentos sociais representativos da comunidade como poder Judiciário, Ministério Público, Executivo e Legislativo municipal, Polícias Militar e Civil, clubes de serviço, associações comunitárias, ONGs, instituições religiosas, instituições educacionais, empresas privadas, entidades de classe, entre outros;
- 2) **Criação jurídica da APAC:** composição de uma comissão representativa que terá como objetivo a criação jurídica da APAC junto aos órgãos públicos competentes. Nesta ocasião, sugere-se iniciar um grupo de estudos da bibliografia básica do método;
- 3) **Visita dessa comissão à uma APAC em funcionamento:** referência nacional e internacional na recuperação e ressocialização de condenados, conforme indicação da FBAC;
- 4) **Realização de**

Seminário de Estudos sobre o Método APAC para a comunidade: tem como objetivo, recrutar voluntários para a APAC local e é promovido pela Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados – FBAC; 5) **Organização de equipe de voluntários:** visa o desenvolvimento da formação educacional (ensino fundamental e supletivo), cursos profissionalizantes (oficinas de trabalho) e captação de empregos para os recuperandos do regime aberto assim como para a assistência à saúde (médicos, dentistas e psicólogos), espiritual (grupos religiosos) e jurídica (advogados), na medida do possível, na cadeia pública local. Esses trabalhos servirão como treinamento para a equipe; 6) **Instalação física da APAC, construção do Centro de Reintegração Social (CRS):** o mais recomendado para o pleno sucesso do método é a disponibilização de uma sede própria para o seu funcionamento, com seções distintas para cada um dos três regimes penais: aberto, semiaberto e fechado; 7) **Formação de parcerias:** Prefeituras Municipais que compõem a Comarca e suas respectivas secretarias (saúde, educação, etc.); Fundações, institutos, empresas privadas, entidades educacionais, religiosas, entidades de classe, organizações não-governamentais, etc; 8) **Realização do Curso de Formação de Voluntários (longa duração - 4 meses):** quando a obra do Centro de Reintegração Social estiver próxima de ser concluída (6 a 4 meses), deverá ser realizado o curso completo de formação. Material próprio para este curso deverá ser solicitado à FBAC; 9) **Estágio de recuperandos:** estágio para dois ou três recuperandos da Comarca (que manifestem liderança e que tenham uma pena mais longa), de dois a três meses em outras APACs consolidadas, visando assimilar o método e o funcionamento diário de uma APAC. Os recuperandos só devem ser enviados a outra APAC, quando estiver

próximo da inauguração do Centro de Reintegração Social. Neste caso, o juiz da Comarca onde a APAC interessada estiver instalada deverá solicitar o referido estágio ao juiz da Vara de Execução Criminal da Comarca da APAC anfitriã; 10) **Estágio para funcionários em outras APACs consolidadas:** quando a inauguração do Centro de Reintegração Social estiver próxima, e for ele integralmente administrado pela APAC (sem a presença das polícias civil, militar e de agentes penitenciários), os funcionários administrativos (inspetores de segurança, encarregados administrativos e de segurança, etc) deverão fazer estágio em uma APAC que já esteja em avançado desenvolvimento e consolidação metodológica; 11) **Celebração de convênio de custeio com o Estado:** objetiva o repasse de subvenção social que deverá ser usada para despesas de alimentação, de material de consumo e outras finalidades descritas no convênio; 12) **Inauguração do CRS e transferência dos recuperandos:** após a inauguração do Centro de Reintegração Social, os recuperandos estagiários, deverão retornar à sua Comarca de origem, acompanhados de dois a três recuperandos da Comarca da APAC anfitriã onde se realizou o estágio (permanência de 15 a 20 dias), para colaborarem na implantação do método. Os recuperandos da nova APAC deverão ser transferidos do sistema comum para o Centro de Reintegração Social, em grupos de sete, em intervalos de 10 a 15 dias; 13) **Constituição do Conselho de Sinceridade e Solidariedade (CSS), formado por recuperandos:** considerando a experiência dos recuperandos que fizeram o estágio, são os mais indicados para comporem a primeira equipe do CSS da nova APAC. Ressalta-se que a brevidade da presença dos recuperandos da APAC onde foi realizado o estágio (15 a 20 dias), desaconselha a integração dos mesmos no

novo CSS. O papel destes recuperandos será o de ajudar no processo de formação do novo CSS;

14) **Realização do Curso de Conhecimento sobre o Método APAC e Jornadas de Libertação com Cristo:** tão logo a APAC tenha um considerável número de recuperandos, deverá agendar junto à FBAC o Curso de Conhecimento sobre o Método APAC, afinal *"...se alguém deve ser inteirado da metodologia APAC, com prioridade, depois dos voluntários, são os recuperandos, pois é deles que surgem os melhores subsídios para o êxito do Método."* Do livro: *Parceiros da Ressurreição*, pg. 151. *"A Jornada de Libertação com Cristo é, incontestavelmente, o ponto alto, o ápice do Método APAC, aliás, não se deve falar em Método APAC sem a aplicação deste complemento fundamental, porque ele estabelece o marco divisor, o antes e o depois, na vida do jornadaeiro."* Do livro: *Parceiros da Ressurreição*, pg. 31. Anualmente a FBAC realiza a Jornada de Libertação com Cristo para as APACs. Além dessa, as unidades que já se encontram consolidadas realizam suas próprias Jornadas com o auxílio da equipe da FBAC;

15) **Desenvolvimento periódico de aulas de valorização humana, de espiritualidade, de prevenção às drogas, bem como reuniões de celas coordenadas por voluntários;**

16) **Participação de eventos anuais, visando formar multiplicadores:** Seminários de Estudos sobre o Método APAC - Capacitação de Monitores para as APACs; Jornadas de Libertação com Cristo para recuperandos e dirigentes das APACs; Cursos de Formação de Voluntários (longa duração); Cursos de Formação de Gestores e Multiplicadores das APACs; Congresso Nacional das APACs e outros;

17) **Estabelecer comunicação permanente com a FBAC:** este contato objetiva facilitar a solicitação de informações e divulgação das atividades das APACs. Deve-se enviar

relatórios periódicos através de questionário formulados pela FBAC; 18) **Realização de novas audiências públicas, seminários ou cursos de formação de voluntários:** promover periodicamente campanhas de sensibilização e mobilização da comunidade acerca do problema prisional, caso a APAC local sinta necessidade, como parte de seu processo contínuo de solidificação e desenvolvimento; **Observações:** Em caso de aplicação do método em cadeias e presídios, apresentar ao diretor a proposta de trabalho a ser realizada junto aos presos. Deve-se mobilizar a comunidade local para obtenção de recursos, a fim de melhorar as condições do presídio. *“Imprescindível o planejamento e a organização na aplicabilidade do método para que a assistência material não se torne assistencialismo, a assistência espiritual não se torne proselitismo e a assistência jurídica não se torne escritório de advocacia.*

Além disso, novas APACs poderão constituir-se juridicamente, tendo como modelo padrão o estatuto fornecido pela Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (OTTOBONI, 2014, p. 23).

Andrade (2014), orienta que não se criam APACs por decreto, ou seja, pelo simples desejo desta ou daquela autoridade.

Sendo assim, constata-se que a APAC é o resultado do esforço da sociedade civil organizada que ao tomar consciência do problema prisional, resolve alterá-lo (ANDRADE, 2014).

2.2 ELEMENTOS FUNDAMENTAIS PARA O DESENVOLVIMENTO DO MÉTODO APAC

A metodologia empregada na APAC parte do pressuposto de que todo ser humano é recuperável, desde que haja um tratamento adequado (FERREIRA, 2016, p. 21).

Para alcançá-lo, utilizam-se como base doze elementos fundamentais, conforme orientação de Ottononi (2018, p. 52-76), sendo eles os seguintes:

1) **Participação da comunidade** – este elemento baseia-se no artigo 4º da Lei de Execução Penal que determina que o:

“Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de Execução da Pena e da medida de segurança” (BRASIL, 1984).

Neste sentido, a APAC garante a participação da comunidade na execução da pena uma vez que é ela, a própria comunidade, a maior interessada em um ambiente seguro (BRASIL, 1984).

Hernandes (2018) explica, nesse sentido, que:

A comunidade tem o objetivo de difundir a metodologia da APAC nos presídios locais, levar ao conhecimento do restante da sociedade os trabalhos realizados nos centros de reintegração, que, representados por voluntários, substituem o papel dos agentes penitenciários, policiais, e os demais servidores responsáveis pela execução da pena, bem como a LEP dispõe em seu artigo 4º: “O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança”, desempenhando função essencial para aplicação do método.

Seguindo sempre preceitos religiosos, a comunidade tenta quebrar as barreiras do preconceito ligadas aos condenados e egressos do sistema carcerário, uma vez são considerados depósitos de desconfiança, pois após o cumprimento de sentença, a sociedade é quem recebe novamente o indivíduo que errou, carecendo de uma nova chance para recomeçar, o que confirma a necessidade da participação comunitária.

2) Recuperando ajudando recuperando – esta postura possibilita que o recuperando identifique seus valores, e isso lhe ajuda a desenvolver sentimentos de cooperação e de ajuda mútua. Para que se mantenha a ordem e a segurança do local, adota-se a Representação de Cella – RC e o Conselho de Sinceridade e Solidariedade – CSS, que além de cuidarem da segurança e da disciplina do local são responsáveis por gerir pequenos conflitos e tomar decisões de ordens práticas e econômicas.

Discorre, assim, Hernandez (2018) no tocante a este segundo elemento para o desenvolvimento do método APAC que:

O recuperando, quando submetido à metodologia da APAC, é ensinado, por meio do voluntariado, a cultivar o companheirismo com o próximo, viver em harmonia, se doar quando necessário, pois é praticando o bem que se colhe o bem, adotando sempre os exemplos e ensinamentos de Deus.

Sendo assim, para que floresça o sentimento de compaixão com o próximo, é realizado o trabalho de representação de cela, com “a finalidade de manter a disciplina e a harmonia entre os recuperandos, a limpeza e higiene pessoal e da cela, o treinamento de líderes, acentuando o rompimento do ‘código de honra’ existente entre a população prisional”. Além disso, é criado o CSS (Conselho de Sinceridade e Solidariedade), com o intuito de cooperação com os dirigentes da APAC, uma vez que, é um órgão designado para ser auxiliar da administração, mostrando a realidade e a vivência dentro dos presídios, cooperando em todas as atividades exercidas pelo método.

3) Trabalho – o trabalho está ligado à ideia da valorização humana, evitando a ociosidade. Faz parte da rotina do reeducando, mantendo-o em constante atividade. O trabalho não é elemento fundamental do processo, pois entende-se que ele sozinho não recupera o condenado, porém faz parte da metodologia.

Hernandes (2018) explica, nesse sentido, que é errôneo achar que somente o trabalho recuperará o condenado. Afirma-se isso, porque há muito tempo é aplicado o trabalho aos condenados e tão pouco é notada a diferença, em alguns casos, porque “[...] o nível de reincidência continua em patamares elevadíssimos, demonstrando que a solução não é somente aplicada ao trabalho”.

Ferreira e Ottoboni (2014, p. 21) destacam, dessa forma, que no método APAC constata-se que “[...] o regime fechado é o tempo para recuperação, o semiaberto para profissionalização, e o aberto, para a inserção social. Neste sentido o trabalho, é

aplicado em cada um dos regimes de acordo com a finalidade proposta”.

4) **A Espiritualidade e a importância de se fazer a experiência com Deus** - é fundamental para a recuperação do preso, a experiência de amar e ser amado desde que pautada pela ética, e dentro de um conjunto de propostas onde a reciclagem dos próprios valores leve o recuperando a concluir que Deus é o grande companheiro, o amigo que não falha. Então, Deus surge como uma necessidade que nasce espontaneamente no coração do recuperando para que seja permanente e duradoura.

Compreende-se, aliás, que:

A LEP também prevê, em seu artigo 11, a assistência religiosa, sendo o Brasil um Estado laico, isto é, imparcial quanto as questões religiosas, não mandando seguir ou deixar de seguir determinada religião, e sim, dando oportunidade e conveniência para todos os cidadãos adotarem a que preferirem, a APAC da mesma forma o faz.

Outrossim, é papel do voluntário ajudar o recuperando ir ao encontro de Deus, restaurar a confiança no recuperando. Portanto, a APAC, em todos os momentos, demonstra a importância do recuperando adotar uma religião “crer em Deus, amar e ser amado, não impondo este ou aquele credo, e muito menos sufocando ou asfixiando o recuperando com chamamentos que o angustiam, em vez de fazê-lo refletir”. Por conseguinte, a religião é peça fundamental no processo de recuperação do condenado (HERNANDES, 2018).

5) **Assistência jurídica** - o Método APAC recomenda uma atuação especial a este aspecto do cumprimento da pena advertindo que a assistência jurídica deve se restringir somente aos condenados envolvidos na proposta da APAC, evitando sempre que a entidade se transforme num escritório de advocacia e cuidando de prestar assistência jurídica aos recuperandos comprovadamente pobres. Portanto, afirma-se que:

Como sendo um direito garantido tanto na LEP como em nossa própria Constituição

Federal, a APAC enxerga que o recuperando anseia por saber sua situação processual, seu tempo de pena, se há o benefício da progressão de regime, seus recursos e entre outros direitos por ele garantidos.

Todavia, sabe-se que “95% da população prisional não reúne condições para contratar um advogado, especialmente na fase da execução da pena” (OTTOBONI, 2014, p. 82), logo, a assistência prestada pela entidade é composta por profissionais voluntários dispostos a ajudar da melhor forma, assim como estagiários do curso de direito, todos agindo sempre que necessário em benefício do recuperando, acompanhando a situação processual de cada um (HERNANDES, 2018).

6) Assistência à saúde - o Método APAC oferece assistência médica, odontológica, psicológica e outras de forma humanizada e eficiente, uma vez que a saúde deve ser sempre colocada em primeiro plano, evitando preocupação e aflições do recuperando. Abaixo um comparativo entre o Presídio comum e o Método APAC:

Quadro 1 – Comparativo entre presídio comum e método APAC

DISTÚRBIOS FÍSICOS	PRESÍDIO COMUM(%)	MÉTODO APAC(%)
Resfriados	70%	9%
Úlcera Nervosa	54%	2%
Dor de ouvido	18%	3%
Dor de dente	44%	9%
Gastrite	34%	6%

Fonte: Dados Secundários (2013)

7) Valorização Humana - neste método todas as ações de assistência aos presos buscam, sobretudo, a recuperação de sua autoestima e de sua autoimagem. As ações assistenciais visam oferecer ao preso a esperança de que ao se entregar à recuperação, poderá obter a conversão e até a oportunidade fora da prisão como pessoa livre e útil. A valorização humana engloba três aspectos: educação, cursos profissionalizantes e terapia da realidade (SANTOS, 2013, p. 50).

Hernandes (2018) discorre, dessa forma, que:

Como qualquer ser humano, o condenado também é digno de respeito, amor, carinho.

Desta forma, sendo a valorização o alicerce do método, os voluntários da entidade, realizam atividades ligadas ao interior do recuperando, ao autoconhecimento, estimulando o companheirismo e amor ao próximo.

Vale destacar que os recuperandos são chamados todos pelos nomes, são abraçados, contam um pouco sobre suas vidas, buscando o voluntário sempre atender às necessidades de cada um, conhecendo seus familiares. E são essas e outras atitudes que o recuperando nota um novo recomeço, que nada está perdido, seguindo sempre a filosofia da APAC “matar o criminoso e salvar o homem”.

8) Assistência às Famílias – no método APAC o contato com a família é realizado com cuidado e respeito (SANTOS, 2013, p. 51).

São oferecidos cursos aos familiares com vistas à responsabilização para com o recuperando, levando-os à refletirem sobre mudanças e valores (SANTOS, 2013, p. 51).

Portanto, é considerável e imprescindível a participação das famílias neste método, pois só conhecendo a metodologia, poderão ajudar na reinserção social do preso (SANTOS, 2013, p. 51).

Discorre, nesse íterim, Hernandez (2018) no tocante à assistências às famílias no método APAC que:

A APAC, então, proporciona aos recuperandos manter contatos telefônicos e correspondências diárias com os familiares, principalmente em dias comemorativos, tais como Dia das Crianças, dos Pais, das Mães, Natal e entre outros, nos quais são concedidos visitas especiais, mantendo cada vez mais o elo afetivo entre recuperando e familiares. Contudo, para que os familiares adentrem aos estabelecimentos da entidade são exercidas orientações sobre como dialogar com os recuperandos, oferecendo, aliás, cursos de formação sobre valorização humana e retiros espirituais.

9) **O Voluntário e o curso para sua formação** – Ottoboni (2016, p. 75) ressalta a importância do trabalho voluntário e também da relevância da capacitação de toda equipe, voluntários e de funcionários contratados, dado ser um trabalho de difícil execução, não podendo ser executado de forma amadora e improvisada.

Por isso, afirma-se que:

O voluntário é a peça mais importante e adequada para funcionalidade da entidade, é o segredo de todo os dados positivos, pois todo serviço é realizado gratuitamente, como forma de doação, totalmente por amor ao próximo, acreditando na pessoa que existente dentro do condenado.

Não basta somente ter a intenção de ser voluntário; é preciso ter conduta ilibada, estar preparado. Por conseguinte, o voluntário realiza um curso de estudos e formação de voluntários, sendo composto em 42 aulas, com duração de 01h30 cada aula, preferencialmente sendo aplicadas duas aulas por semana, sendo a FBAC a responsável por ministrar o curso de preparação.

Outro ponto de grande destaque é que, a partir dos voluntários, são formados casais padrinhos, os quais assumem o papel da família para aqueles recuperandos que se encontram sozinhos, sem apoio familiar. O objetivo é acabar com a imagem e valores negativos deixados pelos seus pais, mães, cônjuges, que concomitantemente ajudaram a levar o recuperando a praticar infrações penais (HERNANDES, 2018).

10) **O Centro de Reintegração Social – CRS** - a comunidade poderá construir CRS's, de pequeno porte, compreendendo os regimes de pena previstos na Lei, separados um do outro, não alterando a obrigação constitucional do Estado ser responsável por construir, equipar e manter as prisões.

Os Centros de Reintegração Social e doravante chamados de CRS visam, em síntese, “[...] proporcionar ao recuperando proximidade de seus familiares no local de seu cumprimento de

pena, permanecendo na cidade em que reside, fazendo com que se sinta mais a vontade, facilitando o envolvimento da família com o recuperando”. (HERNANDES, 2018).

11) **O Mérito** – o mérito refere-se à vida do recuperando desde o momento em que ele chega para o cumprimento da pena até o alcance de sua liberdade. Tudo que ele fizer ou participar constará no seu relatório circunstanciado. Por isso, é importante se constituir a Comissão Técnica de Classificação – CTC, que é composta por uma equipe de profissionais ligados à metodologia, que podem classificar, recomendar tratamentos, exames, progressão de regimes, entre outros.

Hernandes (2018) explica, dessa forma, que:

[...] o Brasil adotou o sistema progressivo de cumprimento da pena, sendo o mérito outro aspecto de desconto da pena. Por isso, o recuperando, no momento em que faz parte do método, é anotado por meio de uma pasta prontuário, todas suas atividades durante a execução da pena, para que ocorra a avaliação do mérito.

Porém, para que seja avaliado o mérito, o recuperando precisa prestar serviços, como na limpeza, nos relacionamentos com os companheiros, visitantes e familiares, sendo representante de cela etc. Dessa forma, realizando tais atividades, começa a entender o real sentido do método APAC, em que será por meio de suas ações corriqueiras que irão progredir.

12) **Jornada de Libertação com Cristo** – é considerado como um dos pontos altos da metodologia. Promove reflexão e encontro consigo mesmo e com o ser superior através de 4 dias de palestras (testemunhos e valorização humana) e terapia da realidade.

Trata-se, assim, de um importante ponto, porque envolve a religião como mediadora na tentativa de reinserção, sendo que a religião, como se sabe, promove a paz do indivíduo consigo mesmo através da fé.

Em relação aos elementos - mencionados anteriormente – que compõem a metodologia das APAC's, Carneiro (2013, p. 314-315) faz os seguintes destaques:

Entre os elementos fundamentais destacados, merece menção especial, porque umbilicalmente ligado às restritivas de direitos, a participação da comunidade. Decididamente, num caso e noutro, a comunidade é o principal elemento (numa equação onde sua presença é primordial), incumbindo-lhe as missões, através das redes sociais, de amparar e preparar o apenado para a retomada regular do convívio social. (...) Somente a sociedade tem legitimidade para provocar rompimento da barreira da desconfiança existente entre o delinquente e a segurança, propiciando ao apenado meios para acreditar e investir na sua autorrecuperação. De igual modo, importante o investimento no trabalho, em quaisquer das modalidades de apenamento, como forma de favorecimento ao reingresso do cidadão infrator no convívio social. Do mesmo modo, a valorização humana, porque em ambas as formas de apenamento, o indivíduo está sempre em primeiro lugar, tem sua história de vida conhecida e respeitada; identificadas suas necessidades, ele se sente, via de consequência, valorizado e tem retomada a sua autoestima, o que facilita o processo de sua recuperação. Nesse tópico não há como deixar de reconhecer que a participação da família e do voluntariado, tanto nas penas restritivas de direito quanto no método apaqueano de tratamento do condenado, apresenta-se como fator de fundamental importância na recuperação do apenado. A família é sempre um norte, a quem incumbe preparar, orientar e confortar o cidadão infrator para suportar o processo de apenamento; o voluntariado, por sua vez, com seu testemunho de amor ao próximo e senso de civismo, entrega-se à árdua missão de ensinar e dar o suporte necessário ao apenado, para distinguir entre o certo e o errado, preparando-o, sob todos os aspectos, para retomada de sua vida social, longe da criminalidade. Por último merece menção o

mérito, porque, em quaisquer dos apenamentos, o cidadão só se habilitará aos benefícios da lei e ao regular cumprimento da pena se tiver disciplina, se souber cumprir as regras legalmente impostas.

Zeferino (2013, p. 58), colabora destacando que os recuperandos são protagonistas e corresponsáveis pela sua recuperação, organizando-se através dos Conselhos de Sinceridade e de Solidariedade (CSS), um para cada regime, e por coordenadores de cela. Os Conselhos cuidam da administração, limpeza, manutenção, disciplina e segurança. Problemas internos de disciplina são resolvidos pelos próprios recuperandos, pelos CSS e pela direção.

Nogueira (2013, p. 78), chama atenção para o reconhecimento internacional do modelo apaqueano pelo *Prison Fellowship International* (PFI) - organização não-governamental que atua como órgão consultivo da Organização das Nações Unidas (ONU) em assuntos penitenciários - como uma alternativa para humanizar a execução penal e o tratamento penitenciário.

Para concluir, Ottoboni (2018, p. 38), destaca que a metodologia da APAC possui característica inovadora, principalmente quando confrontada com a utilizada pelo Sistema Penitenciário comum, pois atende o condenado de forma integral, respeitando as diretrizes legais, porém honrando o ser humano, visando superar as ‘mazelas das prisões’, com vistas à reinserção social.

Outras diferenças, serão apresentadas a seguir.

2.3 PRINCIPAIS DIFERENÇAS ENTRE O SISTEMA PENITENCIÁRIO COMUM E O MODELO APAC

“Os principais estudos sobre a pena são – quase sempre – construídos com foco na ideia de suas finalidades: a que serve a pena, eis a questão” assim, indagou Carneiro (2013, p. 307), ao escrever sobre “As Penas Restritivas de Direitos e o Método Apaqueano de Tratamento aos Condenados”. O autor conclui sua indagação destacando que é:

[...] notório o distanciamento entre as finalidades declaradas da pena e sua

realidade executória, com algumas exceções (como as APAC's – Associações de Proteção e Assistência ao Condenado), em face das constantes e reveladas violações a direitos individuais do infrator, o que se percebe em larga escala nos dias atuais, principalmente na execução das penas privativas de liberdade.

No que tange aos recursos financeiros, fazendo relação entre o custo da pessoa presa para o Estado no Sistema Penitenciário Comum - SPC e na APAC, dados estatísticos apresentados em 2009 demonstram que no Sistema Penitenciário Comum o dispêndio é de quatro salários mínimos, enquanto que na APAC é valor é de um salário mínimo e meio.

Ainda referente ao custeio, a Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados - FBAC, aponta que o Estado destina mensalmente à APAC menos da metade do valor correspondente à uma pessoa presa no sistema prisional comum. Ressalta-se que **“em Minas Gerais, o preso custa em média R\$ 2,7 mil por mês pelo sistema tradicional dos presídios do Estado e R\$ 1 mil pelo método de ressocialização da FBAC”** (FBAC, 2013)

Segundo Resende (2013, p. 197), informações trazidas pelo Programa Novos Rumos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, aponta que outra redução de custo importante é relativa à construção de uma vaga, ou seja, enquanto que uma vaga construída no sistema prisional comum custa em média R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), uma vaga construída em uma unidade APAC custa em média R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

O autor faz menção, ainda, a outro dado importante que se refere ao índice de reincidência nacional: no sistema penitenciário comum corresponde a 70%, ou seja, a cada 100 pessoas 70 voltam a praticar crimes, enquanto que no método apaqueano este cai aproximadamente 10%, considerado o menor índice do mundo (RESENDE, 2013, p. 196-197).

Quanto à manutenção, a APAC se destaca por não ser remunerada, sendo mantida através de doações de pessoas físicas, jurídicas, entidades religiosas, de parcerias e convênios com o Poder Público, instituições educacionais, além de captação de recursos junto às fundações, institutos, dentre outros (FBAC, 2013).

Por se tratar de um método de recuperação de preso, pode ser aplicado em qualquer estabelecimento penal, seja este administrado com ou sem o concurso da polícia, desde que prevaleça para que os resultados alcançados sejam satisfatórios. Ainda, ao contrário do sistema penitenciário comum, o qual prevê o cumprimento da pena em estabelecimento prisional centralizado e de grande ou médio porte, a APAC prioriza a descentralização dos presídios por meio do cumprimento da pena em prisões de pequeno porte, fazendo com que cada comunidade assuma sua população prisional (FRANÇA, 2013, p. 285).

Dentre as vantagens dessa descentralização encontram-se: a preservação dos elos afetivos, pois assegura a facilidade de contato com a família pela proximidade geográfica; diminui e evita a entrada de drogas, a indisciplina, a violência e a corrupção, pois há um número menor de recuperandos (presos); aumenta a segurança e o controle da população prisional, facilitando as revistas nas celas e a manutenção da ordem; e, melhora as instalações do estabelecimento com emprego das verbas destinadas à construção dos presídios (OTTOBONI, 2014, p. 45).

Nesse sentido, cada regime de cumprimento de pena apresenta uma peculiaridade. E, é por isso que a APAC apresenta uma escala de recuperação que vai evoluindo à medida que o recuperando vai progredindo de regime, até que ele finalmente alcance a recuperação definitiva (OTTOBONI, 2013, p. 97).

Segundo dados do Ministério da Justiça e do Conselho Nacional de Justiça, referentes ao ano de 2014, o Brasil possuía 1.478 estabelecimentos prisionais e um déficit de aproximadamente 206.000 vagas (BRASIL, 2014)

O total da população prisional no país é de 711.463, e, se considerarmos os 373.991 mandados em aberto, esse número chega a 1.089.000. Como consequência dos números acima - que afetam toda a sociedade -, é necessário que ela participe efetivamente em apoio ao esforço realizado pelo Poder Público (Judiciário, Executivo e Legislativo), prestando atendimento e assessoramento aos presos condenados à pena privativa de liberdade (CNJ, 2018).

Na cooperação da sociedade com o Estado, em atendimento ao estabelecido no art. 4º da Lei nº 7.210/84 - “o Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança” -, aparece a APAC como gestora da execução penal, por meio da

comunidade, prestando atendimento e assessoramento aos presos condenados à pena privativa de liberdade (BRASIL, 1984).

Filho e Marchi Júnior (2013, p. 183), esclarecem que:

Na realidade do mundo prisional, o Estado, apesar das boas intenções, confirma a incredulidade na recuperação do homem [...], a qual, associada a fatores, tais como a incompetência, o desarranjo moral, a corrupção e o eleitoral interesse, produz a multiplicação da população carcerária, surgindo, assim, o círculo vicioso, que sempre aponta para a necessidade de novos (e vultosos) recursos para construção de estabelecimentos prisionais, contratação de servidores [...] e aquisição de equipamentos, bem como a validação das práticas de segurança.

Os autores dizem isto para afirmar que:

De fato a metodologia empregada pela APAC diverge completamente da proposta pública punitiva ou dos modelos penitenciários de que se tem notícia, pelo menos não há semelhança com nenhum sistema que se conheça. A originalidade do seu método, começa pelo tratamento multidisciplinar [...] apresentando nova concepção de prisão [...] passando o espaço a servir o homem, em todas as necessidades, eliminando-se o processo de destruição do próprio homem a partir da arquitetura prisional (FILHO; MARCHI JUNIOR, 2013, p. 184).

Ainda em comparação entre os estabelecimentos penais – Sistema Comum e APAC, Resende (2013, p. 195) destaca:

É inviável qualquer tipo de aproximação na comparação de um sistema com o outro. As únicas coisas em comum entre os dois sistemas é que ambos lidam com pessoas que cometeram crimes e sofreram sanção penal por parte do Estado. É uma diversidade total o como querer comparar o bem com o mal. Na verdade, é como querer comparar o céu com o inferno.

Resende (2013, p. 195) também ressalta que:

A começar pela conclusão a que vai chegar qualquer pessoa que conheça, ainda que superficialmente, os dois sistemas de cumprimento de penas privativas de liberdade, ou seja, a de que a pior da APAC´s é “setenta vezes sete” mil vezes melhor do que a melhor das outras prisões, no que tange ao efetivo cumprimento da Lei de Execução Penal do Brasil. A distância é Abissal. Começemos por aí, então: pela grande distância. Temporal e conceitual.

Lino (2013, p. 117), em seu escrito “*Assistência ao Egresso sob a Perspectiva do Método APAC*” colabora dizendo que:

O modelo clássico de execução penal agoniza. O positivismo não é suficiente para mantê-lo, e o pós-positivismo não encontra justificação ética para que ele possa subsistir. A execução penal, tal qual realizada, viola a dignidade da pessoa humana. As precariedades se apresentam sob todos os aspectos, notadamente na superlotação carcerária. A expiação e a ressocialização não são encontradas em conjunto no cumprimento da pena, pois esta é apenas prisão-castigo. Somos todos responsáveis por esse estado de coisas. O sistema de cumprimento das penas privativas de liberdade é o progressivo, possibilitando, apenas, não perder o reeducando a esperança de galgar um regime menos rigoroso até conseguir a liberdade, estigmatizado.

No mesmo sentido, Silva (1991, p. 38) destaca:

É de conhecimento geral que a cadeia perverte, deforma, avilta e embrutece. É uma fábrica de reincidência, é uma universalidade às avessas, onde se diploma o profissional do crime. A prisão, essa monstruosa opção, perpetua-se ante a insensibilidade da maioria, como uma forma ancestral de castigo. Positivamente, jamais se viu alguém sair de um cárcere melhor do que quando entrou.

Lino (2013, p. 118), faz ainda a seguinte constatação:

Se se pensar no sistema de execução penal convencional, veremos que os egressos sofreram um encarceramento-castigo, não havendo justificção ética para o mesmo, sobretudo quando violada a dignidade da pessoa humana. Mas, se se pensar no sistema de execução penal sob a perspectiva apaqueana, veremos que além da expiação, há a efetiva reinserção social dos egressos e que poderemos alcançar uma sociedade mais justa, fraterna e solidária. Que o método APAC se espraie, e com a velocidade necessária, por todo Brasil, com a participação de toda sociedade!.

Na mesma linha, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais acampa o Programa Novos Rumos, utilizando o método apaqueano na execução penal há mais de 10 anos, aliadas as iniciativas, outras igualmente importantes como: Começar de Novo, PrEsp, Projeto Recuperando e Projeto Regresso.

No mesmo sentido, vêm percorrendo os passos da implementação do método apaqueano, o Estado de Santa Catarina através de projeto de institucionalização concretizado em 09 de abril de 2011 após aprovação unânime em assembleia geral que reuniu voluntários da Pastoral Carcerária, representantes de entidades que atuam no atendimento de encarcerados e apoiadores da ideia. Nesta data foi empossada a primeira diretoria, conselho fiscal e conselho deliberativo, nos termos do Regimento das APACs e das recomendações da FBAC (FERREIRA, 2016).

No mês de novembro de 2011, a Pastoral Carcerária de Florianópolis organizou uma viagem de estudo para conhecer três APACs no Estado de Minas Gerais. Ao todo foram 25 (vinte e cinco) pessoas, sendo que, dentre elas, citam-se voluntários da própria Pastoral, funcionários públicos, professores, advogados, dentre outros, que se deslocaram até o referido Estado para conhecer o método APAC. Em dois dias de visita, foram conhecidas três APACs nas cidades de São João Del Rei, Itaúna e Pouso Alegre. Com o retorno da viagem de estudos, um grupo de voluntários passou a reunir-se mensalmente, a fim de discutir a possibilidade de criação de uma unidade APAC no Estado de

Santa Catarina. Assim, foram realizados vários trabalhos de divulgação do método, além de sensibilização em diversos setores da sociedade, como Poder Judiciário, Secretaria Estadual da Justiça e Cidadania, Polícia Federal, Igrejas, empresários, imprensa, bem como toda a rede de conhecidos dos voluntários, tendo em vista a necessidade do apoio de todos para a realização do projeto (FERREIRA, 2016).

Após trabalhos, reuniões e estudos sobre o tema, na data de 15 de maio de 2012 foi realizada uma audiência pública para divulgar à sociedade a metodologia APAC. Várias autoridades estiveram presentes, além da presença de um recuperando da APAC de Lagoa da Prata/MG. Na ocasião, foi informado pela Diretora Executiva da entidade no Estado, Leila Pivatto, que a inauguração da APAC estaria prevista para 2013 (AGÊNCIA AL, 2012).

Em agosto de 2013, a Coordenadoria de Execução Penal e da Violência Doméstica contra a Mulher (CEPEVID) do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC) em parceria com o Ministério Público de Santa Catarina (MPSC) e com o Centro de Apoio Operacional Criminal (CCR) elaboraram o Projeto de lei para autorizar o Estado de Santa Catarina a celebrar convênios com associações civis sem fins lucrativos - Método APAC – Associações de Proteção e Assistência aos Condenados. Em maio de 2014, o Projeto de Lei do TJSC n.º 0155.8/2014 foi encaminhado para a Assembleia Legislativa do Estado, sendo convertido na Lei n.º 16.539, em 23 de dezembro de 2014 (SANTA CATARINA, 2014).

A Lei Estadual n.º 16.534/2014 autoriza o Estado a firmar convênio com entidades civis de direito privado sem fins lucrativos e Associações de Proteção e Assistência aos Condenados. A referida lei é composta por onze artigos e atribui a essas entidades, em seu artigo 1º, a possibilidade de administrarem os estabelecimentos prisionais. Prevê também no artigo 8º a viabilidade das APAC's receberem "recursos de doações, auxílios legados e contribuições de organismos ou entidades nacionais e internacionais, pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras, inclusive de fundos públicos ou privados" (SANTA CATARINA, 2014).

Com o advento da lei, a APAC de Santa Catarina então passou a ser constituída juridicamente e passará a ser objeto de estudo no próximo capítulo. Porém, destaca-se que antes de tratar

do Estado de Santa Catarina, far-se-á um exame sobre as APACs em todo o contexto brasileiro, visto que é importante analisar esse respectivo método de maneira mais abrangente e, conseqüentemente, especificamente no Estado de Santa Catarina.

3. ANALISANDO AS APACS NO BRASIL

Antes de expor os resultados alcançados pelas APAC's é importante abordar as nuances que envolvem e contribuem para esses resultados, como, por exemplo, esclarecer que no tocante ao método e à administração do presídio, segundo Ottoboni (2018) é importante salientar que *“A APAC se limita ao método de preparação do recuperando, para devolvê-lo recuperado ao convívio da sociedade. Nunca constou de seu programa administrar presídios, mas tão somente recuperar presos”*. O autor relata, ainda, que a primeira experiência da APAC com administração de um presídio, segundo ele não passou de um “acidente de percurso” (OTTOBONI, 2018, p. 42-43).

Não menos importante é o fato de que a APAC apoia a descentralização penitenciária, ou seja, defende o cumprimento de pena em prisões de pequeno porte, situadas nas comarcas em que se cometeram os delitos. Neste sentido, Ottoboni (2018, p. 45) explica que:

A APAC defende a descentralização penitenciária, de acordo com o princípio de que cada comunidade deve assumir sua população prisional, conforme preceituava a Lei n. 6.416/77, inspirada no método APAC, que na época, já havia, de modo inédito, conseguido a transferência para São José dos Campos de alguns condenados que cumpriam pena na Penitenciária do Estado, permitindo-lhes ficar mais próximos de seus familiares.

Ottoboni chama a atenção, ainda, para as vantagens dessa descentralização penitenciária, de forma que humaniza o cumprimento da pena, conforme segue abaixo:

- a) *Preserva os elos afetivos*: A facilidade de contato com a família, no que concerne às visitas mais constantes, mantém vivos os elos afetivos do recuperando, já que essa possibilidade aumenta suas esperanças e o anima a emendar-se. (...) estimulando o seu desejo ao convívio social recuperado.
- b) *Menor número de recuperandos juntos diminui ou evita*: formação de quadrilhas;

constituição de pequenos grupos subjulgam os mais fracos; pederastia; entrada de drogas; indisciplina, com a mudança de presos de cela; violência e corrupção.

c) *Aumenta a segurança e o controle da população prisional, pois proporciona:* facilidade de revistas nas celas; manutenção da ordem com a ajuda de recuperandos designados para representar os interesses dos colegas de cela; separação por estágios dos recuperandos de melhor e pior comportamento; atendimento de emergência, concerne à assistência médica e hospitalização; maior presença do diretor no estabelecimento penal.

d) *Melhora as instalações das cadeias públicas, com o emprego das verbas destinadas à construção de penitenciária para implantação de:* área para laborterapia. É indispensável uma área disponível junto às cadeias; sala com aproveitamento para aulas de conhecimentos gerais, valorização humana, religião, alfabetização, reflexões de grupo, televisão, atos religiosos e tudo o mais que possa concorrer para a emenda. (OTTOBONI, 2018, p. 46)

Ottoboni (2018) ressalta também a importância de se ter pessoas dentre os voluntários que cuidem das estatísticas, com dados que contemplem a população carcerária, o perfil do recuperando, fatores que contribuem para criminalidades, dentre outros. Sob este prisma o autor esclarece:

Hoje sabemos que os dados estatísticos registrados em livros próprios, devidamente rubricados, têm grande importância para convencer autoridades, estudiosos e população de um modo geral, da validade da dimensão do trabalho que se realiza. Sem esses dados, a APAC dificilmente conseguirá convencer, sobretudo os mais céticos, das mudanças que certamente vão ocorrer no estabelecimento prisional. (OTTOBONI, 2018, p. 47).

Diante desta afirmação, realizou-se aferição dos dados coletados no *site* da Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC) – Associação Civil de Direito Privado sem fins lucrativos que tem a missão de congregar e manter a unidade de propósitos das suas filiadas e assessorar as unidades das APACs no Brasil e no exterior - que serão expostos no próximo título.

3.1 LEVANTAMENTOS DAS APACS EM FUNCIONAMENTO E EM FASE DE IMPLANTAÇÃO NO BRASIL

Segundo consta no *site* da Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados - FBAC, sua tarefa também consiste em zelar e fiscalizar a correta aplicação da metodologia e ministrar cursos e treinamentos para funcionários, voluntários, recuperandos e autoridades de modo a consolidar as APACs existentes e contribuir para a expansão e multiplicação de novas APACs, sendo que atualmente existem 51 unidades em funcionamento em todo território nacional, conforme detalhado no quadro abaixo:

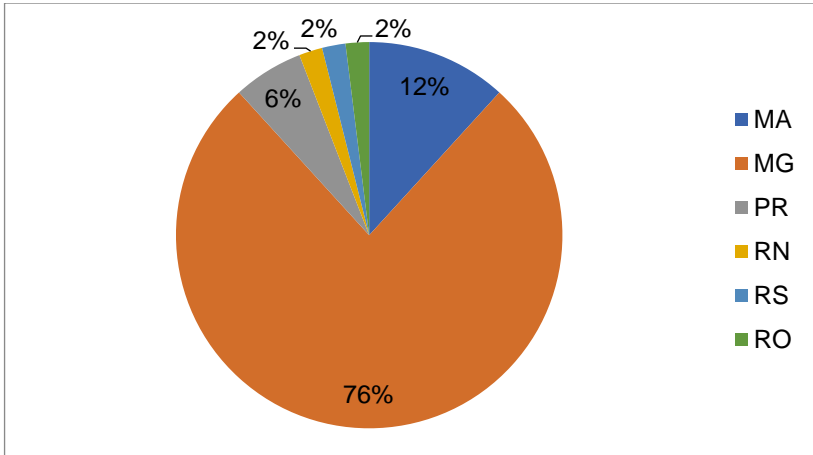
Quadro 2 – APACs em funcionamento

Nº	ESTADO	QUANTIDADE
01	Maranhão	06
02	Minas Gerais	39
03	Paraná	03
04	Rio Grande do Norte	01
05	Rio Grande do Sul	01
06	Rondônia	01

Fonte: Fbac (2019)

De acordo com dados demonstrados no quadro acima, observa-se que a maior parte (76%) das APACs em funcionamento no Brasil, estão localizadas no Estado de Minas Gerais, conforme se comprova no gráfico 1.

Gráfico 1 – APACS em funcionamento no Brasil

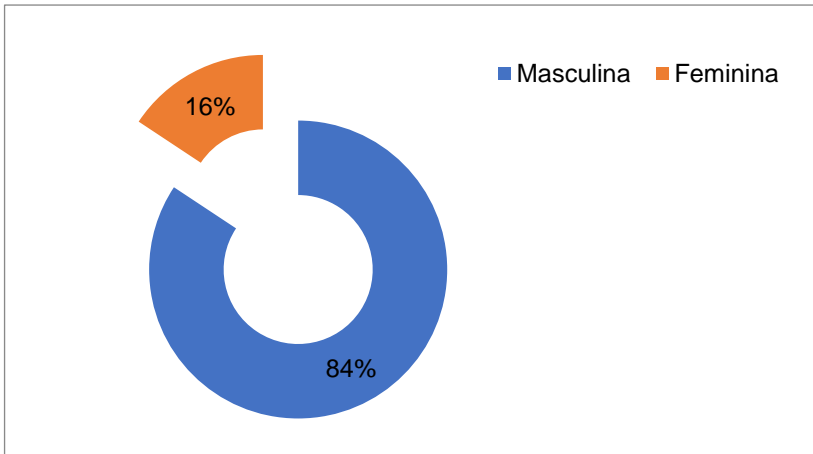


Fonte: Dados Primários (2019)

O gráfico1 demonstra, ainda, que o percentual de APACs em funcionamento na região sul é de apenas 4% em relação ao território nacional.

Dentre as 51 APACs em funcionamento no Brasil, apesar de muitos esforços para ampliar o número de unidades, apenas 8 unidades são femininas.

Gráfico 2 – APACs femininas e masculinas



Fonte: Dados Primários (2019)

O gráfico 2 demonstra que as APACs femininas correspondem a 16% das APACs em funcionamento no Brasil.

Outro dado importante diz respeito ao número de APACs em implantação no país, que segundo consta no *síte* da FBAC é de 73, conforme se observa no quadro abaixo.

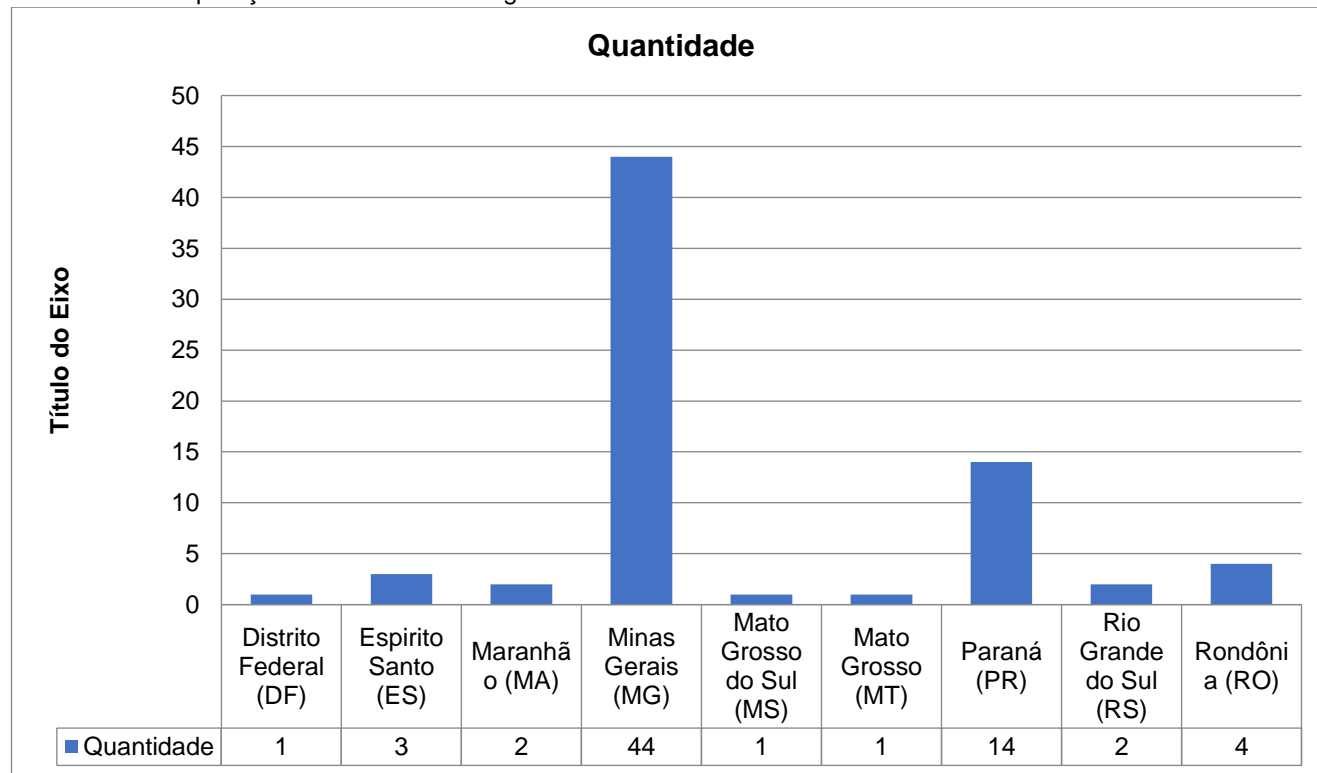
Quadro 3 – Quantidade de APACs em implantação no Brasil

N°	ESTADO	QUANTIDADE
01	Distrito Federal (DF)	01
02	Espirito Santo (ES)	03
03	Maranhão (MA)	02
04	Minas Gerais (MG)	44
05	Mato Grosso do Sul (MS)	01
06	Mato Grosso (MT)	01
07	Paraná (PR)	14
08	Rio Grande do Sul (RS)	02
09	Rondônia (RO)	04
10	Santa Catarina (SC)	01

Fonte: Infoapac (2019)

Submetendo os dados à análise gráfica, verifica-se o seguinte:

Gráfico 3 – Comparação de APACs entre alguns Estados brasileiros



Fonte: Dados Primários (2019)

O gráfico 3 deixa claro que o Estado de Minas Gerais mais uma vez se destaca com o maior número de unidades (44) em implantação no Brasil, seguido do Estado do Paraná com 14 unidades.

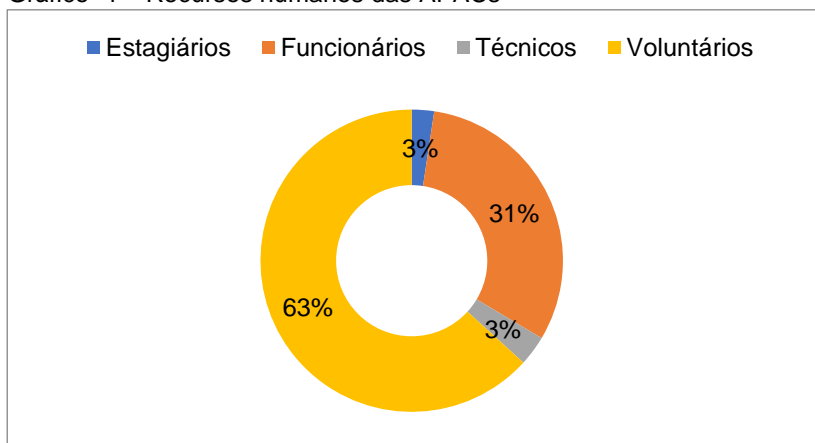
Quanto aos recursos humanos, a FBAC informa que as APACs atuam com funcionários contratados, estagiários, técnicos e voluntários, conforme detalhado no quadro abaixo.

Quadro 4 – Recursos humanos nas APACs (Dados Nacionais)

VÍNCULO	QUANTIDADE
FUNCIÓNÁRIOS	706
TÉCNICOS	73
ESTAGIÁRIOS	54
VOLUNTÁRIOS	1432

Fonte: Infoapac (2019)

Gráfico 4 – Recursos humanos das APACs



Fonte: Dados Primários (2019)

Conforme se verifica do gráfico 4, este nos mostra que os voluntários correspondem a 63% dos recursos humanos nas unidades das APACs em funcionamento no país.

Resende (2013, p. 194-195) chama a atenção para a importância das APACs segundo as dimensões econômica, social e política e destaca que quem a estudar:

[...] não terá mais dúvidas sobre a enorme importância das APACs. Sua importância econômica, social e política, de vez que se trata de sistema prisional que funciona com no

mínimo três vezes menos recursos financeiros, 99% menos pessoal do serviço público, atendendo a igual demanda de sentenciados e com resultados em média setenta vezes melhor do que o sistema convencional (80% de reincidência aqui, contra 10% lá).

No mesmo sentido, o quadro abaixo corrobora trazendo a informação da relação entre o custo *per capita* de um reeducando no método APAC e um no sistema comum, conforme segue:

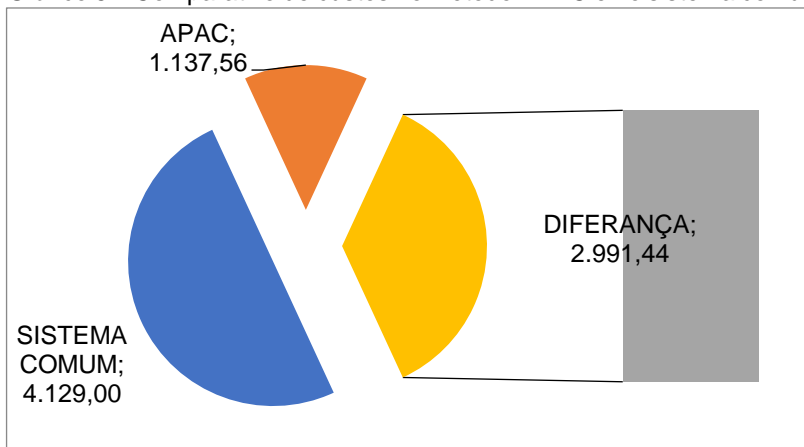
Quadro 5 – Custo do reeducando no método APAC X sistema comum

APAC	SISTEMA COMUM
R\$ 1.137,56	R\$ 4.129,00

Fonte: Infopac (2019)

Fazendo uma análise gráfica dos dados extraídos, obtêm-se o seguinte:

Gráfico 5 – Comparativo de custos no método APAC e no sistema comum



Fonte: Dados Primários (2019)

As informações trazidas pelo gráfico 5 demonstram que a diferença em reais, entre o custo *per capita* no método APAC e no Sistema Comum é de R\$ 2.991,44 (dois mil novecentos e noventa e um reais e quarenta e quatro centavos).

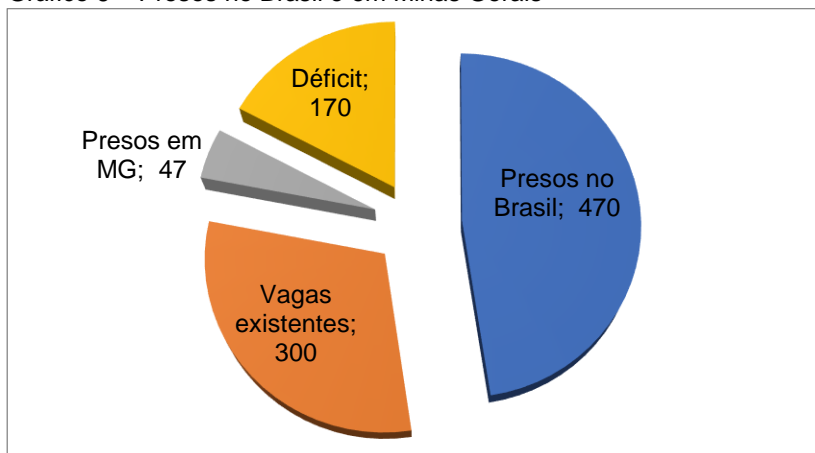
Fazendo relação de custo, Resende (2013, p. 197) salienta que:

Informações trazidas pelo Programa Novos Rumos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais nos dão notícia de que a construção de uma vaga no sistema convencional está saindo ao custo médio de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Assim sendo, para suprir 15.000 vagas faltantes no sistema em Minas Gerais (segundo declaração do atual Secretário de Estado da Defesa Social), é necessária a quantia de aproximadamente 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais).

O autor reforça ainda que:

Temos mais de 470 mil presos no Brasil, sendo 10% deles em Minas Gerais. As vagas existentes giram em torno de “apenas” 300 mil, o que causa um déficit de mais ou menos 170 mil vagas (dados do Ministério da Justiça do ano de 2009). Com o número de condenados crescendo mais de 5% ao ano e reincidência aproximando-se dos 80%, somado ao absurdo custo de construção de uma vaga, é praticamente impossível que o Estado consiga, na forma atual, resolver esta equação. (RESENDE, 2013, p. 197).

Gráfico 6 – Presos no Brasil e em Minas Gerais



Fonte: Dados Primários (2019)

Seguindo a linha de análise entre os dois tipos de estabelecimentos penais, Resende (2013, p. 195) leciona que:

A começar pela conclusão a que vai chegar qualquer pessoa que conheça, ainda que superficialmente, os dois sistemas de cumprimento de penas privativas de liberdade, ou seja, a de que a pior das APACs é “setenta vezes sete” mil vezes melhor do que a melhor das outras prisões, no que tange ao efetivo cumprimento da Lei de Execução Penal do Brasil.

Para justificar tal afirmação, o autor apresenta algumas constatações referentes à fuga, reinserção social e reincidência. No que se refere às fugas, sinaliza que:

Sempre se buscaram meios de assegurar o isolamento do preso. Interessante é que, por mais perfeitos e criativos que sejam os sistemas de segurança, vemos constantemente fugas espetaculares: seja de helicóptero, seja por meio de dutos de ar, seja por túneis enormes escavados durante meses, seja mesmo pela conhecida saída pela porta da frente, corrompidos os guardiões. Interessante é que, nos centros de recuperação administrados pelas APACs, onde o prisioneiro fica com a chave da portaria além da chave da própria cela, é onde se observa o menor, um quase insignificante, número de fugas. O que “segura” o sentenciado no Centro de Recuperação não são torres de concreto e ferro, nem guaritas com homens bem armados, nem fossos e câmeras e cercas elétricas; o que o mantém ali é a consciência de que pagará, na forma da lei, o débito que tem com a sociedade, mas de forma justa. Com respeito e dignidade (RESENDE, 2013, p. 196).

Ainda no tocante às fugas e sobre a reinserção social, conclui o autor:

Mas o maior de todos os problemas não é o das fugas, não é o de garantir o isolamento

evitando a evasão indevida de quem cumpre pena privativa de liberdade. O maior de todos os problemas que o Estado enfrenta com a questão da execução penal é o do retorno do condenado ao convívio social, seja pelo cumprimento do tempo de reclusão, seja pela fuga. (RESENDE, 2013, p. 196).

Informações atuais obtidas através do site da FBAC, veem de encontro com os dados apresentados pelo autor, conforme exposto no quadro abaixo:

Quadro 6 - Abandonos e evasões no método APAC (Dados Nacionais)

EVASÕES	ABANDONO
00	13

Fonte: Infoapac (2019)

No que tange ao índice de reincidência Resende (2013, p. 196) explica, então, que no tocante ao “[...] caso brasileiro, por exemplo, mais de 70% dos egressos do sistema convencional reincidem no crime. E pior, a maioria comete crime mais grave do que aquele que o levou ao encarceramento anterior”.

Analisa ainda o autor:

Essa verdadeira improbidade administrativa – usar uma fábula de recursos do Erário para piorar as pessoas – se dá exatamente em virtude da não aplicação da Lei de Execução Penal, seja não tendo estabelecimentos penais adequados e suficientes, seja pela forma como são geridos os estabelecimentos que existem. Basta ver que, nos Centros de Recuperação administrados pelas APACs, temos um índice de reincidência próximo a 10%, disparado o menor índice do mundo, e com um detalhe importantíssimo, todos os reincidentes neste último caso cometem o mesmo delito ou delito de menor potencial ofensivo do que aquele que os levou ao cárcere. (RESENDE, 2013, p. 196).

Carneiro (2013, p. 320), também fez referência ao índice de reincidência nas APACs e diz: *“estima-se que a reincidência entre os egressos das unidades APAC gira em torno de 15%, enquanto*

que os egressos oriundos do sistema comum alcançam o percentual de 70%”.

Além disso, dados expostos no *site* da FBAC colaboram com a leitura dos autores e trazem os índices de reincidências atualizados no território nacional, como vê-se no quadro 7.

Quadro 7 - Índice de reincidência nas APACs

NACIONAL	ESTADUAL - MG
28%	20%

Fonte: Infoapac (2019)

Esse quadro demonstra que o índice de reincidência nas APACs do Brasil é de 28% e que o índice do Estado de Minas Gerais, onde se encontra o maior número de APACs é ainda menor, ou seja, corresponde à 20%.

É possível encontrar ainda no *site* da FBAC – informações referente ao número de reeducandos que aderiram ao método APAC, perfazendo o total de 4.580, divididos em regime fechado, aberto e semiaberto, conforme descrito abaixo.

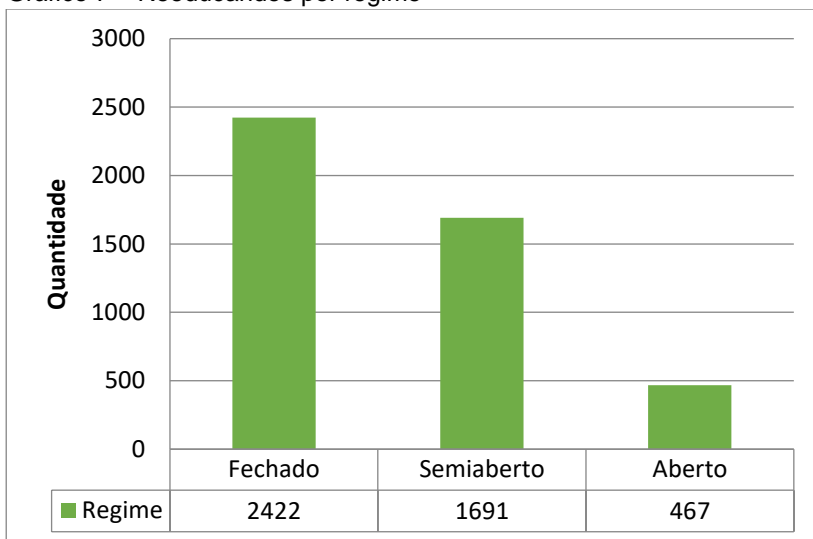
Quadro 8 – Número de reeducandos que aderiram ao método APAC no Brasil

REGIME	QUANTIDADE
Fechado	2.422
Semiaberto	1.691
Aberto	467
TOTAL	4.580

Fonte: Infoapac (2019)

Colocando em gráficos, percebe-se:

Gráfico 7 – Reeducandos por regime



Fonte: Dados Primários (2019)

O gráfico 7 traz notícia de que o maior número de adesões ocorrem no regime fechado, correspondendo a cinco vezes mais que as adesões no regime aberto.

Para concluir, traz-se a citação de Rezende e Santos (2010), descrita por Barros-Brisset (2013, p. 327) que traduz a APAC como:

Uma prisão sem policiais, sem agentes penitenciários e sem nenhuma arma. As pessoas que ali respondem por seus crimes são as responsáveis pelas chaves das celas e dos portões de entrada, nem como realizam todas as atividades necessárias para o funcionamento. Um lugar onde as fugas são praticamente inexistentes, o índice de reincidência é de menos de 10% e a inserção social do egresso é uma realidade. Embora o Sistema Prisional Brasileiro esteja longe de ser uma referência quando a matéria em foco são os direitos humanos, esse modelo de prisão existe e é o modelo da APAC, Associação de Proteção e Assistência ao Condenado.

Sendo assim, uma vez apresentados tais gráficos, compreende-se que o método APAC se traduz pela prisão sem policiais, sem agentes e armamento e se destaca no Estado de Minas Gerais, como se pode verificar na sequência.

3.2 APAC NO ESTADO DE MINAS GERAIS E OS ÍNDICES DE RESSOCIALIZAÇÃO ENTRE OS ANOS DE 2015 E 2018

De acordo com informações colhidas no sítio virtual da Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados e doravante chamada de FBAC (2018), existem várias Associações de Proteção e Assistência ao Condenado (APACs) no Estado de Minas Gerais, como se pode verificar do quadro abaixo apresentado:

Quadro 9 - APACs em funcionamento no Estado de Minas Gerais

Alfenas	Masculina
Araxá	Masculina
Arcos	Masculina
Campo Belo	Masculina
Canápolis	Masculina
Caratinga	Masculina
Conselheiro Lafaiete	Feminina
Conselheiro Lafaiete	Masculina
Frutal	Feminina
Frutal	Masculina
Governador Valadares	Feminina
Inhapim	Masculina
Itaúna	Feminina
Itaúna	Masculina
Ituiutaba	Masculina
Januária	Masculina
Lagoa da Prata	Masculina
Manhuaçu	Masculina
Nova Lima	Masculina
Paracatu	Masculina
Passos	Masculina
Patos de Minas	Masculina
Patrocínio	Feminina
Patrocínio	Masculina
Pedra Azul	Masculina
Perdões	Masculina
Pirapora	Masculina

Pouso Alegre	Feminina
Pouso Alegre	Masculina
Rio Piracicaba	Feminina
Salinas	Masculina
Santa Bárbara	Masculina
Santa Luzia	Masculina
Santa Maria do Suaçui	Masculina
São João Del Rei	Feminina
São João Del Rei	Masculina

Fonte: FBAC (2018)

Em cada uma dessas unidades apaqueanas acima mencionadas, a metodologia de funcionamento é desenvolvida baseada nos elementos fundamentais do método APAC, são eles:

1. a participação da comunidade;
2. o recuperando auxiliando outro recuperando;
3. o trabalho;
4. a assistência jurídica;
5. a espiritualidade;
6. a assistência à saúde;
7. a valorização humana;
8. a família;
9. o voluntário e o curso para formação;
10. o Centro de Reintegração Social;
11. o mérito; e, ainda,
12. a Jornada de Libertação em Cristo (FBAC, 2018).

O Centro de Reintegração Social destina-se a oferecer ao recuperando a oportunidade de cumprir a sua pena próximo ao seu núcleo afetivo, qual seja, sua família, amigos e parentes, porque, dessa forma, facilita-se a formação de mão de obra especializada, a reintegração social e, conseqüentemente, o respeito à legislação e aos direitos que devem ser dispensados ao condenado (FBAC, 2018).

Ilustração 4 - Centro de Reintegração Social



Fonte: FBAC (2015)

Como a APAC fomenta a dignidade e leva em consideração os elementos fundamentais que foram anteriormente mencionados, a cidade de Itaúna, situada no Estado de Minas Gerais, por exemplo, conta com um projeto que vem apresentando redução nos índices de reincidência, conforme reportagem e dados demonstrados em notícia publicada pela Rede Globo no ano de 2015 (GLOBO.COM, 2015).

De acordo com essa notícia supracitada, destaca-se que:

Criada em São José dos Campos há 30 anos, a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) inspirou Valdeci Antônio Ferreira a desenvolver um trabalho semelhante, no qual os presos eram tratados com respeito e dignidade, na cidade de Itaúna, Minas Gerais. E é lá que os Caçadores de Bons Exemplos mostram como funciona o projeto.

Atualmente, cerca de 3 mil recuperandos se beneficiam da abordagem metodológica em 12 elementos da Apac, que inclui a participação da comunidade, assistência jurídica, entre outros.

Iniciativa que, segundo Valdeci, reduz o índice de reincidência de 85%, no índice nacional, para menos de 10%; a um custo *per capita* bem menor também. Cada preso custa R\$ 900 por mês na APAC, enquanto a média nacional é

entre R\$ 2,3 mil e R\$ 2,5 mil (GLOBO.COM, 2015).

Ilustração 5 – Trabalho dos reeducando na APAC de Itaúna/MG



Fonte: Globo.com (2015)

Em outra notícia publicada no ano de 2017, constata-se que o município de Itaúna se destaca pela assistência aos condenados. Segundo lições de Lages (2017), mais de 70% dos condenados conseguem se reinserir na sociedade por meio da APAC diferentemente do que ocorre no sistema prisional tradicional.

A Procuradoria Geral de Justiça de Minas Gerais assinou, inclusive, no dia 13 de setembro de 2017 um documento reconhecendo a APAC como uma instituição que é apta para promover a execução da pena no referido Estado. Com essa medida, o Ministério Público de Minas Gerais “[...] busca contribuir para o pleno funcionamento das 39 Apacs existentes em Minas e fomentar a instalação de novas unidades nas comarcas mineiras” (MPMG, 2017).

De acordo com dados fornecidos pelo próprio Ministério Público do Estado de Minas Gerais, observa-se que:

Nas Apacs, as pessoas privadas de liberdade são chamadas de recuperandos e o objetivo é

que o cumprimento da pena seja humanizado, com foco na ressocialização. “Nesses locais, eles têm uma assistência em todo o seu ser. Todo recuperando trabalha, estuda, tem assistência religiosa, prática de assistência social em grupo”, explica o coordenador do Caocrim, Henrique Nogueira Macedo. Segundo ele, a lógica nas Apacs é que recuperandos cuidem um dos outros, com a participação da sociedade civil, por meio de voluntários. Não há polícia, armas, algemas. Existe ainda a preocupação em envolver a família dos presos e em reatar laços que são desfeitos pela prisão. Apesar de o modelo ter sido criado em São Paulo, na década de 1970, **Minas Gerais é considerado o estado mais proeminente em sua difusão. Para se ter ideia, atualmente existem 48 Apacs no país; 39 estão em Minas.** As outras unidades estão no Rio Grande do Norte, Maranhão e Paraná. “Há ainda 41 comarcas em que a Apac está em processo de implantação no estado”, revela o promotor de Justiça. **As estatísticas que envolvem o modelo também chamam a atenção. Segundo dados divulgados pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), os custos de um preso na Apac são menores para o Estado em cerca de 50%. As despesas de criação de uma vaga nelas também são menores em aproximadamente 27%. Mas o dado numérico que causa mais impacto é de outra natureza: média de 20% de reincidência, contra cerca de 75% no sistema prisional comum, no Brasil – no mundo, a média de reincidência é de 80%.** “O método Apac não é uma substituição a todo o modelo prisional existente, mas é uma alternativa que está longe do seu limite. Há ainda uma longa estrada a se percorrer. Temos em Minas mais de 70 mil presos. Apenas 3.058 estão hoje dentro do método Apac, o que representa menos de 5% da população carcerária do estado gozando de um

modelo que realmente possibilita a sua ressocialização”, diz Henrique Macedo (grifo nosso) (MPMG, 2017).

Nota-se, diante dessa notícia publicada pelo próprio Ministério Público do Estado de Minas Gerais que o método APAC vem auxiliando na redução da reincidência, sendo que no Estado de Minas Gerais não é diferente. Muito pelo contrário, visto que a maior parte das APACs situadas no país encontra-se nesse referido Estado (MPMG, 2017).

Nesse sentido, também uma notícia da Associação dos Magistrados do Estado do Rio de Janeiro - AMAERJ (2018) relatou sobre a APAC no Estado de Minas Gerais que “um levantamento de 2017 da Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC) mostra que a reincidência criminal entre os que passaram por esse projeto reduz a 30%”.

Destacou-se, ainda, que, em média, a não reincidência é de 70%, sendo que, em algumas APACs, chega-se a um índice de 98% (AMAERJ, 2018).

Compreende-se, dessa forma, que a APAC tem por principal finalidade humanizar as prisões, possibilitar a redução na reincidência e a ressocialização do acusado, sem que se despreze a finalidade punitiva da pena e vem atingindo resultados nesse sentido, como se verifica, exemplificadamente, no Estado de Minas Gerais (FONSECA; RUAS, 2016).

3.2.1 Experiência da APAC em Itaúna

A APAC situada no município de Itaúna, no Estado de Minas Gerais foi considerada como pioneira, porque sua experiência, além de bem sucedida foi responsável por inspirar a criação de várias outras unidades (ANDRADE, 2016, p. 66).

A APAC de Itaúna foi criada no ano de 1986 e “[...] nasceu da indagação e do sonho do bacharel em direito e teólogo Valdeci Antônio Ferreira, hoje, diretor executivo da Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC)” (ANDRADE, 2016, p. 66).

Andrade (2016, p. 66) explica que Valdeci Antônio Ferreira foi convidado por um grupo de pessoas jovens que integravam a Igreja Católica para que pudessem realizar uma visita na cadeia

pública da cidade, quando trabalhava em uma siderúrgica, logo que chegou em Itaúna (ANDRADE, 2016, p. 66).

Na visita ora mencionada, verificou-se, então, os déficits do sistema prisional brasileiro, tais como a superlotação, abandono e condições desumanas e degradantes nas quais vivem os apenados. Diante desse cenário, qual seja, do total descaso do Poder Público com relação às pessoas que cumprem pena privativa de liberdade, Valdeci decidiu, a partir disso, buscar uma proposta alternativa para o cumprimento da pena. Valdeci passou a pensar, portanto, em uma proposta que respeitasse a dignidade humana dos apenados e sua real recuperação, mesmo que estes tivessem que cumprir a sua dívida para com a sociedade em decorrência de ilícito cometido (ANDRADE, 2016, p. 66).

A partir dessa ideia supramencionada, Valdeci passou a estudar e aprofundar-se no assunto, motivo pelo qual meses após teve acesso ao livro intitulado “Meu Cristo Chorou no Cárcere”. Nesse respectivo livro havia a apresentação do método APAC e que até então ele desconhecia (ANDRADE, 2016, p. 66-67).

Discorre Andrade (2016, p. 67) que Valdeci, à época, ficou impressionado “[...] e teve a grata surpresa de encontrar, ao final da publicação, o telefone do autor da obra e idealizador do método: o advogado Mário Ottoboni”. Por isso, entrou em contato com esse advogado e precursor, no contexto brasileiro, do método APAC, sendo possível o agendamento de uma visita ao município de São José dos Campos, uma cidade paulista em que foi instalada a primeira APAC.

Nessa visita acima mencionada, Valdeci foi acompanhado da advogada Deise Melo e em decorrência de terem ficado encantados e impressionados com o método APAC, decidiram, a partir daí, fundar uma APAC em Itaúna (ANDRADE, 2016, p. 67).

A história da APAC de Itaúna começou, portanto, antes mesmo de sua criação, como se pôde verificar dos ensinamentos ora apresentados (ANDRADE, 2016, p. 67).

No entanto, antes da criação da APAC de Itaúna propriamente dita, algumas ações ainda foram adotadas por intermédio de Valdeci Antônio Ferreira, como, por exemplo, a realização de seminário que tinha por escopo motivar e conscientizar a comunidade com relação a esse método (ANDRADE, 2016, p. 67-68).

A criação da APAC de Itaúna ocorreu, então, no ano de 1986 quando ganhou existência jurídica, visto que foi considerada,

a partir disso, entidade civil sem fins lucrativos que tinha por finalidade precípua recuperar o preso, bem como proteger a sociedade, socorrer a vítima e promover a justiça (ANDRADE, 2016, p. 68).

Dentre as funções da APAC de Itaúna, cita-se, então, visitar as cadeias públicas e verificar quais melhorias poderiam ser implantadas naquele contexto, visto a falta de condições físicas, de cultos religiosos e palestras de valorização humana, tal como assinala Andrade (2016, p. 68).

Porém, nessas visitas aos presídios da região de Itaúna, observou-se que seria bastante complicado implantar o método APAC nos estabelecimentos penais tradicionais, porque nesses referidos estabelecimentos há uma série de déficits, sendo que, dentre eles, cita-se também a segregação de presos provisórios e já condenados (ANDRADE, 2016, p. 68).

Em virtude dos inúmeros déficits constatados nos estabelecimentos prisionais tradicionais, criou-se o Centro de Reintegração Social da APAC de Itaúna (ANDRADE, 2016, p. 68).

Após vários anos e depois de muita luta e trabalho, a APAC de Itaúna foi considerada pelo Poder Judiciário como entidade que poderia administrar os três regimes de pena, quais sejam, o fechado, semiaberto e aberto, sendo que muitas parcerias foram firmadas para que se alcançasse a recuperação e reinserção social dos indivíduos apenados (ANDRADE, 2016, p. 68).

Nota-se, diante desses sucintos apontamentos, que a APAC de Itaúna vem se destacando, no decorrer dos tempos, por possibilitar uma vida digna aos apenados, bem como por viabilizar condições para tanto, como, exemplificadamente, o oferecimento de estudo, como também de trabalho (ANDRADE, 2016, p. 71-73).

Ademais, destaca-se que a família e também a comunidade desempenham um importante papel no método APAC. Afirma-se isso, porque essas pessoas são consideradas como agentes de ressocialização, ou seja, pessoas que auxiliam nos resultados a serem alcançados (ANDRADE, 2016, p. 73-74).

Por fim, vale salientar que também no município de Itaúna conta-se com uma unidade feminina que é referência tanto nacionalmente quanto internacionalmente (ANDRADE, 2016, p. 75).

Essa APAC feminina anteriormente destacada vem sendo visitada, no decorrer dos tempos, por delegações do Brasil e de outros países e sua rotina não difere da APAC masculina. As

apenadas, assim como os homens apenados, exercem atividades profissionais e têm acesso a palestras e outras ações que visam o bem-estar de todos (ANDRADE, 2016, p. 75-76).

3.2.2 Experiência da APAC em São João Del Rei

Uma vez destacado no subtítulo antecedente a importância da APAC de Itaúna e como se deu o seu surgimento e desenvolvimento no decorrer dos tempos, importante se faz salientar que esta APAC serviu de inspiração para a criação de outra, qual seja, a APAC de São João Del Rei, em 2007 (ANDRADE, 2016, p. 78).

A APAC de São João Del Rei passou a seguir as diretrizes já traçadas pela APAC de Itaúna e no ano de 2013, ou seja, seis anos após a sua criação já contava com um prédio próprio que possui 4.000 m². Essa edificação foi doada pela Prefeitura de São João Del Rei e com o auxílio de recuperandos, de instituições públicas, instituições privadas e da própria sociedade (ANDRADE, 2016, p. 78).

Para Andrade (2016, p. 79), o surgimento da APAC de São João Del Rei se destacou, no ano de 2007, porque o início das atividades se deu com o recebimento de 57 (cinquenta e sete) recuperandos.

Entretanto, registra-se que nos dias hodiernos a APAC de Itaúna já possui, aproximadamente, 180 (cento e oitenta) indivíduos que vivem em um ambiente digno, de ordem, cuidado e respeito (ANDRADE, 2016, p. 80).

Na rotina dos indivíduos que se encontram na APAC de São João Del Rei, as celas, no período diurno, encontram-se fechadas. Os reeducandos em regime fechado e semiaberto interno possuem trabalho, bem como têm acesso à formação profissionalizante e de estudos no ensino fundamental, ensino médio ou ensino superior (ANDRADE, 2016, p. 81).

De acordo com lições apresentadas por Andrade (2016, p. 81), no regime semiaberto há alguns recuperandos que saem para exercer atividades laborais fora das dependências da APAC. Esses recuperandos saem às 06:00 horas da manhã e retornam às 18:00 horas para que possam estudar e dormir.

A APAC de São João Del Rei oferece algumas oficinas aos recuperandos, sendo que, dentre elas, cita-se:

- 1) oficina de padaria;
- 2) oficina de cozinha /culinária;
- 3) oficina de avicultura;
- 4) oficina de suinocultura;
- 5) oficina de horta/pomar.
- 6) oficina de marcenaria;
- 7) oficina de serralheria;
- 8) oficina de artesanato;
- 9) oficina de produção de bloquetes de concreto; e,
- 10) oficina de produção de vassouras (ANDRADE, 2016, p. 81).

Com relação ao estudo, a APAC de São João Del Rei prioriza esse aspecto e fomenta a necessidade de estudo pelos reeducandos. Por isso, afirma-se que:

A educação é um dos principais diferenciais na APAC de São João Del Rei. Todos os recuperandos estudam e a unidade é a que tem o maior número de presos cursando a universidade. Nada menos do que 34 de seus 180 internos fazem curso superior, o que representa em torno de 19% do total. São disponibilizados, na modalidade Ensino à Distância, os cursos de Administração, Ciências Contábeis e Ciências Econômicas. E não são raros os casos em que o detento entra na APAC São João Del Rei somente alfabetizado e quando termina de cumprir sua pena, já se formou na faculdade. Situação que, sem dúvida, contribui para a reinserção social do egresso além de garantir-lhe melhores condições de disputar uma vaga no mercado de trabalho (ANDRADE, 2016, p. 82).

Além disso, mister se faz ressaltar que na APAC de São João Del Rei os recuperandos estão envolvidos na construção de uma ala destinada ao público feminino dada a necessidade para tanto, já que neste município existem 45 (quarenta e cinco) detentas alocadas em prédio alugado (ANDRADE, 2016, p. 82-83).

Para que esta construção da ala feminina se concretize, a APAC de São João Del Rei está contando não somente com o

apoio e auxílio dos seus recuperandos, mas, inclusive, com o apoio de instituições que estão fornecendo material de construção (ANDRADE, 2016, p. 83).

Além disso, para a construção da ala mencionada no parágrafo antecedente, conta-se com apoio da própria comunidade, visto que todos têm o desejo de deixá-la pronta o quanto antes, de acordo com lições de Andrade (2016, p. 83).

Por fim, cabe registrar que a APAC de São João Del Rei possui uma Casa do Albergado e vem se destacando com relação aos índices de recuperação e ressocialização. Andrade (2016, p. 83) explica que esse índice é alto e varia de 70% a 80%, de acordo com informações do seu presidente.

3.2.3 Experiência da APAC em Santa Luzia

A APAC de Santa Luzia, situada na região metropolitana de Belo Horizonte encontra-se em uma região rural e se destaca pelo maior espaço do Estado de Minas Gerais com relação ao seu espaço geográfico e área construída (ANDRADE, 2016, p. 84).

Esta APAC ora sob análise é a primeira do Estado de Minas Gerais a ser erguida com base em projeto arquitetônico que foi desenvolvido para atender a sua metodologia, sendo este um especial destaque (ANDRADE, 2016, p. 84).

Destaca-se, assim, que a APAC de Santa Luzia é diferente de muitas APACs já existentes, porque a grande maioria são instaladas em prédios adaptados, com projeto padrão e normalmente em locais de prisões comuns (ANDRADE, 2016, p. 84).

Andrade (2016, p. 84-85) explica que a APAC de Itaúna é um exemplo do exposto no parágrafo antecedente, porque teve que operar várias modificações nas instalações em que se encontra, visto que como não se está em estabelecimento penal tradicional, é necessário realizar mudanças para que se atenda a metodologia que é seguida.

O arquiteto Flávio Agostini relata, em complemento ao dito acima, que vem se dedicado aos estudos com relação ao método APAC, porque esse referido método destoa no modelo prisional comum e, conseqüentemente, necessitam-se de unidades diferentes daquelas dos estabelecimentos penais existentes no contexto brasileiro (ANDRADE, 2016, p. 85).

Na APAC de Santa Luzia foi possibilitado, então, que os recuperandos tenham, da janela de seus quartos, uma paisagem das montanhas (ANDRADE, 2016, p. 85).

Além disso, nessa APAC, qual seja, a de Santa Luzia, evitou-se tantos concretos e grades que são bastante comuns em construções destinadas aos estabelecimentos penais tradicionais e pensou-se na criação de galpões para que os familiares dos recuperandos possam ficar (ANDRADE, 2016, p. 85).

De acordo com lições de Andrade (2016, p. 85), a APAC de Santa Luzia dá ênfase à privacidade, possui refeitório coletivo para que se atendam tanto os recuperandos quanto os seus funcionários, proporcionando-se o contato direto entre eles.

Há, ainda, jardim e espaços de convivência na APAC de Santa Luzia, bem como o respeito pelos familiares dos reeducandos, visto que não é necessário impor sofrimentos às mulheres, crianças e idosos que desejam encontrar o reeducando, porque é o próprio reeducando quem está cumprindo pena (ANDRADE, 2016, p. 87).

Apesar de, inicialmente, a comunidade resistir à implantação de uma APAC, Andrade (2016, p. 88) comenta que o caminho para que todos entendam como esta funciona é o diálogo e foi isso que se promoveu e vem se promovendo no decorrer dos tempos, visto que ainda há certo receio e preconceito quanto às pessoas que encontram-se encarceradas.

A rotina da APAC de Santa Luzia segue os padrões dessa metodologia e não há registro de rebeliões, de motins ou problemas graves que assolam o sistema prisional tradicional (ANDRADE, 2016, p. 88).

Atualmente, a APAC de Santa Luzia é a maior no Estado de Minas Gerais e possui capacidade para 200 (duzentos) recuperandos (ANDRADE, 2016, p. 88-89).

O índice de reincidência da APAC de Santa Luzia é baixo, mesmo quando se está diante de recuperandos de “[...] alta periculosidade e condenados a penas que superam 30 anos de prisão, período máximo permitido pela legislação brasileira para um condenado permanecer na cadeia” (ANDRADE, 2016, p. 89).

Os novatos que adentram na APAC de Santa Luzia passam por período de adaptação que compreende o lapso temporal de 30 (trinta) dias. Nesse período eles permanecem em seus dormitórios e podem sair para realizar orações matinais, para

atendimento médico e recebimento de visitas, segundo lições de Andrade (2016, p. 89).

Após o período de adaptação anteriormente mencionado, os novatos que adentram na APAC de Santa Luzia passam a fazer parte da rotina normal do estabelecimento e que se inicia as 06:00 horas e estende-se até as 18:00 horas, com períodos para oração, café da manhã, trabalho e jantar (ANDRADE, 2016, p. 90).

Há alguns recuperandos que estudam das 18:00 às 21:00 horas e o estudo é muito procurado nessa unidade (APAC de Santa Luzia), visto que muitos desejam diplomas de cursos superiores à distância ou concluir o nível médio (ANDRADE, 2016, p. 90).

Aqueles recuperandos que já concluíram os estudos aproveitam o tempo extra para lazer na sala de convivência, mas não podem se esquecer das regras que estão alocadas nas paredes da APAC de Santa Luzia e que são fiscalizadas pelos próprios internos que lá se encontram (ANDRADE, 2016, p. 90).

Dentre essas regras ora salientadas, cita-se deixar lençóis e cobertores juntos com o travesseiro por cima. Além disso, as roupas pessoais devem estar dobradas e organizadas de acordo com o tipo de peça e os produtos de higiene pessoal estarem juntos e em prateleira destinada para eles (ANDRADE, 2016, p. 90).

Nota-se, dessa forma, que apesar da metodologia APAC em muito se diferenciar do modelo prisional tradicional, regras e horários devem ser cumpridos, visto que todo e qualquer indivíduo necessita ter responsabilidades independentemente de estar ou não privado de sua liberdade.

3.3 ATUAL SITUAÇÃO DA APAC EM SANTA CATARINA

Em Santa Catarina, o projeto de instituição de uma unidade a partir do modelo idealizado pela APAC surgiu na data de 09 de abril de 2011, após aprovação unânime numa Assembleia Geral que reuniu voluntários da Pastoral Carcerária, representantes de entidades que atuavam no atendimento de encarcerados e apoiadores da ideia. Nesta data, foi empossada a primeira Diretoria, Conselho Fiscal e Conselho Deliberativo, nos termos do Regimento das APACs e das recomendações da FBAC.

No mês de novembro de 2011, a Pastoral Carcerária de Florianópolis organizou uma viagem de estudo para conhecer três

APACs no Estado de Minas Gerais. Ao todo foram 25 (vinte e cinco) pessoas, dentre elas, voluntários da própria Pastoral, funcionários públicos, professores, advogados, entre outros, que se deslocaram até o referido Estado para conhecer o método APAC. Em dois dias de visita, foram conhecidas três APACs nas cidades de São João Del Rei, Itaúna e Pouso Alegre. Com o retorno da viagem de estudos, um grupo de voluntários passou a reunir-se mensalmente, a fim de discutir a possibilidade de criação de uma unidade APAC no Estado de Santa Catarina. Assim, foram realizados vários trabalhos de divulgação do método, além de sensibilização em diversos setores da sociedade, como o Poder Judiciário, Secretaria Estadual da Justiça e Cidadania, Polícia Federal, Igrejas, empresários, imprensa, bem como toda rede de conhecidos dos voluntários, tendo em vista a necessidade do apoio de todos para a realização do projeto.

Após trabalhos, reuniões e estudos sobre o tema, na data de 15 de maio de 2012, foi realizada uma audiência pública para divulgar à sociedade a metodologia APAC. Várias autoridades estiveram presentes, além da presença de um recuperando da APAC de Lagoa da Prata/MG. Na ocasião, foi informado pela Diretora Executiva da entidade no Estado, Leila Pivatto, que a inauguração da APAC estaria prevista para 2013 (AGÊNCIA AL, 2012).

Em agosto de 2013, a Coordenadoria de Execução Penal e da Violência Doméstica contra a Mulher (CEPEVID) do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC) em parceria com o Ministério Público de Santa Catarina (MPSC) e com o Centro de Apoio Operacional Criminal (CCR) elaboraram o Projeto de proposta de lei para autorizar o Estado de Santa Catarina a celebrar convênios com associações civis sem fins lucrativos - Método APAC – Associações de Proteção e Assistência aos Condenados.

Em maio de 2014, o Projeto de Lei do TJSC n.º 0155.8/2014 foi encaminhado para a Assembleia Legislativa do Estado, sendo convertido na Lei n.º 16.539, em 23 de dezembro de 2014. Referida Lei autoriza o Estado a firmar convênio com entidades civis de direito privado sem fins lucrativos e Associações de Proteção e Assistência aos Condenados. Referida lei é composta por onze artigos e atribui a essas entidades, em seu artigo 1º, a possibilidade de administrarem os estabelecimentos prisionais. Prevê, também, no artigo 8º a viabilidade das APAC's receberem

“recursos de doações, auxílios legados e contribuições de organismos ou entidades nacionais e internacionais, pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras, inclusive de fundos públicos ou privados” (SANTA CATARINA, 2014).

Com o advento da Lei n.º 16.539, em 23 de dezembro de 2014, a APAC de Santa Catarina passou, então, a ser constituída juridicamente e sua sede está situada anexa ao Presídio Feminino de Florianópolis, onde atualmente é prestado apoio aos familiares das detentas quando das visitas.

Apesar de uma Lei existente e uma sede instalada, as tratativas de implantação e funcionamento do projeto APAC ficou parada de 2014 a 2018, quando então em 26 de janeiro de 2018 foi assinado o Termo de Cooperação Técnica cadastrado sob o número 01/2018 do Ministério da Justiça, e foi aderido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Estado de Santa Catarina e o Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

A cooperação pretendida pelos partícipes é a implantação do método APAC por meio do Projeto Piloto, denominado “Mulheres Livres”, mediante a adoção de ações conjuntas, mobilizando suas unidades, agentes e serviços, observada a reciprocidade de interesses com objetivo de incluir as mulheres integrantes do sistema prisional e egressas na rede de proteção social.

O Plano de Trabalho, o qual segue o Acordo de Cooperação nº 01/2018, firmado entre Ministério Extraordinário da Segurança Pública, Governo do Estado de Santa Catarina e Tribunal de Justiça de Santa Catarina, tem por objeto estabelecer a soma de esforços entre os órgãos pactuantes para a implementação do piloto do Projeto Mulheres Livres, com a finalidade de inclusão de mulheres privadas de liberdade nos regimes fechado, semiaberto, aberto, egressas do sistema prisional, em cumprimento de penas alternativas e monitoradas eletronicamente na rede de proteção social.

A justificativa do plano de trabalho para a implantação do Projeto Mulheres Livres em Santa Catarina se deu em razão de que as condições da população feminina privada de liberdade vêm piorando na medida em que o número de mulheres aumenta (foram 567% de crescimento nos últimos 15 anos), bem como diante das discriminações diretamente relacionadas ao gênero (papel social da mulher) e, ainda, diante das especificidades do sexo feminino. Tem-se um sistema prisional em que prevalece a

ótica masculina e questões como o excesso de prisão provisória e o tempo de aprisionamento maior que a pena culminada.

A situação das mulheres que possuem filhos, dentro ou fora do cárcere é ainda pior, seja pelas dificuldades ao acesso à saúde para gestantes e parturientes, os inconvenientes relacionados ao convívio das crianças no ambiente de prisão e de seu processo de institucionalização e, ainda, pelas dificuldades para o desenvolvimento dos laços entre mães-filhos. Apenas 20% das mulheres custodiadas no sistema prisional brasileiro não possuem filhos, sendo que 80% das mulheres encarceradas possuem entre 1 e 4 filhos, dentro ou fora das unidades prisionais.

Em contrapartida, legislações e normativos nacionais e internacionais determinam situações diferentes da realidade. A Lei de Execução Penal (Lei nº 7210/1984), em seu Artigo 117, admite o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de condenada com filho menor ou deficiente, condenadas gestantes, dentre outros casos.

A Lei nº 13.257/2016, intitulada Marco Legal da Primeira Infância, em seu artigo 318, dispõe que o Juiz poderá substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for gestante ou mulher com filho de até 12 anos de idade incompletos (BRASIL, 2016a).

Ainda, o Tratado Internacional Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras, conhecido como regras de Bangkok afirma que antes do ingresso no sistema prisional deverá ser permitido às mulheres responsáveis pela guarda de crianças tomar providências necessárias em relação a essas crianças, incluindo a possibilidade de suspensão da medida privativa de liberdade, para atender ao melhor interesse da criança (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016).

As Diretrizes para Convivência Mãe-Filho/a no Sistema Prisional, documento produzido pelo Departamento Penitenciário Nacional, dispõe que se deve dar preferência às penas não privativas de liberdade ou à prisão domiciliar às mulheres gestantes e com filho/as menores (BRASIL, 2016b).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069/1990), afirma ser dever do poder público, dentre outros, assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade

e à convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral (BRASIL, 1990).

Por fim, é importante destacar o Decreto publicado em 12 de abril de 2017, e que estabelece critérios objetivos para as concessões de indultos e comutação de penas às mulheres presas, nacionais e estrangeiras, por ocasião do Dias das Mães do ano de 2017, com o intuito de promover melhores condições de vida e da reinserção social às mulheres em situação de privação de liberdade e implementar melhorias no sistema penitenciário brasileiro.

A necessidade de liberação dessas mulheres do cárcere e a inclusão na rede de proteção social, inclusive com assimilação pelo mercado de trabalho é uma das estratégias para a melhoria do sistema prisional feminino e diminuição das possibilidades de retorno ao crime e reentrada no sistema penitenciário.

O piloto do projeto “Mulheres Livres” está sendo implantado em Santa Catarina, para o qual já foram realizadas tratativas para o levantamento de dados das mulheres privadas de liberdade que cumprem pena no Presídio Feminino de Florianópolis e da rede de proteção social, bem como da gama de empresas que conseguem disponibilizar vagas de trabalho para as mulheres privadas de liberdade no Estado.

Os envolvidos no desenvolvimento e implantação do Projeto “Mulheres Livres” possuem cada um suas obrigações, ou seja, o Governo do Estado, o Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Tribunal de Justiça, cada um possui suas responsabilidades, que serão abordadas na sequência, especificando-se.

OBRIGAÇÕES DO GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA:

a) Realizar o levantamento de dados de mulheres privadas de liberdade, egressas, monitoradas e em cumprimento de penas alternativas do Estado de Santa Catarina, divididas por modalidade, nos moldes repassados pelo MJSP;

b) Envolver as secretarias estaduais e órgãos e instituições municipais para a efetiva contribuição na execução do objeto deste instrumento;

c) Atuar como facilitador junto às Federações e Associações de Indústria, Comércio e Serviços;

d) Encaminhar as mulheres privadas de liberdade, egressas, monitoradas e em cumprimento de penas alternativas do Estado de Santa Catarina, para os serviços de regularização da documentação pessoal básica; realização de cursos de qualificação profissional e elevação da escolaridade; acesso à serviços de cuidado e acolhimento das dependentes de drogas; manutenção e fortalecimento do vínculo familiar; acesso à assistência religiosa; entre tantos outros encaminhamentos possíveis.

e) Acompanhar/monitorar as fases de contratação e desenvolvimento das atividades de trabalho pelas mulheres privadas de liberdade direcionadas pelo projeto;

f) Monitorar os resultados do projeto, consolidando em relatórios parciais e final;

g) Participar de ações conjuntas que tenham por escopo velar pelo objeto do presente termo de cooperação; e,

h) Realizar quaisquer outras atividades, em área da própria competência, necessárias ao bom andamento do presente acordo.

OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA:

a) Tratar os dados recebidos pelo Estado do Santa Catarina e fazer o encaminhamento ao Colégio Nacional de Defensores Gerais, para análise dos processos;

b) Atuar com o Poder Executivo Estadual e a sociedade civil na busca de vagas para disponibilização de vagas para as mulheres privadas de liberdade, egressas, monitoradas e em cumprimento de penas alternativas do Estado de Santa Catarina;

c) Definir os indicadores e monitorar os resultados através de relatórios parciais e final;

d) Participar de ações conjuntas que tenham por escopo velar pelo objeto do presente termo de cooperação;

e) Verificar as possibilidades para a efetivação da interoperabilidade do Sistema de Informações do Depen – Sisdepen, com os sistemas eletrônicos do Departamento de Administração Prisional

f) Realizar quaisquer outras atividades, em área da própria competência, necessárias ao bom andamento do presente acordo.

OBRIGAÇÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA:

a) Divulgar e fomentar a adesão dos Juízes Criminais, de Execução Penal e de Alternativas Penais para análise dos processos das mulheres privadas de liberdade encaminhados pela Defensoria Pública ou por defensor particular;

b) Participar de ações conjuntas que tenham por escopo velar pelo objeto do presente termo de cooperação;

De outro norte, o referido Termo de Cooperação possuía vigência até 1º de março de 2019, motivo pelo qual está em fase de prorrogação, sendo que até o presente momento não se tem uma resposta efetiva se realmente o projeto será implantado no Presídio Feminino de Florianópolis.

Muitos são os entraves, a população da área onde o Projeto deverá funcionar – Rua Monsenhor Topp, Centro, Florianópolis - não vê com bons olhos ter uma “casa” de reeducandas na região, o Governo do Estado por meio da Secretaria de Segurança Pública que, em tese, teria uma economia considerável nos gastos, também não demonstra pressa e, principalmente, o Tribunal de Justiça por meio da Vara de Execuções Penais também não tem tratado o assunto com a prioridade e importância que requer.

Assim, apesar de em outros Estados já se ter alcançado números positivos em termos de reinserção, reincidência, recuperação e sucesso no Método APAC, se mostrando um exemplo a ser seguido, conforme demonstrado anteriormente, no Estado de Santa Catarina ainda não se tem o método em funcionamento.

O que se espera é que o mais breve possível seja implantado o projeto no Estado para que se tenha o mesmo resultado positivo dos outros Estados no que se refere ao método APAC para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

CONCLUSÃO

Como o objetivo geral dessa pesquisa foi investigar em que medida o método idealizado pela Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) pode ser considerado uma alternativa viável para diminuir os problemas decorrentes da falência do sistema penitenciário brasileiro atual, a partir da análise do modelo de ressocialização/reintegração da mulher presa por meio do método APAC, realizou-se, inicialmente, algumas considerações sobre o histórico da pena e a falência da pena de prisão, visto que esta é uma temática que tem intrínseca relação com a temática proposta.

Neste primeiro momento, apresentou-se, sucintamente, como se deu o surgimento e evolução da pena no decorrer dos tempos, bem como a atual situação da pena de prisão no contexto brasileiro e que vem chamando a atenção de estudiosos e pesquisadores dado os inúmeros problemas vivenciados pela população carcerária, como, por exemplo, superlotação, ociosidade, dentre outros.

Na sequência, foram demonstrados aspectos relativos à pena como forma de ressocialização e à tentativa de reinserção do apenado na sociedade. Verificou-se, assim, que em virtude dos vários problemas atualmente existentes no sistema prisional brasileiro, fala-se frequentemente em ressocialização e reinserção social. Entretanto, o que se verifica é que para que se consiga a ressocialização e a reinserção social necessário se faz, urgentemente, operar-se modificações no sistema, visto que de nada adianta fazer menção a tais instrumentos se, na prática, nem a dignidade do ser humano e integridade física dos encarcerados são respeitadas em sua plenitude e nos moldes da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984).

Por conseguinte, tratou-se, então, da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) propriamente dita e de como esta pode ser implementada, quais os elementos fundamentais para o desenvolvimento do método APAC e as principais diferenças existentes entre o sistema penitenciário comum e o modelo APAC.

A APAC pode ser compreendida, como a sua própria nomenclatura já indica, como uma associação que teve seu

surgimento, no contexto brasileiro, em 1972 por intermédio do advogado e também jornalista Mário Ottoboni.

Além disso, a APAC também pode ser definida como um método que tem por principal finalidade valorizar o ser humano, evangelizá-lo e proporcionar a ele, independentemente de ter cometido ilícitos penais e estar cumprindo a pena que lhe foi determinada, condições de recuperar-se e de voltar ao âmbito social realmente ressocializado.

Para que se possa implementar uma APAC, necessário se faz seguir alguns passos. Dentre tais passos, cita-se:

1. a realização de audiência pública na Comarca;
2. criação jurídica da própria APAC;
3. visita de comissão representativa a uma APAC que já esteja em funcionamento;
4. realização de seminário de estudos sobre o método APAC para a comunidade;
5. organização de equipe de voluntários;
6. instalação física da APAC e construção de um centro de reintegração social;
7. formação de parcerias;
8. realização de curso de formação de voluntários;
9. estágio de recuperandos;
10. estágio para funcionários que seja realizado em outras APACs já consolidadas;
11. celebração de convênios de custeio com o Poder Público;
12. inauguração do centro de reintegração social e transferência dos recuperandos;
13. constituição do Conselho de Sinceridade e Solidariedade que será formado por recuperandos;
14. realização de um curso de conhecimento sobre o método APAC e de jornadas de libertação com Cristo;
15. desenvolvimento periódico de aulas de valorização humana, bem como de espiritualidade, prevenção à utilização de drogas e reuniões de celas coordenadas por voluntários;
16. participação de eventos anuais, visando formar multiplicadores;

17. estabelecer comunicação permanente com a Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados; e,
18. realização de novas audiências públicas, assim como seminários e/ou cursos de formação de voluntários.

Nota-se, assim, que para a implementação de uma APAC, deve-se, então, cumprir tais etapas supramencionadas e, ainda, atentar-se a outros doze elementos fundamentais, quais sejam: participação da comunidade; recuperando auxiliando recuperando; trabalho; espiritualidade e importância de se fazer a experiência com Deus; assistência jurídica; assistência à saúde; valorização humana; assistências às famílias; curso de formação para voluntários; Centro de Reintegração Social; mérito; e, jornada de libertação com Cristo.

Diante disso, restou claro que várias são as diferenças existentes entre o sistema penitenciário comum e o método APAC, visto que neste referido método se enfatiza o ser humano, bem como a sua valorização.

Ademais, importante se faz destacar que além das nítidas diferenças relativas ao tratamento dispensado aos presos, o método APAC tem menores custos do que no sistema penitenciário comum e vem demonstrando, após sua aplicação, um menor índice de reincidência.

Não se pode esquecer, destarte, que o método APAC pode ser aplicado em qualquer estabelecimento penal, seja este administrado com ou sem o concurso da polícia, desde que prevaleça para que os resultados alcançados sejam satisfatórios e fomente a cooperação da sociedade com o Estado, o que, aliás, não ocorre no âmbito do sistema penitenciário comum.

Afirma-se, deste modo, que apesar de o Estado de Minas Gerais se destacar, no contexto brasileiro, por possuir o maior número de estabelecimentos que trabalham com o método APAC, também o Estado de Santa Catarina, desde o ano de 2011 vem demonstrando interesse e engajamento para que esse referido método possa ser adotado à população carcerária catarinense. Por isso, após trabalhos, reuniões e audiências públicas destinados à divulgação da metodologia APAC, foi editada a Lei Estadual nº 16.534/2014 e que autorizou o Estado a firmar convênio com entidades civis de direito privado sem fins lucrativos e Associações de Proteção e Assistência aos Condenados. Essa

lei é composta por onze artigos e atribui a essas entidades, em seu artigo 1º, a possibilidade de administrarem os estabelecimentos prisionais.

Apesar de o Estado de Minas Gerais se destacar por possuir o maior número de APACS em funcionamento e em fase de implantação, outros Estados, além de Santa Catarina também vêm chamando a atenção para a importância desse método que tem por escopo dignificar o homem preso, ressocializá-lo e reinseri-lo no seio da sociedade com condições de que não volte a delinquir.

Portanto, foram apresentados no decorrer desse estudo alguns dados estatísticos relativos ao método APAC, dados que, aliás, tiveram por finalidade demonstrar o quão eficiente vem sendo a adoção desse método, dando-se ênfase aos índices de ressocialização entre os anos de 2015 a 2018.

O gráfico1 demonstra, então, que o percentual de APACs em funcionamento na região sul é de apenas 4% em relação ao território nacional. Dentre as 51 APACs em funcionamento no Brasil, apesar de muitos esforços para ampliar o número de unidades, apenas 8 unidades são femininas.

O gráfico 2 destaca que as APACs femininas correspondem a 16% das APACs em funcionamento no Brasil; e, o gráfico 3 deixa claro que o Estado de Minas Gerais mais uma vez se destaca com o maior número de unidades (44) em implantação no Brasil, seguido do Estado do Paraná com 14 unidades.

Conforme se verifica do gráfico 4, os voluntários correspondem a 63% dos recursos humanos nas unidades das APACs em funcionamento no país; e, as informações trazidas pelo gráfico 5 demonstram que a diferença em reais, entre o custo *per capita* no método APAC e no Sistema Comum é de R\$ 2.991,44 (dois mil novecentos e noventa e um reais e quarenta e quatro centavos).

Destarte, o gráfico 7 traz notícia de que o maior número de adesões ocorre no regime fechado, correspondendo a cinco vezes mais que as adesões no regime aberto.

Feitas essas considerações, afirma-se, pois, que o modelo APAC é melhor se comparado ao modo tradicional de prisão. As benfeitorias do método APAC são diversas tanto para o detento quanto para o sistema prisional brasileiro e, diante de acima mencionados, verifica-se, pois, que tal modelo é indicado a ser implantado no Estado de Santa Catarina dado o seu potencial de

inovação e, em especial, quanto ao foco da ressocialização/reintegração da mulher presa.

Apesar disso e de já haver lei para que sede da APAC se instale-se efetivamente no Estado de Santa Catarina, as tratativas de implantação e funcionamento do projeto APAC ficaram estagnadas dos anos de 2014 a 2018.

No entanto, no dia 26 de janeiro de 2018 foi assinado o Termo de Cooperação Técnica cadastrado sob o número 01/2018 do Ministério da Justiça. Este termo foi aderido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Estado de Santa Catarina e o Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

A cooperação pretendida pelos partícipes é, dessa forma, a implantação do método APAC por meio do Projeto Piloto denominado “Mulheres Livres”. Esse projeto visa, então, a adoção de ações conjuntas, mobilizando suas unidades, agentes e serviços, observada a reciprocidade de interesses com objetivo de incluir as mulheres integrantes do sistema prisional e egressas na rede de proteção social.

O Plano de Trabalho que segue o Acordo de Cooperação nº 01/2018 e foi firmado entre Ministério Extraordinário da Segurança Pública, Governo do Estado de Santa Catarina e Tribunal de Justiça de Santa Catarina visa, em síntese, estabelecer a soma de esforços entre os órgãos pactuantes para a implementação do piloto do Projeto Mulheres Livres. Busca-se, assim, incluir mulheres privadas de liberdade nos regimes fechado, semiaberto, aberto, egressas do sistema prisional, em cumprimento de penas alternativas e monitoradas eletronicamente na rede de proteção social.

Dito isso, destaca-se que a justificativa do plano de trabalho supramencionado e destinado à implantação do Projeto Mulheres Livres em Santa Catarina se deu em razão de que as condições da população feminina privada de liberdade vêm piorando dia após dia. Afirma-se isso, porque o número de mulheres aumenta frequentemente e verificam-se várias discriminações diretamente relacionadas ao gênero (papel social da mulher) e, ainda, diante das especificidades do sexo feminino.

Nota-se, assim, que além das desigualdades vivenciadas pela mulher na sociedade, o mesmo ocorre no âmbito prisional, ou seja, com quem cumpre pena privativa de liberdade, porque dadas às características e particularidades do sexo feminino, há diferenciação de tratamento dispensado a estas.

Destaca-se, porém, que apesar de alcançados os objetivos a que se destinou essa pesquisa, sugere-se que estudos futuros possam aperfeiçoar e estender essa temática, visto que está-se diante de um assunto que tem natureza multidisciplinar e que visa auxiliar não somente a população prisional, mas, inclusive, a própria sociedade que sofre com o descaso do Poder Público, com as consequências do caos do sistema prisional brasileiro e não sabe como lidar com problema afetos à segurança pública, seja por desconhecimento ou por falta de fomento às discussões em torno deste assunto.

REFERÊNCIAS

- AMAERJ. Associação dos Magistrados do Estado do Rio de Janeiro. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais inaugura Apac feminina**. 24/07/2018. Disponível em: <<http://amaerj.org.br/noticias/tribunal-de-justica-de-minas-gerais-inaugura-apac-feminina/>>. Acesso em: 06 nov. 2018.
- AMARAL, Cláudio do Prado. Artigo: evolução histórica e perspectivas sobre o encarcerado no Brasil como sujeito de direitos. **GECAP-USP, Grupo de Estudos Carcerários Aplicados da Universidade de São Paulo**. 2013. Disponível em: <<http://www.gecap.direitorp.usp.br/index.php/2013-02-04-13-50-03/2013-02-04-13-48-55/artigos-publicados/13-artigo-evolucao-historica-e-perspectivas-sobre-o-encarcerado-no-brasil-como-sujeito-de-direitos>>. Acesso em: 09 mar. 2019.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica**: do controle da violência à violência do controle penal. 3. ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.
- ANDRADE, Durval Ângelo. **APAC**: a face humana da prisão. 2. ed. Belo Horizonte: o Lutador, 2014.
- ASSIS, Rafael Damaceno de. A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro. **Revista CEJ**, Brasília, ano XI, n. 39, p. 74-78, out./dez. 2007. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/949/1122>>. Acesso em: 01 set. 2018.
- AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Execução penal**: esquematizado. São Paulo: Forense, 2014.
- FBAC. Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados. **Consulta APAC por Estado**: Minas Gerais. 2018. Disponível em: <<http://www.fbac.org.br/bdfbac/exibiraPacestadobrasil.php?estadodesejado=MG&classifica=1>>. Acesso em: 06 nov. 2018.
- _____. **CRS** – Centro de Reintegração Social. 23/12/2015. Disponível em: <<http://www.fbac.org.br/index.php/pt/metodo-apac/centro-de-reintegracao-social>>. Acesso em: 06 nov. 2018.
- BEZERRA, Raphael Lopes Costa. Breve histórico do sistema penitenciário e a Constituição Federal de 1988. **Revista Jus**

Navigandi, 01/2015. Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/35961/breve-historico-do-sistema-penitenciario-e-a-constituicao-federal-de-1988>>. Acesso em: 10 mar. 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão:** causas e alternativas. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Ressocializar presos é mais barato que mantê-los presos**. 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84606-apac-onderessocializar-presos-custa-menos-que-nos-presidios>>. Acesso em: 05 set. 2018.

_____. **Decreto de 12 abril de 2017**. Concede indulto especial e comutação de penas às mulheres presas que menciona, por ocasião do Dia das Mães, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/dsn/Dsn14454.htm>. Acesso em: 09 mar. 2019.

_____. **Lei nº 13.257**, de 8 de março de 2016a. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13257.htm>. Acesso em: 09 mar. 2019.

_____. **Diretrizes para a convivência mãe/filho/a no sistema prisional**. Brasília, 2016b. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/01/formacao-diretrizes-convivencia-mae-filho-1.pdf>>. Acesso em: 09 mar. 2019.

_____. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça. **Central Nacional de acompanhamento das penas e medidas alternativas**. Brasília: Panflet Gráfica, 2014.

_____. **Cartilha novos rumos na execução penal** – atos normativos. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça de Minas Gerais: Ascom/Cecov, 2007.

_____. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069Compilado.htm>. Acesso em: 09 mar. 2019.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 01 set. 2018.

_____. **Lei nº 7.210**, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm>. Acesso em: 01 set. 2018.

_____. **Decreto-lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 01 set. 2018.

_____. **Constituição Política do Império do Brasil** (de 25 de março de 1824). Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em: 01 set. 2018.

CARDOSO, Maria Cristina Vidal. As assistências previstas na Lei de Execução Penal: uma tentativa de inclusão social do apenado. **SER Social**, Brasília, v. 11, n. 24, p. 106-128, jan./jun. 2009. Disponível em: <http://periodicos.unb.br/index.php/SER_Social/article/view/174/186>. Acesso em: 09 set. 2018.

CARNEIRO, Herbert José Almeida. As penas restritivas de direito e o método apaqueano de tratamento aos condenados". In: SILVA, Jane Ribeiro (Org.) **A execução penal à luz do método APAC**. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2013.

CARVALHO, Sandra; GARCIA, Luciana; MELO, Tamara. Presídio **Urso Branco**: a institucionalização da barbárie. out. 2007. Disponível em: <<http://www.global.org.br/wp->

content/uploads/2015/09/2007-Urso-Branco.pdf>. Acesso em: 01 set. 2018.

CARVALHO FILHO, Luís Francisco. **A prisão**. São Paulo: Publifolha, 2002.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Planejamento Estratégico**. Disponível em: <<http://cnj.jus.br/gestão-e-planejamento/gestão-e-planejamento-estratégico-do-poder-judiciário>>. Acesso em: 04 out 2018.

_____. **Regras de Bangkok**: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Brasília, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/a858777191da58180724ad5caafa6086.pdf>>. Acesso em: 09 mar. 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 14 de novembro de 2014. Medidas provisórias a respeito do Brasil. Assunto do Complexo Penitenciário de Pedrinhas**. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/pedrinhas_se_01_por.pdf>. Acesso em: 01 set. 2018.

_____. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 21 de setembro de 2005**. Medidas provisórias a respeito da República Federativa do Brasil. Caso da Penitenciária Urso Branco. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso_se_05_portugues.pdf>. Acesso em: 01 set. 2018.

COSTA, Daniela Carvalho Almeida; SANTOS, Ercolis Filipe Alves. Políticas públicas e a falência do sistema prisional brasileiro: teses jurídicas 17 e 18 do Procurador-Geral da República PGR, e a imediata intervenção do Poder Judiciário. **Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça**, v. 1, n. 2, p. 232-251, Minas Gerais, jul/dez. 2015. Disponível em: <<http://indexlaw.org/index.php/revistapoliticijudiciaria/article/view/253/254>>. Acesso em: 10 mar. 2019.

D'AGOSTINI, Caroline Trevisol; RECKZIEGEL, Roque Soares. O Método APAC e a Humanização do Sistema Penitenciário

Brasileiro. **Revista Síntese: Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, Ano XVI, v. 95, p. 09-32. dez./jan. 2016.

DULLIUS, Aladio Anastacio; HARTMANN, Jackson André Müller. Análise do Sistema Prisional Brasileiro. **Revista Síntese Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, ano XVI, v. 16, n. 95, p. 33-56, dez./jan. 2016.

ENGBRUCH, Werner; SANTIS, Bruno Morais Di. A evolução histórica do sistema prisional e a Penitenciária do Estado de São Paulo. **Revista Liberdades**, n. 11 – set./dez. 2012. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/revista_liberdades_artigo/145-HISTORIA>. Acesso em: 01 set. 2018.

FALCONI, Romeu. **Sistema presidial: reinserção social?** São Paulo: Ícone, 1998.

FARIA, Ana Paula. APAC: um modelo de humanização do sistema penitenciário. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 87, abr. 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9296>. Acesso em: 05 set. 2018.

FERREIRA, Valdeci; OTTOBONI, Mário. **APAC: sistematização de processos**. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2016.

_____, Valdeci Antônio; OTTOBONI, Mário. **A execução penal e a participação da comunidade. A execução penal à luz do método APAC**. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2013.

FIGUEIREDO NETO, Manoel Valente; MESQUITA, Yasnaya Polyanna Victor Oliveira de; TEIXEIRA, Renan Pinto; ROSA, Lúcia Cristina dos Santos. A ressocialização do preso na realidade brasileira: perspectivas para as políticas públicas. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 65, jun 2009. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6301>. Acesso em: 10 mar. 2019.

FILHO, Franklin Higino C.; MARCHI JUNIOR, Antonio de Pádova. Ressocialização, fiscalização e método: sobre a atuação dos órgãos da execução penal. In: SILVA, Jane Ribeiro (Org.) **A**

execução penal à luz do método APAC. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2013.

FONSECA, Carlos Eduardo Prates; RUAS, João Esteves. O método APAC – Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – como alternativa à crise do sistema prisional brasileiro. **Revista de Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 4, n. 2, p. 96-123, 2016. Disponível em: <<http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/152/pdf>>. Acesso em: 06 nov. 2018.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão.** 42. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

FRANÇA, Clarissa Bahia Barroso. O livramento condicional: um instrumento de ressocialização na execução penal”. In: SILVA, Jane Ribeiro (Org.) **A execução penal à luz do método APAC.** Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2013.

FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AO CONDENADOS. FBAC. **Elementos fundamentais.** Itaúna. 2007. Disponível em: <http://www.fbac.org.br/index.php?option=com_content&view=section&id=17&Itemid=79&lang>. Acesso em: 29 out. 2018.

GLOBO.COM. **Projeto trabalha com ressocialização de presos em Itaúna, Minas Gerais.** 31/10/2015. Disponível em: <<http://redeglobo.globo.com/como-sera/cacadores-de-bons-exemplos/noticia/2015/10/projeto-trabalha-com-ressocializacao-de-presos-em-itauna-minas-gerais.html>>. Acesso em: 06 nov. 2018.

GROKSKREUTZ, Hugo Rogerio. Das teorias da pena no Ordenamento Jurídico brasileiro.. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 77, jul 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7815#_edn14>. Acesso em: 07 set. 2018.

HERNANDES, Matheus. O sistema prisional em foco: o método APAC como sua humanização. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5673, 12 jan. 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/63339/o-sistema-prisional-em>>

foco-o-metodo-apac-como-sua-humanizacao>. Acesso em: 10 mar. 2019.

JUNQUEIRA, Ivan de Carvalho. **Dos direitos humanos do preso**. São Paulo: Lemos Cruz, 2005.

KOENIG, Curt Gonçalves. **Reflexões acerca da função ressocializadora da pena privativa de liberdade**. Monografia (Graduação em Direito), 79f., 2006. Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2006. Disponível em: <[http://siaibib01.univali.br/pdf/Curt Gonçalves Koenig.pdf](http://siaibib01.univali.br/pdf/Curt_Goncalves_Koenig.pdf)>. Acesso em: 07 set. 2018.

KOSTER, Julia Impéria. Caso Presídio Urso Branco e a Corte Interamericana de Justiça– Direitos Humanos. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 68, set 2009. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6784>. Acesso em: 01 set. 2018.

LAGES, Marcelo. Associação em Itaúna se destaca por assistência a condenados. **G1**, 03/02/2017. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mg/centro-oeste/noticia/2017/02/associacao-em-itauna-se-destaca-por-assistencia-condenados.html>>. Acesso em: 06 nov. 2018.

LINO, Bruno Teixeira. Assistência ao egresso sob a perspectiva do método APAC. In: SILVA, Jane Ribeiro (Org.) **A execução penal à luz do método APAC**. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2013.

LOMBROSO, César. **O homem delinquente**. Tradução, atualização, notas e comentários Maristela Bleggi Tomansini e Oscar Antonio Corbo Garcia. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2001.

MANFROI, Ilionei. Políticas públicas de ressocialização na gestão do sistema carcerário. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIX, n. 147, abr 2016. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17109>. Acesso em: 10 mar. 2019.

MARREIRO, Liana Siqueira do Nascimento; TEIXEIRA, Linnik Israel Lima; SOUZA, Werlon Marques; RODRIGUES, Elana Flávia de Sousa; VIEIRA, Magda Alves. Reinserção social do apenado no estado democrático de direito. **Cadernos de direito**, Piracicaba, v. 16, n. 31, p. 413-445, jul./dez. 2016. Disponível

em:

<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Cad-Dir_n.31_18.pdf>. Acesso em: 08 set. 2018.

MARTINS, Helena. Corte interamericana cobra garantia de direitos humanos em Pedrinhas. **ECB Agência Brasil**, 20/11/2014. Disponível em:

<<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2014-11/corte-interamericana-cobra-que-brasil-garanta-direitos-em-pedrinhas>>. Acesso em: 01 set. 2018.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Cartilha APAC**: Programa Novos Rumos. 2011. Disponível em:

<http://ftp.tjmg.jus.br/presidencia/programanovosrumos/cartilha_a_pac.pdf>. Acesso em: 05 set. 2018.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de processo penal e execução penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MPMG. Ministério Público do Estado de Minas Gerais. **Notícias**: MPMG reconhece método Apac para execução da pena no Estado. 13/09/2017. Disponível em:

<http://www.mpmg.mp.br/comunicacao/noticias/mpmg-reconhece-metodo-apac-para-execucao-de-pena-no-estado.htm#.W_107OhKjIU>. Acesso em: 06 nov. 2018.

NOGUEIRA, Cristiane Santos de Souza. As APACs e a assistência à saúde do preso: os desafios de se garantir o direito à saúde no sistema prisional brasileiro. In: SILVA, Jane Ribeiro (Org.) **A execução penal à luz do método APAC**. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2013.

OTTOBONI, Mário. **Vamos Matar o Criminoso?: Método APAC**. 4. ed, Belo Horizonte: Gráfica O Lutador, 2018.

_____, Mário. **Vamos matar o criminoso? Método APAC**. São Paulo, Paulinas, 2014.

_____, Mário; FERREIRA, Valdeci. **Parceiros da ressurreição**. São Paulo: Paulinas, 2004.

PORTO, Roberto. Crime organizado e sistema prisional. São Paulo: Atlas, 2008.

RESENDE, Tomáz de Aquino. Dos estabelecimentos penais. In: SILVA, Jane Ribeiro. **A execução penal à luz do método APAC**. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2012.

ROLIM, Marcos. **Prisão e ideologia**: limites e possibilidades para a reforma prisional no Brasil. 2003. Disponível em: <<http://www.lac.ox.ac.uk/sites/sias/files/documents/rolim48.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2018.

SANTA CATARINA. **Lei 16.539**, de 23 de dezembro de 2014. Autoriza o Estado a firmar convênios com entidades civis de direito privado sem fins lucrativos e Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APACS). Diário Oficial. Florianópolis, SC. 23 dez. 2014. Disponível em: <<http://www.leisestaduais.com.br/sc/lei-ordinaria-n-16539-2014-santacatarina-autoriza-o-estado-a-firmar-convenio-com-entidades-civis-de-direito-privado-semfins-lucrativos-e-associacoes-de-protecao-e-assistencia-aos-condenados-apacs>>. Acesso em: 05 set. 2018.

_____. Agência AL. **Nova opção de sistema prisional poderá iniciar em 2013**. 2012. Disponível em: <http://agenciaal.alesc.sc.gov.br/index.php/noticia_single/nova-opcao-de-sistemaprisional-podera-iniciar-em-2013>. Acesso em: 05 set. 2018.

SANTOS, Luiz Carlos Rezende e. Da assistência – os Artigos 10 e 11 da LEP: o método APAC e seus doze elementos. In: SILVA, Jane Ribeiro (Org.) **A execução penal à luz do método APAC**. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2013.

_____, Maria Alice de Miranda dos; RODRIGUES, Gustavo Bernardes. A ressocialização do preso no Brasil e suas consequências para a sociedade. **E-civitas Revista Científica do Departamento de Ciências Jurídicas, Políticas e Gerenciais do UNI-BH**, Belo Horizonte, vol. III, n. 1, p. 1-45, jul. 2010. Disponível em: <<http://revistas2.unibh.br/index.php/dcjpg/article/view/64/39>>. Acesso em: 09 set. 2018.

SÃO PAULO. **Decreto-lei nº 12.116**, de 11 de agosto de 1941. Dispõe sobre a criação do "Presídio de Mulheres". Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/>

legislacao/decreto.lei/1941/decreto.lei-12116-11.08.1941.html>. Acesso em: 01 set. 2018.

SHITANTI, Tomaz M. **Curso de direito penal**: parte geral. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

SILVA, Haroldo Caetano. Sobre violência, prisões e manicômios. **Responsabilidades**, Belo Horizonte. v. 3, n. 2, p. 201-218, set. 2013.

_____, Haroldo Caetano da. **Manual de execução penal**. 2. ed. Campinas: Bookseller, Campinas, 2002.

_____, Evandro Lins. **O Salão dos Passos Perdidos**: Depoimentos ao Cpdoc. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1991.

SOARES, Bárbara Musumeci; ILGENFRITZ, Iara. **Prisioneiras**: vida e violência atrás das grades. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

VERONESE, Josiane Rose Petry. O sistema prisional: seus conflitos e paradoxos. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 3, n. 5, p. 31-44, set. 1997.

VOEGELI, Carla Maria Pertersen Herrlein. **Criminalidade & violência no mundo feminino**. Curitiba: Juruá, 2003.

ZEFERINO, Genilson Ribeiro. Execução Penal – APAC. In: SILVA, Jane Ribeiro (Org.) **A execução penal à luz do método APAC**. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2013.

ANEXOS

ANEXO 1 – ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n. 5331/2018
Informação n. 275/2018

Florianópolis, 11 de julho de 2018.

REFERÊNCIA: Acordo de Cooperação Técnica – Elaboração de apostila para inclusão de plano de trabalho – Encaminhamento para aprovação jurídica.

Senhora Chefe,

Aportou nesta Seção de Elaboração o Termo de Cooperação Técnica cadastrado sob o número 01/2018 do Ministério da Justiça, e cujo objeto é a implantação de Projeto Piloto denominado "Mulheres Livres", para a inclusão das mulheres integrantes e egressas do sistema prisional na rede de proteção social.

Firmado em 26-01-2018 e tendo como partícipes o Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Estado de Santa Catarina e o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, foi cadastrado no sistema de contratos e convênios deste Tribunal sob o n. 070/2018.

Após parecer jurídico favorável à ratificação dos termos pactuados, com o devido acolhimento pela Presidência, sobreveio plano de trabalho para ser incluído ao Termo de Cooperação Técnica n. 070/2018, que conforme orientação oriunda da Diretora de Material e Patrimônio, deve ser inserido ao pacto pela via do apostilamento.

Desta forma, foi elaborada minuta de apostila com o fim de incluir o plano de trabalho (doc. 270038/2018) ao acordo de cooperação técnico. Esclarece-se que foi incluído como signatário da apostila o mesmo signatário do termo de cooperação técnica.

Assim, sugiro o **encaminhamento dos autos à Assessoria Técnico-jurídica da DMP para análise.**

Antes contudo, à sua consideração.

Eduardo Haverroth Maciel
Técnico Judiciário Auxiliar
Matrícula 24.486

Ciente. Ao Chefe de Divisão.

Rosane Paes Anselmo
Chefe da Seção de Elaboração e. e.
Matrícula 4.011



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

De acordo. Em que pese tratar-se de apostilamento, submeto os autos à apreciação da Assessoria Técnico-Jurídica para análise da conformidade do Plano de Trabalho, bem como da competência para assinatura do termo de apostilamento, haja vista o Termo de Cooperação Técnica 070/2018 ter sido assinado pelo Exmo. Desembargador Supervisor do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Tribunal de Justiça (doc. 163962/2018) e, após, ratificado pelo Exmo. Desembargador Presidente (doc. 145735/2018).

Guilherme Mattos da Silva

Chefe de Divisão de Contratos, Convênios e Registro de Preços
Matrícula 23.419

ANEXO 2 – PLANO DE TRABALHO



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.: 5331/2018

APOSTILA N. 070/2018.00X

COOPERANTES TÉCNICOS: O MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA E O ESTADO DE SANTA CATARINA.

A cooperação pretendida pelos partícipes será implementada como Projeto Piloto, denominado Mulheres Livres, mediante a adoção de ações conjuntas, mobilizando suas unidades, agentes e serviços, observada a reciprocidade de interesses com objetivo de incluir as mulheres integrantes do sistema prisional e egressas na rede de proteção social.

OBJETO DA PRESENTE APOSTILA:

Cláusula primeira. Passa a fazer parte integrante do Termo de Cooperação Técnica n. 070/2018 o plano de trabalho abaixo.

1 - DADOS CADASTRAIS

ÓRGÃO/ENTIDADE CONVENIENTE			CNPJ/MF	
MINISTÉRIO EXTRAORDINÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA			00.394.494/0006-02	
ENDEREÇO				
Esplanada dos Ministérios, Bloco "T", Anexo II, 6º andar				
CIDADE		U.F.	C.E.P.	DDD/TELEFONE
Brasília		DF	70.069-900	061 – 2025.3187
Unidade Gestora	Gestão	Praça de Pagamento		
200333/200324	00001	Brasília/DF		
NOME DO RESPONSÁVEL			C.P.F.	
RAUL BELENS JUNGMAN PINTO			244.449.284-68	
C.I./Órgão Exped.	Função			
964067/ SSP-PE	Ministro de Estado Extraordinário da Segurança Pública			

ÓRGÃO/ENTIDADE CONVENIENTE			CNPJ/MF	
GOVERNO DO ESTADO DO SANTA CATARINA			82.951.229/0001-76	
Endereço				C.E.P.
Centro Administrativo do Governo, Rodovia SC 401 - Km 5, n. 4600				88.032-900



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIDADE Florianópolis	U.F. SC	DD/TELEFONE (48) 3665-1400	UNIDADE EXECUTANTE
NOME DO RESPONSÁVEL EDUARDO PINHO MOREIRA		C.P.F. 117.829.276-20	
C.I./Órgão Exped. 5743842 – SSP/SC	Função Governador do Estado		

ÓRGÃO/ENTIDADE CONVENIENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA		CNPJ/MF 83.845.701/0001-59	
Endereço Rua Álvaro Millen da Silveira, n. 208, Centro			C.E.P. 88.020-901
CIDADE Florianópolis	U.F. SC	DD/TELEFONE (48) 3287-1000	UNIDADE EXECUTANTE
NOME DO RESPONSÁVEL RODRIGO COLLAÇO		C.P.F. 510.929.999-49	
C.I./Órgão Exped. 839673 – SSP/SC	Função Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina		

2 – OBJETO

Este Plano de Trabalho, o qual segue o Acordo de Cooperação nº 01/2018, formado entre Ministério Extraordinário da Segurança Pública, Governo do Estado de Santa Catarina e Tribunal de Justiça de Santa Catarina, tem por objeto estabelecer a soma de esforços entre os órgãos pactuantes para a implementação do piloto do Projeto Mulheres Livres, com a finalidade de inclusão de mulheres privadas de liberdade nos regimes fechado, semiaberto, aberto, egressas do sistema prisional, em cumprimento de penas alternativas e monitoradas eletronicamente na rede de proteção social.	Período de vigência do Termo	
	Início Publicação D.O.U	Término 12 meses

3 - JUSTIFICATIVA

As condições da população feminina privada de liberdade vêm piorando na medida em que o número de mulheres aumenta (foram 567% do crescimento nos últimos 15 anos), bem como diante das discriminações diuturnamente relacionadas ao gênero (papéis sociais da mulher) e ainda diante das especificidades do sexo feminino. Temos um sistema prisional em que prevalece a ótica masculina e ainda questões como o excesso de prisão provisória e o tempo de aprisionamento maior que a pena culminada.

A situação das mulheres que possuem filhos, dentro ou fora do cárcere é ainda pior, seja pelas dificuldades ao acesso à saúde para gestantes e puérperas, os inconvenientes relacionados ao convívio das crianças no ambiente de prisão e de seu processo de institucionalização, e ainda pelas dificuldades para o desenvolvimento dos laços mãe-filhos. Apenas 20% das mulheres custodiadas no



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sistema prisional brasileiro não possuiu filhos, sendo que 80% das mulheres encarceradas possuem entre 1 e 4 filhos, dentro ou fora das unidades prisionais.

Em contrapartida, legislações e normativas nacionais e internacionais determinam situações diferentes da realidade. A Lei de Execução Penal (Lei nº 7210/1984), em seu Artigo 117, admite o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de condenada com filho menor ou deficiente, condenadas gestantes, dentre outros casos. A Lei nº 13.257/2016, intitulada Marco Legal da Primeira Infância, em seu Artigo 318, dispõe que o Juiz poderá substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for gestante ou mulher com filho de até 12 anos de idade incompleta. Ainda, o Tratado Internacional Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras, conhecido como Regras de Bangkok, afirma que antes do ingresso no sistema prisional, deverá ser permitido às mulheres responsáveis pela guarda de crianças tomar providências necessárias em relação a essas crianças, incluindo a possibilidade de suspensão da medida privativa de liberdade, para atender ao melhor interesse da criança. As Diretrizes para Convivência Mãe-Filho(a) no Sistema Prisional, documento produzido pelo Departamento Penitenciário Nacional, dispõe que se deve dar preferência às penas não privativas de liberdade ou à prisão domiciliar às mulheres gestantes e com filhotos menores. O Estatuto da Infância e do Adolescente (Lei nº 8069/1990), afirma ser dever do poder público, dentre outros, assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

Por fim, é importante destacar o Decreto publicado em 12 de abril de 2017, e que estabelece critérios objetivos para as concessões de indultos e comutação de penas às mulheres presas, nacionais e estrangeiras, por ocasião do Dia das Mães do ano de 2017, com o intuito de promover melhores condições de vida e da reinserção social às mulheres em situação de privação de liberdade e implementar melhorias no sistema penitenciário brasileiro.

A necessidade de liberação dessas mulheres do cárcere e a inclusão na rede de proteção social, inclusive com assimilação pelo mercado de trabalho é uma das estratégias para a melhoria do sistema prisional feminino e diminação das possibilidades de retorno ao crime e reincidência no sistema penitenciário.

O piloto do projeto Mulheres Livres se dará em Santa Catarina, para o qual já foram realizadas iniciativas para o levantamento de dados das mulheres privadas de liberdade e da rede de proteção social, bem como da gama de empresas que conseguem disponibilizar vagas de trabalho para as mulheres privadas de liberdade no estado.

4 - OBRIGAÇÕES DOS PARTICIPANTES

I – SÃO OBRIGAÇÕES DO GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA:

- a) Realizar o levantamento de dados de mulheres privadas de liberdade, egressas, monitoradas e em cumprimento de penas alternativas do Estado de Santa Catarina, divididas por modalidade, nos moldes repassados pelo MESP;
- b) Envolver as secretarias estaduais, e órgãos e instituições municipais para efetiva contribuição na execução do objeto deste instrumento;
- c) Atuar como facilitador junto às Federações e Associações de Indústria, Comércio e Serviços;
- d) Encaminhar as mulheres privadas de liberdade, egressas, monitoradas e em cumprimento de penas alternativas do Estado de Santa Catarina, para os serviços de regularização da documentação pessoal básica, realização de cursos de qualificação



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

profissional e elevação da escolaridade; acesso à serviços de cuidado e acolhimento das dependentes de drogas; manutenção e fortalecimento do vínculo familiar; acesso à assistência religiosa; entre tantos outros encaminhamentos possíveis.

e) Acompanhar/ monitorar as fases de contratação e desenvolvimento das atividades de trabalho pelas mulheres privadas de liberdade direcionadas pelo projeto;

f) Monitorar os resultados do projeto, consolidando em relatórios parciais e final;

g) Participar de ações conjuntas que tenham por escopo visar pelo objeto do presente termo de cooperação

h) Realizar quaisquer outras atividades, em área da própria competência, necessárias ao bom andamento do presente acordo.

II – SÃO OBRIGAÇÕES DO MESP:

a) Tratar os dados recebidos pelo Estado do Santa Catarina e fazer o encaminhamento ao Colégio Nacional de Defensores Gerais, para análise dos processos;

b) Atuar com o Poder Executivo Estadual e a sociedade civil na busca de vagas para disponibilização de vagas para as mulheres privadas de liberdade, egressas, monitoradas e em cumprimento de penas alternativas do Estado de Santa Catarina;

c) Definir os indicadores e monitorar os resultados através de relatórios parciais e final;

d) Participar de ações conjuntas que tenham por escopo visar pelo objeto do presente termo de cooperação;

e) Verificar as possibilidades para a efetivação da interoperabilidade do Sistema de Informações do Depen – Sisdepen, com os sistemas eletrônicos do Departamento de Administração Prisional

f) Realizar quaisquer outras atividades, em área da própria competência, necessárias ao bom andamento do presente acordo.

III - SÃO OBRIGAÇÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA:

a) Divulgar e fomentar a adesão dos Juizes Criminais, de Execução Penal e de Alternativas Penais para análise dos processos das mulheres privadas de liberdade encaminhados pela Defensoria Pública ou por defensor particular;

b) Participar de ações conjuntas que tenham por escopo visar pelo objeto do presente termo de cooperação.

5 - CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO

Etapa	Especificação	Responsável	Período	
			Início	Término
1	Assinatura do Acordo de Cooperação Técnica	MESP, SC e TJSC	janero 2018	janero 2018
2	Assinatura do Plano de Trabalho	MESP, SC e TJSC	Mês 1 – julho 2018	Mês 1 – julho 2018
3	Levantamento de dados de mulheres PPL e		Mês 2 – julho	Mês 2 – junho 2018



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Etapa	Especificação	Responsáveis	Período	
			Início	Término
	egressas do sistema prisional de Santa Catarina	SC	2018	
4	Tratamento dos dados das mulheres privadas de liberdade do Estado de Santa Catarina	ME/SP	Mês 3 – agosto 2018	Mês 3 – agosto 2018
5	Encaminhamento dos dados das mulheres privadas de liberdade em Santa Catarina para a Defensoria Pública do Estado	ME/SP	Mês 3 – agosto 2018	Mês 3 – agosto 2018
6	Definição de metodologias para sensibilização, acolhimento, preparação, direcionamento e capacitação das mulheres privadas de liberdade para as atividades de trabalho	SC	Mês 3 – agosto 2018	Mês 3 – agosto 2018
7	Articulação com a Defensoria Pública para ação de revisão dos processos judiciais de todas as mulheres privadas de liberdade de Santa Catarina mediante assistência jurídica	ME/SP e SC	Mês 3 – agosto 2018	Mês 3 – agosto 2018
8	Estabelecimento de cooperação com Secretarias Estaduais, órgãos e instituições municipais e estaduais para disponibilização de vagas de trabalho para mulheres PPL e egressas	ME/SP e SC	Mês 1 ao mês 12	Mês 1 ao mês 12
9	Estabelecimento de tratativas com a FIE/SC para mobilização das indústrias locais para disponibilização de vagas de trabalho para mulheres PPL e egressas	ME/SP e SC	Mês 1 ao mês 12	Mês 1 ao mês 12
10	Estabelecimento de tratativas com o empresariado local para disponibilização de vagas de trabalho para mulheres PPL e egressas	ME/SP e SC	Mês 1 ao mês 12	Mês 1 ao mês 12
11	Articulação com o órgão estadual de trabalho e emprego para a recepção das vagas de trabalho, disponibilização para as mulheres PPL e capacitação das mesmas	ME/SP e SC	Mês 1 ao mês 12	Mês 1 ao mês 12
12	Articulação com a secretaria estadual de educação para inclusão das mulheres egressas, monitoradas, em cumprimento de pena alternativa, em cumprimento de pena no regime semiaberto e aberto em atividades educacionais para obtenção do escolaridade	ME/SP e SC	Mês 1 ao mês 12	Mês 1 ao mês 12
13	Articulação com a secretaria estadual de educação para inclusão das mulheres egressas, monitoradas, em cumprimento de pena alternativa, em cumprimento de pena em atividades educacionais de qualificação profissional	ME/SP e SC	Mês 1 ao mês 12	Mês 1 ao mês 12
14	Articulação com órgão estadual e órgãos municipais de assistência social (ou congêneros) para verificação e inclusão das mulheres egressas, monitoradas, em cumprimento de pena alternativa, em cumprimento de pena, e seus familiares, em programas e serviços que compõem o SUAS	SC	Mês 1 ao mês 12	Mês 1 ao mês 12
15	Acompanhamento/monitoramento das taxas de contratação e desenvolvimento das atividades de trabalho pelas mulheres privadas de liberdade direcionadas pelo projeto	SC	Mês 1 ao mês 12	Mês 1 ao mês 12
16	Divulgação do Projeto Mulheres Livres para a Sociedade Civil e demais órgãos estatais	ME/SP e SC	Mês 1 ao mês 12	Mês 1 ao mês 12
17	Viabilizar o eliciar a integração entre o Sistema de Informações do Dapen – Sidapen, com o sistema eletrônico do DEAJ/SC	ME/SP e SC	Mês 3 ao mês 12	Mês 3 ao mês 12



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Etapa	Especificação	Responsável	Período	
			Início	Término
18	Disponibilização da Coordenadora de Projetos Especiais da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania como setor de referência para informações e orientações, podendo ser acionado, inclusive, pelos magistrados.	SC	Mês 1	Enquanto durar a vigência do TC
19	Mapeamento dos possíveis serviços a serem utilizados pelas beneficiárias da prisão domiciliar, para prévia comunicação ao magistrado, a fim de subsidiar as decisões judiciais.	SC	Mês 1	Mês 12
20	Encaminhamentos para divulgação do Projeto Mulheres Livres e dos dados da rede de proteção social de cada comarca fornecida pela Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania aos magistrados.	TJSC	Mês 1	Mês 12
21	Envio de resoluções benéficas para monitoramento da ação, em modelo de MJSP.	SC	Mês 2	Mês 12
22	Avaliação do projeto	MJSP	Mês 12	Mês 12

6 - DECLARAÇÃO DOS PARTICIPES

E, por estarem de acordo, os PARTICIPES firmam este instrumento em duas vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.	
Brasília, de _____ de 2018.	
Raul Jungman	Eduardo Pinho Moreira
Ministro Extraordinário da Segurança Pública	Governador do Estado de Santa Catarina
Rodrigo Collaço Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina	

Florianópolis, de _____ de 2018.

Estado de Santa Catarina – Poder Judiciário
Rodrigo Collaço
Presidente